



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 20/2012 – São Paulo, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.1147/1152 no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3176

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, aguarde-se provocação o arquivo.Intime-se.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X REMI MARIO ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK)

Ante a informação de falência e pedido de renuncia do patrono das partes rés, intime-se os réus para que regularize sua

representação processual, bem como, atenda o pedido do Sr. Perito às folhas 151/154, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem cumprimento, retornem os autos ao Prito Judicial. Intimem-se.

0026911-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE ME X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE

Ante a certidão de fls., officie-se à DRF solicitando o envio das 3 últimas declarações do IR do réu. Com a vinda das declarações, intime-se o autor para que proceda a consulta em secretaria, no prazo de cinco dias, procedendo-se depois sua inutilização.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a ausência da parte executada, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito, nos termos da resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000557-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA APARECIDA DUARTE

À vista do endereço informado pela parte autora às fls. 111/112 ser o mesmo já diligenciado, conforme certidão de fls. 29, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002300-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO GAZZOLI MENDONCA X KATIA MAGDALENO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 24. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Ciência à exequente do cumprimento da carta precatória. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

Fls. 266: À vista do endereço indicado ser o mesmo da inicial, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 92/2010 expedida às fls. 80. Prazo, 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) co-Réu(s) CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO, necessário ao regular seguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012914-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela CEF às fls. 86. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000177-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: RAQUEL XAVIER RIBEIRO CITANDO: RAQUEL XAVIER RIBEIRO, CPF 139.833.808-75 Endereço: RUA AREADO, 64 - APTO 33 - COHAB 05 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO Carta Precatória. 148/2011 . Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO / SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0008091-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA MICHELLE PENHA FERREIRA X CARLOS HENRIQUE BRAZ PENHA

Fls. 51: Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.39. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0008094-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIO Executada: ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM Endereço: Rua Orlando Fava, 67 Jardim Dona Benta - Suzano- SP - CEP 08694-970 CARTA PRECATÓRIA Nº 142 / 2011. Depreque-se, como diligência do juízo, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM (representante legal Sr. Francisco X. de Andrade), inscrita no CNPJ/MF / CPF sob o nº CNPJ 02.005.778/0001-19, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 5.149,47 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) com data de 05/2011, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 58. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012111-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA HIPOLITO DE MELO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 79 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0018065-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ MONTEIRO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021523-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERESIN

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007357-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DUARTE GARCIA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015513-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS SORIANO DA SILVA

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls. 33. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão. Afirmo a parte autora ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição

da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca BMW, modelo 5501 NB51, cor PRETA, chassi n.º WBANB510X7CN21020, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa MOQ2211/SP, RENAVAM 901522090. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Quanto à expedição de ofício ao Detran, o pedido não pode ser deferido na extensão em que foi formulado. Isto porque, a consolidação da propriedade em nome da CEF somente será possível após o trânsito em julgado, se procedente o pedido. Desse modo, oficie-se ao DETRAN apenas para noticiar a constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYSIAS JOSE FERREIRA

Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA
Ciência à exequente do cumprimento da carta precatória. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO
.P 0,15 Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 26.138,33 (vinte e seis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PEDERNESCHI

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELLY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONIKA BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLY BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTA VICCA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se a última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014786-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA ALVES PICININ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA ALVES PICININ

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do

Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.350,86 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0008835-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RAMOS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RAMOS DE ALBUQUERQUE

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.48, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$29.463,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3193

MONITORIA

0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO LUPINO(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SPI73489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X NATALIA LUPINO(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fls.136. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 126. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SPI85028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SPI070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SPI93758 - SERGIO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que proceda a consulta das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo(s)

mandado(s), conforme despacho de fls.558. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, arquivem-se aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de intimação, conforme despacho de fls.41. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013992-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.36. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0006386-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO AGUIAR ANGELO

Fls. 36: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF, no mesmo prazo dar regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009782-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0012432-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fls. 39: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF, no mesmo prazo dar regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014962-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0015511-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls. . Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008183-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 41, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Tendo em vista o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a

Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Fls. 34/40: Considerando que a parte ré não constituiu advogado, providencie a CEF juntada de petição em conjunto, onde conste expressamente a manifestação de concordância da ré com o acordo noticiado ou requeira apenas a desistência da execução, que independe de anuência da parte contrária, no prazo de 20 dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Conforme consta da r. decisão de fls. 70/71, o patrono do réu encontra-se suspenso e, não tendo sido o réu intimado para constituir novo patrono, bem como para apresentar a contestação, por encontrar-se em local ignorado, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova sua retirada e publicação, nos termos do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 4 da r. decisão de fls. 91. Int.

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035501-73.1993.403.6100 (93.0035501-5) - GUILMAR FERREIRA DE MELO X MARIA LUCIA CORREA X MARIA CONCEICAO BANIETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOFI)

Ante as informações prestadas às fls. 192, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 186 em favor da parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 195/203, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado nos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191. Int.

0012152-07.1994.403.6100 (94.0012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036794-78.1993.403.6100 (93.0036794-3)) ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da concordância apresentada às fls. 233/234 pela União (Fazenda Nacional), com os cálculos de fls. 228, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos do devedor. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.477,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), com data de 26/08/2011, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 226/227. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012630-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012630-7) - TECNOWORLD COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030650-05.2004.403.6100 (2004.61.00.030650-8) - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova adequadamente a execução de sentença, trazendo aos autos planilha de cálculos do valor que entende devido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006598-71.2006.403.6100 (2006.61.00.006598-8) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Fls. 268/269: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$116.282,23 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), com data de abril/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J do CPC.Intime(m)-se.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004157-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004157-9) - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 455/456: Indefiro o pedido de manutenção nos autos dos depósitos judiciais noticiados às fls. 428/448, haja vista que este juízo já se manifestou quanto à impossibilidade de permanência de tais valores nos presentes autos, conforme despacho de fls. 449. Dessa forma, intime-se a autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 449, indicando o nome, OAB e CPF do advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, peça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais noticiados às fls. 428/448 em favor da autora Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 426, intimando-se o perito judicial contábil, Tadeu Rodrigues Jordan, telefone: (11) 3862-9771, para que apresente estimativa dos seus honorários, em 05 (cinco) dias. Int.

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da notícia do cancelamento dos ofícios requisitórios pelas razões apontadas às fls. 129/136, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo ativo, passando para: Sua Majestade Transportes, Logística e Armazenagem Ltda., CNPJ 02.748.818/0001-12. Após, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 123, expedindo-se novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0022814-34.2011.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Republicação do r. despacho de fls. 57: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias da petição inicial,

decisão/sentença e eventual trânsito em julgado dos mandados de seguração n.ºs 000176506420064036100 (7ª Vara Federal) e 00165414420084036100 (13ª Vara Federal), para verificação de eventual prevenção, conforme Termo de fls. 53/56, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da manifestação de fls. 211/216 da ECT, defiro a prerrogativa do prazo para apresentação de contestação, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, aos 23/01/2012, vez que nenhum benefício lhe acarreta a nulidade e renovação do ato citatório, validamente realizado. Ademais, o exíguo prazo já decorrido nenhum prejuízo acarreta à ECT para a apresentação de sua defesa, homenageando-se, ainda, os princípios da economicidade e celeridade dos atos processuais. Nada mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a ECT, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1) - INSOL - IND/ DE SORVETES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por ora, junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, em virtude da alteração do seu nome empresarial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/275: Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 190/193, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o CNPJ de NCH Brasil Ltda., passando para: 44.016.707/0001-61. Após, cumpra-se o despacho de fls. 258, expedindo-se novo ofício requisitório. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5) - APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265: Trata-se de pedido do advogado Orlando Faracco Neto de devolução de prazo em virtude de os autos terem permanecido em carga com outro advogado. Defiro, tendo em vista a certidão de retirada/devolução de autos de fls. 264. Dessa forma, intime-se a parte autora (dr. Orlando Faracco Neto), para que cumpra o despacho de fls. 263 no prazo nele assinalado. Int.

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA

APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, data de nascimento, se portador de doença grave, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Diante da informação de fls. 161/162, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)

A teor das certidões de fls. 509v. e 521, requeira a ECT/exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021089-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021089-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ G S LTDA

A teor das certidões de fls. 156/157, requeira a ECT/exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8) - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORIVAL BARASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0018182-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049972-55.1997.403.6100 (97.0049972-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI - FILIAL(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Prejudicado o pedido de fls. 57/58 tendo em vista que o presente feito se trata de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel.ª CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-72.1993.403.6100 (93.0029597-7) - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ

PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020474-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048679-16.1998.403.6100 (98.0048679-8) - KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027612-34.1994.403.6100 (94.0027612-5) - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. / : Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

0003477-21.1995.403.6100 (95.0003477-8) - GILVAN PIO HANSI X HIROSHI JINNO X JOSE TOLEDO X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIROSHI JINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 240/ 279: - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022751-68.1995.403.6100 (95.0022751-7) - SILVIO MARQUES X MARIA ALVES MARQUES(Proc. DILSON GOMES ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SILVIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r; sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme traslado de fls. ____/____, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento da execução.Silentes, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 444/446: Defiro. Manifeste-se o patrono da autora Rosana Araújo de Oliveira Garcia acerca do despacho de fls. 436. intime-se.

0048794-37.1998.403.6100 (98.0048794-8) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r; sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme traslado de fls. ____/____, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento da execução.Silentes, aguardem os autos no arquivo,

sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031549-86.1993.403.6100 (93.0031549-8) - CCM - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CCM - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 475-J do CPC, pelo devedor, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito apontado às fls.159/163, acrescido da multa de 10% do valor da condenação, em conformidade com aquele dispositivo legal.Expeça-se. Int.

0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6) - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X ADEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data.Tendo em consideração que os alvarás de levantamento são documentos que passam por rígido controle por parte da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sendo necessárias certas formalidades para cancelamento e expedição de novo alvará, cumpra a parte autora o determinado às fls. 300, parágrafo 1º.Uma vez em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Fl.256:intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J,par.1º do CPC.Oportunamente, tornem à conclusão.Int.

0014891-16.1995.403.6100 (95.0014891-9) - MAURO RUFFATO X MAURICIO AKIO WATANAVE X MARIA GISLENE FERREIRA X MARGARETH ABDULMACI H GUAZZELLI X MARIA CONCEICAO ZULIANI X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PIAI X MARIA EUCLEDIS MODENA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X MAURO RUFFATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO AKIO WATANAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GISLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH ABDULMACI H GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ZULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUCLEDIS MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015193-45.1995.403.6100 (95.0015193-6) - RICARDO LUPION(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RICARDO LUPION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 434/435:Tendo em consideração a r. decisão proferida às fls. 423/424, providencie a CEF o crédito da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 375/379) na conta vinculada do autor.Int.

0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6) - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO) X SERGIO CAVANA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 471/472:Nada a considerar, uma vez que as questões trazidas aos autos já restaram superadas pela r. decisão de fls. 457.Requeira o credor o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2) - GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X HELENA AKEMI MISUMI X HILOHARU IGAKI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IVANILDE PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JACQUES RAIGORODSKY X JEAN GEORGES VETROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X JOAO PIOLA MARRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JOAO TARALLO JUNIOR X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA AKEMI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIOLA MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 512: Defiro vista à parte autora por 10 (dez) dias.Int.

0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASÍLIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASÍLIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SCHALCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 679/680 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MARTINHO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORINA CORREA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VICENTE PAVARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CICERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS, proposta por Ana Maria Martinho Carlos, Antônio Angelo dos Santos, Antônio dos Santos Ferreira, Ariovaldo Rodrigues, Carlos Simon, Hélio Soares Pereira, Honorina Correa de Brito, Jair Vicente Pavarina, João Baptista de Assis e Maria Cicera Rodrigues.Os autores Ana Maria Martinho Carlos e Ariovaldo Rodrigues pugnam pela extinção da execução quanto a eventual crédito (fls. 358 e 458). Os autores Maria Cícera da Silva, Antonio Santos Ferreira, Carlos Simon e Hélio Soares Pereira concordaram com as planilhas de recomposição de suas contas vinculadas e deram por satisfeita a execução (fls. 458, 466 e 533). Verificam-se pendências com relação aos autores Antônio Angelo dos Santos, Honorina Correa de Brito, Jair Vicente Pavarina e João Baptista de Assis, impondo-se as seguintes providências:1. Com relação aos autores Jair Vicente Pavarina e João Baptista de Assis, tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentados pelos contador judicial às fls. 495/501, devem os autos ser encaminhados novamente à Contadoria para manifestação quanto às alegações de fls. 532/534.2. Quanto aos autores Antônio Angelo dos Santos e Honorina Correa de Brito, a Caixa Econômica Federal ainda não cumpriu sua obrigação de apresentar todos os extratos das contas vinculadas, não obstante várias vezes intimada. Constam dos autos, apenas, extratos parciais, fls. 310/317 e 336/341.Contudo, antes da determinação de outras medidas - inclusive da apreciação do pedido de liquidação por arbitramento -, os autores deverão se manifestar expressamente sobre o interesse no seguimento da execução, uma vez que os extratos parciais revelam que os saldos das contas vinculadas já foram atualizados com observância dos juros

progressivos. Isso se justifica para os autores Antônio Angelo dos Santos e Honorina Correa de Brito, cujas opções pelo FGTS se deram, respectivamente, em 1º/01/67 e 1º/12/67, sob a vigência do regime de progressividade. Além das informações constantes dos extratos, as datas de opção são confirmadas pelos autores às fls. 252 e 253. Ainda, pelas Carteiras de Trabalho às fls. 31 e 58. Nada indica, nos autos, que os saldos tenham sido atualizados de forma equivocada. Os extratos parciais demonstram o contrário - foram computados juros de 5% e 6%. Ante o exposto, determino: a) remetam-se os autos ao Contador (item 2); b) no retorno, intimem-se as partes para manifestação, ficando os autores intimados do quanto estabelecido no item 2.c) ainda, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos, para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 201/207 quanto à ilegitimidade passiva e condenação no pagamento de verba honorária, para requerer o que de direito. P. I.

0032243-79.1998.403.6100 (98.0032243-4) - ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI E Proc. DIRCEU MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/160 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053723-16.1998.403.6100 (98.0053723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048679-16.1998.403.6100 (98.0048679-8)) KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão retro, defiro o pedido da União Federal de fls. 295/verso. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 278/279 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA

Dê-se ciência às partes do auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para que requeiram o que de direito. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0020270-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020270-2) - JOSE DA CUNHA MARQUES X SANDRA DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE DA CUNHA MARQUES X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SANDRA DA CUNHA MARQUES X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Cumpra o co-réu BANCO ITAÚ S/A a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, bem como efetue o pagamento da verba honorária, conforme requerido às fls. 214/215. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do pagamento da verba honorária efetuado pela CEF às fls. 216/217, bem como sobre a informação de fls. 218/220. Int.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada pelo autor das planilhas de evolução salarial (fls. 264/318), cumpra a CEF a obrigação de fazer, apresentando as planilhas de recálculo das parcelas do financiamento habitacional nos termos do julgado, inclusive, com o abatimento dos valores já levantados/reapropriados por àquela Instituição, nos termos do decidido em audiência (fls. 230/231), juntando ox extrato da conta judicial.Int.

0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

Manifestem-se, conclusivamente, o SENAC e o SEBRAE, respectivamente, sobre o extrato de fls. 2020/2021 e os depósitos de fls. 1978 e 2026, requerendo o que de direito.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.P. I.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 546: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.288168-5, em favor da exeçiente GLS Indústria Eletro Eletrônica Ltda - ME, indicando o nome do patrono e seus dados (número da OAB, CPF e RG).Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006583-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006583-9) - GUIOMAR SILVA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUIOMAR SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolve à parte autora o prazo para manifestação acerca das alegações da Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão.Int.

0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 431: Para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, providencie a parte autora a juntada dos atos constitutivos da referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON) X CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela EMGEA às fls. 256/257, com relação aos equívocos das petições protocoladas em nome da CEF, passo a analisar a petição de fls. 246/249.As questões trazidas pela EMGEA estão cobertas pela preclusão, pois já foram apreciadas anteriormente conforme decisão de fls. 226, complementada pela de fls. 233.Assim, quer por não trazer nenhum fato ou documento novo em sua manifestação de fls. 246/253, quer por não poder reabrir discussão já travada nos autos por ocasião de defesa anteriormente apresentada às fls. 206/211, não conheço do pedido, mantendo integralmente o decidido às fls. 226.Expeça-se Alvará conforme ali determinado, com os dados fornecidos pela autora às fls. 227.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.Int.

0010209-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010209-9) - AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA

Verifico que o pedido da autora de fls. 950/951, não foi apreciado, pois às fls. 953 foi deferido o prazo requerido pela União Federal às fls. 952. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora de integral cumprimento ao r. julgado e à r. decisão de fls. 948, depositando o valor da condenação conforme cálculos apresentados às fls. 898, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4) - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/154: Ciência à parte autora.Int.

0024374-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024374-7) - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS AUGUSTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4) - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO TROFIMOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO TROFIMOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/131 - De fato, o valor total a ser homologado, por este Juízo, no tocante à execução do julgado é o calculado pela Contadoria do Juízo para a data do depósito judicial (fl. 111), isto é, em 05/2010. Isto posto, corrijo o erro material constante na decisão de fls. 127 e verso, para que onde constou R\$ 25.345,16 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados em 03/2010, passe a constar R\$ 26.093,89 (vinte e seis mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 05/2010. Mantenho, quanto ao mais, a decisão tal como lançada. Informem os autores os dados pertinentes à expedição do alvará de levantamento.Int.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido às fls. 323/324, uma vez que o benefício visa assegurar o acesso à justiça e não o afastamento de condenação fixada em sentença transitada em julgado. Neste sentido, passo a transcrever: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. Não se admite justiça gratuita após extinto o processo já com trânsito da sentença que impõe os ônus sucumbenciais e já iniciada a fase de execução. (Agravo de Instrumento nº 1999.0.01617809/PR, TRF 4ª Região) Assim sendo, providencie a parte autora, o pagamento da quantia indicada pela CEF às fls. 298/299, devidamente atualizada, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA
Esclareça a CEF se mantém o interesse na suspensão da execução, conforme requerido às fls. 923/927. Na omissão da credora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673239-17.1991.403.6100 (91.0673239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9)) A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6) - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETTO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2) - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0004755-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004755-0) - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA E SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0015808-73.2011.403.6100 - LUIZ ANTENOR MANTOANELI X PEDRILIA PALMIERI MANTOANELI(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI E SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9) - PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Manifeste-se o autor acerca do ofício da CEF de fls. 281.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0) - BERNARDO VIRGILI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, providenciem os sucessores do autor termos de anuência devidamente assinados concordando com a expedição de um único ofício requisitório em favor da viúva meeira. Após, dê-se vista à União Federal.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Dê-se vista às exequentes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Dê-se vista às exequentes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 2006/2013.À Secretaria para as providências cabíveis.Solicite ao Juízo da Execução Fiscal que informe qual o valor executado, haja vista o ofício de fls. 2008 e a carta precatória de fls. 2010.Cumpra-se o despacho de fls. 1991, expedindo-se ofício à Comarca de Santa Barbara DOeste.

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Autorizo a penhora requerida às fls. 293/301. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 5ª. Vara de Execução Fiscal cópia de fls. 200, 206 e 302.Comunique-se ao Relator da Primeira Turma do Egrégio TRF 3R, Agravo de Instrumento nº. 0002266-57.2008.4.03.0000, acerca da penhora autorizada nestes autos. Intimem-se.

0015584-97.1995.403.6100 (95.0015584-2) - JOAO JESUS BATISTA DORSA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANORTE-CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o pedido do exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILDA FRANISCA VASCONCELOS COELHO X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA X JUDITE DA SILVA MELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 164: Defiro a vista dos autos fora de cartório.Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

I - Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em favor do autor José Benedicto Pinto, nos termos dos cálculos de fls. 242/245. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao autor, bem como valores a compensar. II - Dê-se vista às partes acerca dos documentos fornecidos pela União Federal.Int.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a devolução do ofício expedido, dê-se vista aos autores. Silente, arquivem-se.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, vez que se tratam de meros cálculos aritméticos, devendo ser observados os termos do art. 614 do CPC. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos. Considerando a consulta supra e tendo em vista que o contrato de fls. 620, foi outorgado ao Escritório de Advocacia Yor Queiroz Júnior, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios à sociedade de advogados. Para tanto, informe o escritório o CNPJ para a expedição da requisição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o escritório de advocacia como beneficiário dos honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls. 939. Fls. 957: Atenda-se. Expeça-se ofício ao Banco Itau encaminhando-se cópia de fls. 885, 917/919, 920 e 957.

0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Tendo em vista o comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cronograma de hastas para 2012.

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a liquidação do alvará de levantamento, aguarde-se sobrestado no arquivo decisão do Agravo de Instrumento.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7689

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000721-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-24.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0001247-24.2010.403.6118 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043536-56.1992.403.6100 (92.0043536-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à União Federal para que informe o código para conversão requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, comunique-se por via eletrônica àquela Instituição Financeira, e comprovada a conversão em renda, intime-se a impetrante, conforme requerido na petição de fls. 192.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 190. Nos termos da decisão de fls. 199 fica a impetrante intimada da comprovação da conversão em renda efetuada conforme ofício da CEF juntado às fls. 202/203.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022241-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DA SILVA X MARIA SILVANETE TELES ALVES

Intimem-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Fica intimada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 48, de que os autos encontram-se disponíveis para retirada definitiva - mandados juntados em 24/01/2012.

Expediente N° 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013041-48.2000.403.6100 (2000.61.00.013041-3) - FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes tornados indisponíveis nas contas do Banco do Brasil e do Banco Santander, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada

por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PFN) para que informe, no prazo de 10 dias, o código para conversão em renda dos valores depositados. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da verba honorária bloqueada e transferida. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022469-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022469-8) - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 437: Indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o depósito das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos. Intimem-se os exequentes e após, cumpra-se.

0038841-30.1990.403.6100 (90.0038841-4) - WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BICHOFF X WALDOMIRO MARTINS (SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E Proc. CYNTHIA B. PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem. O agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 191/209) não transitou em julgado, motivo pelo qual não é possível proceder à expedição dos ofícios requisitórios como requer a parte exequente na petição de fls. 231/1/232. O traslado efetuado às fls. 219/222 se refere à decisão proferida no agravo de decisão denegatória de recurso especial, e não ao agravo supracitado. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), para que se guarde a decisão definitiva. Int.

0020829-94.1992.403.6100 (92.0020829-0) - CARLOS ALBERTO DE BRITO X IZELDA RINALDI GARCIA X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X ALCIR GOMES X MERCEDES NOGUEIRA BARROS (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 196/198 - Razão assiste à União Federal (PFN). Retornem os autos à Contadoria Judicial para, em atenção a r. determinação de fls. 169/170, refaça os cálculos de fls. 173/188 observando que é indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fl. 169), o que compreende o período de 20 de abril de 2000 a 14 de junho de 2002. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0050055-47.1992.403.6100 (92.0050055-2) - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035389-41.2011.403.0000 interposto pela União Federal (PFN).

0012768-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012768-2) - IZAURA FIRMINO DAMASO (SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP183765 - THOMAS AUGUSTO

FERREIRA DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 463.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A decisão de fls. 298/300 anulou a sentença ante a ausência de intimação, por edital, dos autores, da decisão de fls. 276.A mencionada decisão determinou a intimação dos autores para que prestassem esclarecimentos quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerido às fls. 269, tendo que vista que foi formulado com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, não aplicável à situação, por tratar de extinção da ação sem resolução do mérito.Diante do exposto concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça se a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação está formulado nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ensejando, portanto, o julgamento da ação com resolução do mérito. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual juntando nova procuração com outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

0008607-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008607-5) - EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 460/461 - Diante da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 89, inciso I, da Lei Complementar n.º 80, de 1994, retornem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Quinta Turma - Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR).

0023677-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023677-2) - JULIANA FORTES CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 91/95, arquivem-se os autos.

0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X KIM JONG SOOO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando que as custas não recolhidas são de valor irrisório, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49, de 1.º de abril de 2004 e a Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, torno sem efeito a r. determinação de fl. 145/verso.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

0007263-14.2011.403.6100 - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proginariamente proposta perante a Comarca de São Caetano do Sul e interposta por José Vicente Ayres e Maria do Carmo Zanin Ayres perante o Banco Nossa Caixa S/A, na qual os Autores pleiteiam: a) a anulação da cláusula 6ª e seu parágrafo 2º do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato n.º 3.354.403-47); b) a condenação do Réu à devolução dos valores por eles indicados na inicial; c) caso não seja acolhido o pedido da alínea a que seja deferida ampla revisão do saldo devedor e das prestações; d) caso não sejam acolhidos os pedidos das alíneas a ou c que seja rescindido o contrato, com a devolução dos valores já pagos; e) a declaração de inexistência de débito dos Autores com o Réu, com a consequente liquidação da dívida e a quitação do imóvel.A decisão de fl. 102 deferiu parcialmente a liminar para determinar que o Réu se abstenha de negativar o nome dos Autores até o julgamento do feito.O Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito (fls. 137/168), aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela manutenção dos termos contratados. Pugna pela revogação da liminar e improcedência dos pedidos formulados.Réplica às fls. 178/184.Os Autores pleitearam o depoimento pessoal do representante legal do Réu, a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas, bem como manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 187).O Banco Nossa Caixa S/A informou não ter provas a produzir, bem como não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 189).Em decisão de fl. 211 foi determinada a expedição de ofício à CEF para informar se recebeu ou não a totalidade dos créditos de FCVS decorrentes do contrato de financiamento habitacional, bem como para que esclarecesse se possuía interesse na demanda. Determinou-se, outrossim, a expedição de ofícios ao CADMUT e ao Bradesco S/A Crédito Imobiliário.Manifestação do CADMUT às fls. 224/233.Em despacho de fl. 281 foi determinada a retificação do pólo passivo, a fim de que, onde consta Banco Nossa Caixa S/A, passasse a constar Banco do Brasil S/A.Às fls. 282/314 a CEF oferece contestação, aduzindo, preliminarmente, seu interesse no feito a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal e de intimação da União e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a

impossibilidade de utilização do FCVS, que a atualização do saldo devedor deve seguir a Tabela Price, a impossibilidade de contabilização de juros simples no saldo devedor e a inexistência de anatocismo na Tabela Price, a legalidade da previsão do CES e a inaplicabilidade do CDC ao caso em comento. Réplica às fls. 331/340. Em decisão de fls. 341/345 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi aberto prazo para que os Autores procedessem ao recolhimento das custas processuais, bem como para que a CEF especificasse provas (fl. 350). Custas recolhidas às fls. 356/358. A CEF ofertou a manifestação de fls. 359/367, no qual aduz novos argumentos em sede de preliminar, a saber, novo fundamento no tocante à ilegitimidade ativa, bem como sua ilegitimidade passiva. Ressalta que, quanto ao mérito, é nula a cláusula que garantiu a cobertura do FCVS, ante o descumprimento da obrigação de fazer que cabia ao mutuário. Deixa de pleitear a produção de provas. Os Autores alegam que a petição da CEF não pode ser apreciada, ante a ocorrência de preclusão. Subsidiariamente, refutam os argumentos lançados às fls. 359/367 (fls. 391/400). É o relatório. Passo a decidir. Antes de analisar os pedidos de produção de prova formulados pelos Autores e, em especial, a pertinência da petição de fls. 359/367, considero ser necessária a análise da questão atinente à competência Federal para processar e julgar o feito. Da análise do contrato de fls. 16/18, é possível constatar que o contrato fazia previsão explícita quanto à cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Cláusula Vigésima Sétima do contrato - fl. 17-verso e Item 9.e do Quadro Resumo - fl. 18). Dessa forma, seria possível fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ante a previsão contratual de comprometimento do FCVS, conforme precedentes consolidados pelo STJ (vide CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). Todavia, o caso concreto possui peculiaridades que afastam a possibilidade de apreciação da lide pelo juízo federal. Vejamos. São duas as principais hipóteses a justificar a competência federal para a análise de processos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: a) a presença da CEF na qualidade de agente financeiro do contrato; b) o comprometimento, real ou potencial, do FCVS para a quitação do saldo devedor, o que atrairia a competência federal, por ser a CEF gestora do FCVS. Quanto ao primeiro item, observo que o contrato possui como agente financeiro a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, posteriormente denominada Banco Nossa Caixa S/A, o qual foi recentemente incorporado pelo Banco do Brasil S/A. Assim, não há a presença da CEF como agente financeiro, sendo certo que nem o Banco Nossa Caixa S/A, nem o Banco do Brasil S/A encontram-se no rol de pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Já em relação ao segundo tema, cumpre observar que o que atrai a competência federal é o comprometimento do FCVS, e não a sua mera previsão contratual. Nesse sentido, não verifico que existe a possibilidade de comprometimento do FCVS no caso, o que passo a justificar a seguir. Primeiramente, observo que o contrato de fls. 16/18 foi firmado em 04.04.1988, fixando como prazo de amortização 204 meses, de forma que o contrato se encerraria em 2005. Posteriormente no Ofício DINIM.2/Capital nº 653/2006, o qual foi apresentado pelo mutuário em sua inicial (fl. 60), o Banco Nossa Caixa S/A informa que o término do prazo contratual ocorreu em 04.04.2005, sendo certo que, em que pese a existência de previsão contratual para a utilização do FCVS, não poderá ser utilizada a cobertura do Fundo, tendo em vista a constatação, pelo CADMUT, da existência de duplicidade de financiamento. Verifica-se que ocorreu a negativa de cobertura do FCVS, não havendo, ao menos administrativamente, a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo Fundo. Tal tema poderia ter sido discutido pelos Autores em sua inicial de fls. 02/12. Porém da análise da petição inicial, é possível constatar que nem a fundamentação, nem os pedidos formulados pelos Autores fizeram menção à necessidade de cobertura pelo FCVS, preferindo os Autores uma outra abordagem para a solução do conflito, a saber, os pedidos alternativos de nulidade da Cláusula 6ª, Parágrafo 2º, de ampla revisão contratual e de rescisão contratual. Assim, mesmo no âmbito judicial, não é possível reconhecer a possibilidade de comprometimento do FCVS, tendo em vista a ausência de fundamentação e pedido em relação a este tema. Conclui-se, assim, que tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial, não há a possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, de forma que não se justifica a manutenção da CEF no pólo passivo, nem tampouco a apreciação do feito por este juízo federal. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. - Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. - É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte. (AGRCC 200200382128, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/12/2002 PG:00233) Cumpre observar ser desnecessário, no momento, a instauração de conflito negativo de competência, tendo em vista que, nos termos da Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante do exposto, forçoso reconhecer a necessidade de exclusão da CEF do pólo passivo da lide, pelos motivos acima expostos e, como consequência, reconhecer a incompetência do juízo para o processamento e julgamento do presente feito, o qual deverá ser encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, com as homenagens de estilo. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como as razões do juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo do feito, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.

0009290-67.2011.403.6100 - PAULO LOURENCO DE ANDRADE X ALECSANDRA MOREIRA GUEDES LOURENCO DE ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PUBLIQUE-SE A R. SENTENÇA DE FLS. 106/107 PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NOS TERMOS QUE SEGUE:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/08/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 781/2011 Folha(s) : 1584Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42.A decisão proferida às fls. 44 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Determinou, outrossim, que os Autores esclarecessem tanto em sua fundamentação quanto em seu pedido, quais cláusulas contratuais ofendem ao CDC e devem ser interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários. Determinou-se, ainda, que fosse alterada a sua fundamentação e pedidos no que diz respeito ao Decreto-lei no 70/66, eis que o contrato de fls. 23/36 não prevê a sua utilização.A petição dos Autores, às fls. 47/49, requereu a desconsideração da aplicação dos itens em desacordo com o referido Decreto-Lei no 70/66, tecendo, ainda, outras considerações para que seja suspensa a venda do imóvel a terceiros.A decisão de fls. 50 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.A CEF apresentou sua contestação às fls. 52/81, com documentos anexos às fls. 82/104. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, destacando que os fatos narrados não correspondem ao contrato objeto da ação, tratando-se de alienação fiduciária e não execução extrajudicial. Ainda em sede de preliminares, pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé dos Autores, bem como a carência de ação, já que em 17/03/2011 houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel que fora financiado aos Autores, com registro perante o CRI competente na mesma data. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de indeferimento liminar da petição inicial.Da conjugação dos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a petição inicial deve conter a exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como estes hão de manter relação lógica com os pleitos formulados. Do contrário, a incompreensão dos fatos e fundamentos esposados na inicial ou dos pedidos formulados pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a cognição do magistrado. Saliente-se, por fim, que a petição inicial imperfeita pode ensejar provimento jurisdicional também imperfeito passível de nulidade (extra petita, citra petita ou ultra petita), podendo operar em prejuízo a todas as partes do processo.No caso dos autos, conforme é possível verificar da leitura da petição inicial - fls. 18, item 5) - os Autores deduzem pedido final de declaração de nulidade, anulação, revogação, ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito executivo previsto no Decreto-lei no 70/66 . Da mesma forma, na fundamentação de seu pedido, expõem causa de pedir inteiramente relacionada ao procedimento de execução extrajudicial, focando-se, portanto, no ataque à arbitrária legislação do Decreto-Lei no 70/66 (fls. 07).Ocorre que restou escancaradamente claro que a real questão de fato exposta nos autos é diversa, uma vez que o contrato de fls. 23/66 - como restou destacado na decisão de fls. 44 e, ainda, como bem ressaltado na contestação da CEF - não prevê a utilização daquele Decreto em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelos compradores do imóvel. Trata-se, na verdade, de caso de financiamento imobiliário vinculado a uma alienação fiduciária, cujo contrato celebrado entre as partes prevê meramente a consolidação da propriedade imóvel em nome da Ré. Note-se, assim, que os Autores não possuem qualquer substrato fático para pleitear perante este Juízo a anulação de procedimento extrajudicial de execução, já que este inoocorreu no caso.Percebendo o equívoco dos Autores, a decisão de fls. 44 concedeu prazo para que estes esclarecessem e alterassem o seu pedido, sanando o vício existente em sua petição inicial. Todavia, a petição de fls. 47/49 não delimitou satisfatoriamente o determinado naquela decisão, de modo que tanto o pedido, quanto a causa de pedir da presente ação, continuaram a se apresentar de modo desconforme, sem um mínimo encadeamento lógico. Veja-se, assim, que na petição de fls. 47/49, os Autores: (i) pediram que se desconsiderasse por completo as menções ao Decreto-lei no 70/66 em sua petição inicial, mas também não apontaram que outro direito estaria sendo violado na aquisição e perda do imóvel que lhes foi financiado;(ii) explanaram que o contrato deve ser interpretado favoravelmente a eles, tendo em vista as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, entretanto não destacaram especificamente que cláusulas contratuais devem ser afastadas ou reinterpretadas.Não há coerência, portanto, na exposição dos fatos e muito menos na formulação do pedido.Nesse sentido bem discorreu o ilustre desembargador federal, Nelson dos Santos, na obra Código de Processo Civil Interpretado, de coordenação de Antônio Carlos Marcato (Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 919): Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa.Nessa esteira de raciocínio, a pretensão e os argumentos da parte autora devem ser trazidos a juízo não genericamente, mas da forma mais clara e específica possível, a fim de que o provimento jurisdicional corresponda exatamente ao que foi pleiteado e aprecie justamente os argumentos estruturais da pretensão, donde se extrai que o pedido delimita os contornos da jurisdição. Não compete ao juiz realizar tal delimitação, mas ao requerente.Repise-se que adentrar no mérito da ação, no presente caso, seria dar de ombros ao princípio constitucional à ampla defesa, posto que em contestação não seria possível à parte contrária deduzir o que a parte autora pretendia com o processo.Assim, diante do acima exposto, constato a inépcia da petição inicial, bem como a falta de interesse de agir e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019979-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a RÉ sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Convento o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

0020479-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Ré sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Convento o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012271-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014317-65.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela União Federal, objetivando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Sustenta que a Excepta possui domicílio tributário em Jaguariúna, motivo pelo qual, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal e artigo 127 do CTN, a competência para julgamento seria da Subseção Judiciária de Campinas. É o relatório. Decido. Em que pese o fato da Excepta possuir domicílio tributário em Jaguariúna, o que atrairia a competência para a Subseção Judiciária de Campinas, a Excipiente deixa de considerar um fato relevante, qual seja, a existência de litisconsórcio ativo. Como se observa da inicial, a litisconsorte Guacyra Indústria Alimentícia Ltda. possui domicílio tributário nesta Capital, motivo pelo qual é facultada a propositura da ação perante quaisquer dos domicílios dos litisconsortes. A Constituição Federal assegura ao autor ajuizar ação contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de regra que procura facilitar o acesso à Justiça do cidadão, trazendo a ele alternativas para a competência originária das ações que ajuizar contra a União. Poderia a Autora, assim, propor a presente ação na seção judiciária de São Paulo, onde tem sua sede, ou no Distrito Federal. Mas, impõe considerar aqui o conceito de Seção Judiciária. Seção Judiciária é, nos termos do art. 3º da Lei 5.010/66, a Unidade da Federação: Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital. A criação de Varas Federais no interior, embora prevista na redação original da Lei 5.010/66 (Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes), veio a se iniciar somente no final da década de 80 e se consolidar nos últimos 15 anos, sempre com o mesmo intuito: aproximar a Justiça do cidadão. Criada uma sede da Justiça Federal no interior, ela é conhecida como uma Subseção Judiciária. A Seção Judiciária de São Paulo possui algo em torno de 50 Subseções Judiciárias, incluindo Varas e Juizados Especiais (<http://www.jfsp.jus.br/jurisdicao/>). A Subseção Judiciária que abrange a cidade de São Paulo é a 1ª Subseção Judiciária. Ora, isso significa que o Autor de uma ação pode escolher se propõe a ação na Seção Judiciária de São Paulo ou no Distrito Federal, mas, escolhida a da Seção Judiciária, ele deve se submeter à regra de organização judiciária de localização das Varas Federais - e, com isso, propor a ação naquela Subseção Judiciária efetivamente competente. Admitir o contrário significaria aceitar que o Autor pudesse vir a propor a ação em qualquer das Subseções da Justiça Federal, e não apenas na Capital, já que a Constituição não traz previsão nesse sentido. Mas, não haveria justificativa lógica para que uma parte residente em Taubaté viesse a litigar contra a União em Araçatuba, por exemplo. Quanto ao litisconsórcio facultativo, o mesmo raciocínio se aplica. Admitir-se que a parte possa, livremente, propor ação em litisconsórcio e escolher a Seção ou Subseção Judiciária em que litigar, significaria permitir que a parte que deveria propor a ação em Taubaté possa escolher, apenas se associando no polo ativo a outra parte, litigar contra a União em Araçatuba, São Paulo, ou mesmo em Aracaju ou Macapá. Não foi esse, certamente, o objetivo do constituinte. Considerando que o litisconsórcio ativo firmado nos autos principais é de natureza facultativa, torna-se necessário o desmembramento do feito, de forma que, em relação à Excepta, o feito tenha prosseguimento perante uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência, e determino o desmembramento do feito principal, com a remessa de cópia de fls. 02/11, 19/26, 48/59, 79/172, 174/177 e dos originais de fls. 16/18, 28, 39/47 para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de

Campinas, com as nossas homenagens. Para fins de encaminhamento, a Excepta deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as cópias acima citadas. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se e após, translate-se cópias desta decisão para os autos principais e para comporem as cópias que serão encaminhadas à Subseção Judiciária de Campinas. Na sequência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004038-2.

0050894-72.1992.403.6100 (92.0050894-4) - JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES FILHO X MARIA ZILDENE DE JESUS X JOSE ALFREDO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X UNIAO FEDERAL X GETULIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MURILLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032326-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032326-5) - S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls. 626; 629 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN) sob o código 4234 todos os valores depositados nos presentes autos. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ E SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal e a Bradesco Seguros S/A para que esclareçam o paradeiro da sociedade CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, haja vista que a mesma não atendeu à intimação judicial, e, tendo em vista o decurso de excessivo lapso de tempo, o que pode ter ensejado sua incorporação por outra sociedade ou extinção etc.

Prazo: quinze dias. I. C.

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Verifico que a contra-fé anexada na contra-capa dos autos não se encontra hígida para a expedição do mandado de citação (art. 730 do CPC). A contra-fé deverá conter cópia das principais peças do processo, bem como ser acompanhada da planilha de cálculos demonstrativa do valor a ser executado. Posto isto, providencie a parte autora os documentos necessários para a instrução do mandado de citação (art. 730 do Código de Processo Civil) no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto à planilha de cálculos elaborada pela COnradoria Judicial, às fls. 182/185. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COM/ IND/ METALURGICA AUREA LTDA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 3730/3731: Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste quanto ao que lhe é de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Em adiantada fase de execução do julgado, páira questão concernente ao pagamento dos honorários advocatícios.O Dr. Horácio Roque Brandão, OAB/SP 26.891, reclama o pagamento de tal verba para si, já que trabalhou no feito desde seu ajuizamento até o início da execução (22/09/1986 - 14/10/2004).A União Federal alega que tal verba foi fixada antes do advento da Lei 8.906/1994 e, portanto, pertenceria à autora (fls. 610/626).Já o escritório TIMONER & NOVAES ADVOGADOS, que assumiu a lide em 07/04/2005, substabelecendo sem reservas em 14/12/2009, afirma que os honorários seriam seus, integralmente.Decidida a questão às fls. 633/634, atribuindo a verba honorária ao Dr. Horácio Roque Brandão, insurgiu-se a União Federal, interpondo agravo de instrumento (fls. 667/674).O escritório Timoner & Novaes Advogados requer a devolução de prazo, posto que não intimado, para valer-se de recurso contra a decisão de fls. 633/634.Paralelamente a esta celeuma, informou a União Federal ter interesse em compensar os débitos fiscais da autora com seu crédito oriundo do precatório (fls. 642/666).Acrescente-se a essas considerações o fato de não ter sido proferida decisão quanto à titularidade dos honorários nos autos do agravo de instrumento (2011.03.00.015448-5).É o relatório. DECIDO.No que tange à devolução de prazo reclamada pelo escritório de advocacia Timoner & Novaes, indefiro, visto que, ao substabelecer sem reservas de poderes, não fez qualquer ressalva quanto a seu interesse na discussão dos honorários, sendo certa sua exclusão do sistema processual de publicações, com a inclusão dos novos patronos, como se confirma às fls. 589/590, em cópia de petição trasladada dos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.026880-9.Quanto à verba honorária e sua destinação, há que se aguardar o desfecho do recurso interposto pela União Federal.Dê-se vista à autora da petição e documentos ofertados pela União às fls. 642/666. Anoto que a questão relativa à compensação será decidida em momento ulterior, posto que o desfecho do agravo de instrumento está diretamente relacionado ao crédito da autora a ser pago mediante ofício precatório.Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o trânsito em julgado do decisum a ser proferido do agravo de instrumento nº 2011.03.00.015448-5.Int.Cumpra-se.

0939390-20.1987.403.6100 (00.0939390-0) - DINO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Face à manifestação do IBAMA de fls. 445/457, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o noticiado pela empresa-autora às fls.315/319, na qual alega que foi requerida junto ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção de Campinas a desconstituição da penhora efetivada em razão de cessão de créditos, bem como a cota da Procuradora da Fazenda Nacional de fls.320, determino: Por ora, ante a existência de penhora no rosto dos autos

lavrada às fls.305, a permanência do bloqueio do levantamento do valor depositado às fls.292 e o bloqueio de outra parcela depositada às fls.313 referente ao pagamento do Precatório nº 20070075500.Envio de correio eletrônico endereçado ao MM.Juiz da 5ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP para que informe sobre a existência desta cessão de crédito e se ocorreu a desconstituição da penhora efetivada oriunda da Execução Fiscal nº 2009.61.05.0073994.I.C.

0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar da juntada aos autos de nova procuração(fl.412), não restou devidamente comprovada a nomeação de seu atual Presidente, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Assim sendo, concedo prazo de 10(dez) dias, para que seja carreado aos autos cópia autenticada da última alteração contratual, bem como procuração com firma reconhecida.Por fim, ante o informado às fls.414/416, mantenho o decidido no terceiro parágrafo do despacho de fls.409.I.

0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 363/364: requer a autora a reconsideração da decisão de fls. 361/362, a qual determinou a apresentação das notas fiscais concernentes à aquisição de combustíveis durante a vigência do Decreto-Lei 2.288/86, para posterior remessa ao Contador Judicial E elaboração de planilha, dada a celeuma existente quanto ao valor a repetir.Alega que o laudo pericial contábil, encartado às fls. 221/298 é suficiente a dirimir a questão; que o volume de notas fiscais inviabilizaria uma análise individualizada e que seria impossível localizá-las neste momento.A União Federal, por sua vez, opõe-se ao pleito da autora, posto que contrário à decisão transitada em julgado (fl.365).É o relatório. DECIDO.Malgrado o trabalho pericial contábil, observa-se que o laudo foi realizado com base no Livro Diário da empresa (fls. 221/225), diferentemente do que foi determinado pelo v.acórdão de fls. 97/123.A decisão de fls. 363/364 deve ser mantida, posto que proferida nos estritos limites da coisa julgada, ou seja, este Juízo apenas determinou que se realizassem novos cálculos com base nas notas fiscais juntadas aos autos ou que, eventualmente, fossem apresentadas na fase de execução, desde que emitidas na vigência da legislação objeto do pedido.Por conseguinte, indefiro o pleito da autora, mas concedo-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação das notas fiscais que comprovem a aquisição de combustíveis na vigência do D.L.2.288/86. Desde já, defiro a apresentação dos documentos em forma eletrônica (CD- DVD - formato PDF), a fim de facilitar seu manuseio. Em caso de descumprimento ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos consoante os documentos já existentes nos autos (fls. 36/41, 43/45, 47/52 e 54/56).Int.Cumpra-se.

0017343-72.1990.403.6100 (90.0017343-4) - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Em que pese a manifestação da autora (fls. 275-279) e concordância da ré (fls. 281-284), fato é que nestes autos há constrição judicial quanto ao valor depositado à fl. 228 (referente à Execução Fiscal n.º 0038569-61.2002.403.6182), cabendo às partes diligenciar junto ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais para levantamento da ordem de penhora.Não obstante o supra determinado, determino que, por meio eletrônico, se informe àquele Juízo sobre o teor das manifestações das partes supra indicadas, a fim de se verificar a possibilidade de autorização para a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da autora.I. C.

0018386-44.1990.403.6100 (90.0018386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 132-134: intime-se a autora-devedora para complementar o pagamento dos valores a que foi condenada, com os devidos acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.A fim de cumprir voluntariamente o julgado, a autora informou ter efetuado Transferência Eletrônica Disponível - TED-C (fls. 111-113), contudo deveria ter efetuado TED-Judicial que permite o depósito judicial (fls. 116-118). Conforme afirmado pela própria autora (fls. 120-122, item 3) o numerário objeto do TED-C está à sua disposição, até porque a favorecida indicada no depósito é a própria autora. Assim, não se tratando de depósito judicial vinculado a este processo e à disposição deste Juízo, não há qualquer diligência a ser adotada por este Juízo para levantamento do numerário depositado, devendo a parte tratar diretamente com a agência depositária, restando indeferido o pleito de fls. 128-129.Int.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720

- LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 717: Não há necessidade de lavratura de termo de penhora, haja vista que os recursos encontram-se depositados à ordem deste Juízo, conforme consta expressamente da guia de fls. 702. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 696/702 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 240.537,01 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e um centavo) atualizados até 25/03/2011), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro a necessidade de que a parte autora carregue aos autos as vias originais das procurações dos autores TADAZUMI TANNI (fls. 24), DEODATO TELES DE ANDRADE (fls. 25) e LUIZ GONZAGA DA CRUZ (fls. 27), haja vista que as vias são por instrumento particular (autenticadas), e este Juízo apenas aceita procuração autenticada por instrumento público. Registro que todas as procurações deverão conter o reconhecimento de firma, pois em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 705/716) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4) - ALSTOM ENERGIA S/A X VIBRACHOC INDL/ LTDA(RJ001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora inicie a execução. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em face das manifestações de ambas as partes, fls. 265/266, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o noticiado às fls.320/324 e 326/329, bem como a juntada do Termo de Penhora no Rosto dos Autos às fls.339, determino de imediato o bloqueio do levantamento dos valores depositados às fls.178, 265 e 307 concernente ao Precatório nº 20050300222004.Fls.339: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. Prazo: 05(cinco) dias Fls.309: Vista à parte ré, PFN, pelo mesmo prazo supra, para requerer o que direito.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.347:Em complemento ao despacho de fls.340: Fls.346: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Prazo: 05(cinco) dias. I. C.

0658045-74.1991.403.6100 (91.0658045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-72.1991.403.6100 (91.0046292-6)) JOAO ROMAO MENDES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Fls. 168: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 165/166 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0670261-67.1991.403.6100 (91.0670261-9) - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO X KARLA MARIA RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da parte autora, com a conseqüente expedição de ofício

precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha que se encontra às fls. 179/202. Todavia, a União Federal dela discordou, e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu os valores da Contadoria (fl.203). Os autos foram reenviados à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos da v.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (processo nº 2010.03.00.012893-7).Portanto, feitas as retificações determinadas pelo E.TRF3, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 232/243, a saber, R\$ 5.051,73 (cinco mil, cinquenta e um reais e setenta e três centavos), para 04/07/2011, valor que servirá de base à expedição dos ofícios precatórios complementares.Por conseguinte, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1)) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 269/275: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação e cálculos realizados pela Contadoria Judicial.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0016972-40.1992.403.6100 (92.0016972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721695-95.1991.403.6100 (91.0721695-5)) PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Traslade-se para os autos da ação cautelar n.º 91.0721695-5 cópia da sentença de fls. 56-60, do relatório/voto/Acórdão de fls. 67-70 e certidão de trânsito em julgado de fl. 71.Após, face à extinção da execução por força da prescrição, desansem-se estes dos autos da ação cautelar e dos embargos à execução, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X IND/ DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 263/266: vista à parte autora.Fl. 268: vista às partes pelo prazo da informação ofertada pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0) - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl.274: de fato, o crédito efetuado pelo E.TRF3, no valor de R\$ 31.886,75, em benefício da coautora MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES, já foi levantado, consoante comprovado às fls. 234/236. Observo que os honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos embargos à execução, em favor da União Federal, não estão vinculados a estes autos. Portanto, a União Federal deverá direcionar seu pleito àqueles autos.Revogo, parcialmente, o despacho de fls. 251/252, fruto de evidente equívoco, no que concerne à habilitação do Sr. Marcus Miguel Bonito na qualidade de sucessor da coautora Maria Nazareth de Sousa Fontes, bem assim quanto à determinação para expedição de alvará, posto que o crédito de fl.225, já foi levantado.Em vista disso, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Sr. Marcus Miguel Bonito do polo ativo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, já que o Precatório nº 20080189953, em favor da coautora Maria Nazareth de Sousa Fontes foi totalmente pago.Int.Cumpra-se.

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, com a conseqüente expedição de ofício precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha que se encontra às fls. 208/214. Todavia, a União Federal dela discordou, uma vez que o segundo depósito judicial não fora abatido do valor relativo ao precatório complementar. Assim, foram os autos enviados à Contadoria para elaboração de novos cálculos, posto que acertada a observação da ré.Portanto, feitas as retificações cabíveis pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos elaborados às fls. 247/250, a saber, R\$ 15.539,05 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos), para 15/07/2011, valor que servirá de base à expedição dos ofícios precatórios complementares.Por conseguinte, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, bem como sobre a questão concernente à verba honorária que lhe é devida pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.Além disso, no mesmo prazo supra, deverá a União Federal (PFN) informar quais providências já foram concretizadas junto ao Juízo da Execução Fiscal quanto às dívidas fiscais da autora. Int.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO

ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em razão da manifestação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.727/753, na qual expressa a intenção na compensação dos valores, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei nº 12.431 de 27/06/11. I.

0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Considerandos os Termos de Penhora no Rosto dos autos lavrados às fls.387 e 397 verso destes autos, anote-se.Ciência às partes da realização das penhoras no rosto dos autos. Cumpra-se o quarto parágrafo de fls.385.I.C.

0002145-87.1993.403.6100 (93.0002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9)) ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES

BOETTGER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS (OAB/SP nº. 179.500) haja vista que o mesmo não se encontra regularmente constituído nos autos. Indique a parte autora outro advogado, regularmente constituído, ou promova a regularização do advogado mencionado no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.250/251: Manifeste-se a parte autora, METALURGICA TATA LTDA (CNPJnº 51.459.501/0001-71) para efetuar o pagamento da verba honorária na quantia de R\$ 384,55 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até o dia 30/08/11, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, Eletrobrás, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5) - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 204/209: ante o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.118544-5, cumpra a parte autora o determinado às fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Acolho o pedido de fls.2789 para conceder à parte autora prazo derradeiro de 20(vinte) dias, para cumprimento do determinado às fls.2788.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0034143-34.1997.403.6100 (97.0034143-7) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 539/602, devido à sua intempestividade. Desentranhe-se, intimando-se o autor para retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos ou, arquite-se em pasta própria, em caso de inércia.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 531/536.Requeira

a parte ré o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0) - RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO X SUELY DE FATIMA CAMAROZANO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se a parte autora para que inicie o recolhimento da verba honorária devida, haja vista que a Caixa Econômica Federal concordou com o parcelamento (quatro parcelas mensais e consecutivas), no prazo de cinco dias. Registro que o descumprimento do acordado ensejará a incidência da multa de 10% (475-J), bem como o recolhimento integral e imediato, ressaltando que o valor objeto de pagamento cinge-se a R\$ 804,16 (oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos) com atualização até 13/10/2010. I. C. DESPACHO DE FLS. 276: Inaplicável à espécie o despacho de fls. 269, em virtude do acordo carreado aos autos pelos autores e pela CEF às fls. 271/272. Posto isto, tornem os autos conclusos para sentença de homologação. I. C.

0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0) - TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X MARIO GABRIEL SERRA BAEZA X ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY X GENSHO TOMA X ARNALDO BRUNELLI MANTOVANI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Registro que a parte autora restou sucumbente na ação, conforme decisão de fls. 1260/1266, especificamente às fls. 1265, quando assim foi exposto: Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor das instituições bancárias privadas, que arbitro moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais).. No mais, seguiu-se a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 1270/1274). A decisão de embargos de declaração de fls. 1276/1277, houve por bem em acolhê-los, para sanar a omissão apontada, a fim de esclarecer que a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), seja rateada entre as instituições financeiras depositárias. Pois bem. Registro que figuram nos autos o antigo BANCO BANESPA S/A (sucedido pelo BANCO SANTANDER S/A), BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucedido pelo BANCO SANTANDER S/A), BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAU S/A. O total cinge-se a oito instituições financeiras. Com as notórias incorporações, chegamos a um total de seis instituições financeiras (BANCO SANTANDER S/A (BANESPA E ABN AMRO REAL), BANCO DO BRASIL (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO), BRADESCO (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO), ITAU S/A (UNIBANCO), CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL. O Banco Itaú renunciou aos honorários advocatícios, conforme fls. 1287/1288. O Banco Santander S/A iniciou a execução

atribuindo um valor de R\$ 242,58 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que foram bloqueados, tanto da conta do autor JOSE ALMEIDA AGUIAR, como da autora NORMA SUARDI AGUIAR. Perfazendo R\$ 485,16 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) bloqueados. Registro que o mesmo BANCO SANTANDER reconheceu que faz jus apenas ao numerário de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme fls. 1318/1319, restando a diferença bloqueada para a satisfação dos demais credores. Fls. 1309/1310 (UNIBANCO): indefiro, pois o valor atribuído à execução suplanta em muito a parte a que faz jus. Posto isto, requeira o UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A o que de direito no prazo legal. Fls. 1326: Indefiro o requerimento do Banco Central do Brasil para execução do quantum de R\$ 1.278,21 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), haja vista que superior, em muito, ao título transitado em julgado que, inclusive, chega a no máximo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para todos os credores. Requeira o Banco Central do Brasil o que de direito no prazo legal. Verifico que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A comprovou a incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 1330/1349). Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente demanda fazendo constar como sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ nº. 90.400.888/0001-42). Fls. 1308: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 1301/1302 para uma conta à disposição des-te Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

0015059-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015059-6) - TEREZA AMARO LAS SCALEA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que a parte autora iniciou o cumprimento de sentença apresentando o cálculo de R\$ 34.676,97 (trinta e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) atualizados 31/07/2006, mas depositados pela CEF em fevereiro de 2009. A Caixa Econômica Federal reconheceu como devidos R\$ 28.954,41 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) atualizados até fevereiro de 2009. As partes, portanto, chegaram a um valor incontroverso de R\$ 28.954,41, pois contido no valor reclamado pela parte autora, e reconhecido pela CEF como devido, na peça de fls. 245. O valor almejado pela parte autora, em sua totalidade, não seria viável, conforme demonstrado pela Contadoria Judicial. No entanto, o credor pode reconhecer como devido valor superior ao encontrado pelo órgão de auxílio do Juízo, o que se deu nos autos, haja vista que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 25.278,42 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Há preclusão lógica a partir daí, existindo um valor mínimo para a execução, o valor reconhecido como devido pelo devedor (incontroverso), pois este não pode agir de forma diversa, alegando outro valor que lhe seja mais favorável no futuro. Por isso, não existe razão para que o Juízo acolha valor diverso do balizado pela livre disposição patrimonial das partes. Para que o Juiz assim procedesse, deveria existir alguma questão de ordem pública, algo que suplantasse o interesse meramente patrimonial e disponível das partes, o que não ocorre nos autos. Posto isto, acolho o valor de R\$ 28.954,41 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) atualizados até fevereiro de 2009, valor este atribuído à execução pela ré (CEF). Como a parte já levantou este montante às fls. 262, nada a prover nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da CEF de fls. 229/230 no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 238: Fls. 232/234: vista aos autores sobre o pagamento da verba honorária efetuado pelo Banco Itaú. Fls. 235/237: vista aos autores da documentação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 231, publicando-se. Int. Cumpra-se.

0034896-78.2003.403.6100 (2003.61.00.034896-1) - ANTONIO MENDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES SILVA(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E

SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela ré, CEF, referente a verba honorária e acostado às fls.259, bem como sobre o informado às fls.262/264.No que tange ao pedido de fls.260/261, intime-se o Banco Itáú S/A para que efetue o pagamento da verba honorária na quantia de R\$ 343,28(trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até o mês de 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 642/644: Recebo os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal posto que tempestivos. Razão socorre à Caixa Econômica Federal. A decisão proferida em segunda instância, especificamente às fls. 512, demonstra que se trata de obrigação de fazer. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para o fim de reconsiderar o despacho proferido às fls. 640. Intime-se a CEF para que proceda ao recálculo do contrato de financiamento objeto dos presentes autos, segundo o julgado nos autos, no prazo de trinta dias. I.

C.DESPACHO DE FLS. 651: Fls. 648/650: As contra-razões aos embargos declaratórios da CEF não podem prosperar, haja vista que os embargos foram providos, sob o fundamento de cumprimento à coisa julgada, uma vez que a decisão proferida em segunda instância, especificamente às fls. 512, registrou que se trata de obrigação de fazer. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 647. I. C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da CEF de fls. 174/175 no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0027376-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027376-0) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Esclareça a autora o pleito de fls. 282-286, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há notícia de depósitos efetuados nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 278-280/287-288).I. C.

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista aos autores quanto a manifestação da parte ré, PFN, acostada às fls. 1158/1164. I.

0012429-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012429-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JB S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Expeça-se carta precatória para o fim de penhora, avaliação e intimação da empresa EDITORA JB S/A (CNPJ Nº. 04.485.665/0001-93) para cumprimento pela Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, no endereço situado à Avenida Paulo de Frontin, nº. 568 fundos (PARTE) - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20261-243. O valor da dívida alcança a R\$ 64.943,52 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até julho de 2011. Registro, que na impossibilidade de penhora dos bens, o representante legal deverá ser intimado para que informe onde se encontram os bens do devedor no prazo de cinco dias, sob pena de multa processual de vinte por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 600 - IV, 601, 652 - parágrafo 3º e 656 parágrafo 1º todos do Código de Processo Civil. Na hipótese de o representante alegar que a sociedade foi dissolvida, este deverá fornecer o plano de liquidação da sociedade, sob pena de responder pessoalmente e ilimitadamente pela dívida. I. C.

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE

LAGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.395: Intimem-se os autores-executados para efetuarem o pagamento da verba de sucumbência na quantia de R\$ 4.680,61(quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), atualizada até o mês de 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, muito embora não tenha havido a citação do réu, haja vista a procuração de fl. 167, protocolada nos autos, não possuir poderes expressos para tanto. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção. I. C.

0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2) - GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Concedo o prazo de dez dias a fim de que a parte autora requeira o que de direito, com a apresentação da documentação pertinente, na hipótese de citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0036833-50.2008.403.6100 (2008.61.00.036833-7) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 215-216: verifico que, embora o título judicial estabeleça a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ré apresentou memória de cálculo para cumprimento da sentença apenas quanto ao valor atualizado da causa. Assim, recebo o pedido de fls. 215-216, reduzindo-o, contudo, ao percentual de 10% sobre o valor apurado, isto é, para R\$ 21.995,21, atualizado até 07/2011.Intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento do montante a que foi condenada, conforme supra determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil,Efetuada o pagamento, dê-se vista à ré, pelo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio da autora, indique a ré bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 183/185: Intime-se o réu para que traga, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de penhora e avaliação aos bens do devedor. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado ora referido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026015-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026015-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDITORA ATICA S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Aceito a conclusão nesta data.Informe a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se já pleiteou administrativamente a compensação tributária de seus créditos conforme provimento jurisdicional obtido no processo principal, inclusive informando sobre eventual homologação. Em caso contrário, ante a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 71-72, informe a parte autora-embargada se irá diligenciar administrativamente para a compensação desses créditos (artigo 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, com redação da Lei n.º 10.637/02).Int.

0022041-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 62/68: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se o coautor EVALDINOR SIMÃO DA SILVA quanto ao alegado pelo sr. contador judicial.Int.

0024054-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-53.2006.403.6100

(2006.61.00.001012-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls.22/24: Intimem-se os embargados, para que efetuem o pagamento da verba honorária na quantia de R\$ 50,38 (cinquenta reais e trinta e oito centavos), atualizada até o dia 24/05/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargante, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Fls. 70/72: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015647-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-40.1992.403.6100 (92.0016972-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 32-35, do relatório/voto/Acórdão de fls. 53-56 e certidão de trânsito em julgado de fl. 58.Após, desapensem-se estes dos autos da ação principal e cautelar.Fls. 70-73: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada PANIFICADORA MARIO LTDA. (51.424.745/0001-19), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 4.016,38 (quatro mil e dezesseis reais e oito centavos), atualizado em 07.07.11.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0) - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar da juntada aos autos de nova procuração(fl.60), não restou devidamente comprovada a nomeação de seu atual Presidente, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Assim sendo, concedo prazo de 10(dez) dias, para que seja carreado aos autos cópia autenticada da última alteração contratual, bem como procuração com firma reconhecida.I.

0721695-95.1991.403.6100 (91.0721695-5) - PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 50-53: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela ré.Com ou sem manifestação, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito quanto à destinação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0003326-60.1992.403.6100 (92.0003326-1) - ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 171: defiro; expeça-se ofício ao PAB/CEF/JF, requisitando os extratos das contas judiciais indicadas pela União Federal, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta.Fls. 172/173: vista à autora.Int.Cumpra-se.

0021653-72.2000.403.6100 (2000.61.00.021653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0)) RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos preconizados pela CEF às fls. 127/128 no prazo de dez dias. I. C.

0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO

ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de pedido apresentado pela empresa-autora às fls.491/495, na qual requer o cancelamento das CDAs através da quitação total dos seus débitos. Para tanto, resguardada pela Lei nº 11.941/09, requereu a conversão em renda do pagamento do principal, já efetivada às fls.487. No que se refere a quitação do restante dos juros requer a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSSL, embasada no art.7º da do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSSL, embasada no art.7º da Lei nº 11.941/09 no que discorda a parte ré, PFN, conforme peticionado às fls.482/484 sob a alegação de vedação pelo art.10 da mesma lei.Diante do exposto, verifico inexistir qualquer impedimento que impossibilite a empresa-autora de utilizar o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido(CSSL) para abater os valores correspondentes aos juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa.Assim sendo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL.I.

Expediente Nº 3585

MANDADO DE SEGURANCA

0022620-34.2011.403.6100 - VALDENILSON MASSAYOSHI THAADA(MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO E SP246378B - ARNALDO AUGUSTO SOLIMENE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da invalidade da decisão administrativa que determinou o cancelamento do registro do impetrante nos quadros da OAB/SP, assegurando-se o direito ao seu licenciamento.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. Em sua petição inicial, o impetrante esclarece que atualmente é assessor técnico-administrativo, no exercício da função de economista, no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 23 e 41). Verifica-se dos autos, também, que pretende obter licenciamento do exercício da profissão de advogado perante a OAB/SP, uma vez que esse é vedado nos termos da Resolução nº 27/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.Sendo assim, é possível se concluir pela inexistência de efetivo periculum in mora, na medida em que eventual concessão da liminar requerida não irá surtir efeitos práticos em favor do interessado e seu indeferimento não lhe trará prejuízos imediatos. É de se salientar, ainda, a plena reversibilidade da situação atual em sede de futura sentença.Demais disso, em sede provisória também considero ausente o requisito do fumus boni iuris, em que pese o artigo 28 da Lei nº 8.906/94 não faça menção expressa ao servidores do Ministério Público, em seu inciso II, seja por interpretação teleológica da norma e dos fins a que se destina seja pelo fato de exercerem função auxiliar à Justiça, estando a ela vinculado de forma indireta, logo aplicando-se o disposto em seu inciso IV. Confira-se: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.Demais disso, sem embargo dos óbices jurídicos relativos ao Estatuto da Advocacia também há de se considerar que o exercício de seu atual ofício se dá em regime de exclusividade, o que por si só impede a prática da advocacia.Destarte, desnecessárias maiores considerações, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão antecipatória da sentença, reiterando inexistir risco de dano no presente momento, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0023545-30.2011.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 78/79:1. Mantenho o item a.2 da r. determinação de folhas 73, tendo em vista que há como a parte impetrante proceder a uma estimativa, mediante o relatório apresentado às folhas 38/67.Cumpra a parte impetrante o determinado item a.2.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante complementar as contraféis da indicada autoridade coatora. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 73.Int. Cumpra-se.

0023576-50.2011.403.6100 - MOBITEL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimentos que denomina de pedidos de restituição (reg. nº registros nºs 18186.005328/2010-37 e 18186.005327/2010-92), protocolados há quase 1 ano e meio (12.08.11), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 69), a impetrante apresentou petição às fls. 70/72. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni

iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimento administrativos protocolados em 12.08.11, de registros nºs 18186.005328/2010-37 e 18186.005327/2010-92, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Despacho de folhas 78: Vistos. Em tempo: Folhas 70/71 - Remetam-se os autos à SEDI, oportunamente, para alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração e do substabelecimento no seu original. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1) - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 93/176: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, registrando no ofício a falta de saldo na conta nº 0265.005.114195-6, conforme esclarecimentos da entidade bancária às folhas 143. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022723-41.2011.403.6100 - COSME ROBERTO BIANCHI (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023311-48.2011.403.6100 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O objeto da demanda é o processamento da declaração retificadora de imposto de renda entregue pelo autor aos 14 de dezembro de 2011, que se encontra pendente de apreciação pelo Fisco, o que, em uma primeira análise, afasta a alegação de prescrição. Somente ao final, na ocasião da sentença, é que o Juízo poderá se manifestar em definitivo acerca da prescrição sustentada pela União Federal. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos

declaratórios. Intimem-se.

0001148-20.2011.403.6118 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Elisabete Maria de Castro Alves interpôs a presente ação ordinária, pleiteando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por ser portadora de neoplasia maligna, com a devida restituição dos valores descontados de sua folha de pagamento. Alega estar com a doença controlada e que, devido à complexidade do tumor, não obteve alta médica, sendo que atualmente mantém acompanhamento constante. Sustenta que gozava da isenção do tributo até o ano de 2009, ocasião da inspeção médica realizada junto ao CAVEX de Taubaté, que concluiu que a autora não apresentava quadro de neoplasia maligna, passando o tributo a incidir sobre os valores pagos a título de pensão, na forma do despacho n 027CG-pens/SIP2, de 09 de março de 2010. Entende que mesmo sendo portadora de doença controlada, faz jus à isenção do tributo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/52. A autora ingressou com o feito perante a Justiça Federal de Guaratinguetá, que determinou a redistribuição com base na prevenção (fls. 56/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso em questão, pretende a autora seja deferida a isenção do imposto de renda, sob a alegação de que a neoplasia maligna, ainda que na forma controlada, autorizaria a concessão do benefício. No entanto, após inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro, ficou constatada a ausência de qualquer doença especificada na Lei n 7.713/88 apta a justificar o benefício. O feito comporta, então, dilação probatória, necessária à comprovação do real estado de saúde da postulante, incompatível com a antecipação da tutela. Não constato, ainda, a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a restituição dos valores eventualmente retidos de forma indevida. Ademais, não comprovou a autora encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite de modo urgente da concessão do benefício. Não vislumbro, outrossim, a existência de qualquer uma das hipóteses previstas no inciso II, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Indefiro, outrossim, o pedido de Justiça Gratuita, diante do montante mensal recebido pela parte autora a título de pensão militar, dispondo de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido na demanda, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime(m)-se.

0000707-59.2012.403.6100 - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LS PROTEIN Comércio, Importação e Exportação LTDA - EPP em face da União Federal, pleiteando a liberação dos bens apreendidos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Todavia, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se verifica a verossimilhança da alegação da autora. Uma primeira alegação, de ordem formal, se refere à falta de provas a fim de justificar a pena de perdimento aplicada aos bens objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817800/39887/11. Contudo, o Auto de Infração n 0817800/39887/11, acostado às fls. 71/89, demonstra que a fiscalização aduaneira analisou o valor das mercadorias importadas pela autora com base na média das importações similares, constatando que o montante declarado pela importadora estaria quase três vezes abaixo da média das importações similares. Tal fato, aliado à classificação do produto fora da correta classificação fiscal, e outras irregularidades, levou a autoridade fazendária a concluir pelo subfaturamento da mercadoria, com a aplicação da pena de perdimento. Em um primeiro momento, as conclusões da Receita Federal são aptas a justificar a penalidade aplicada. Note-se que as alegações da parte autora dependem de provas, não sendo passíveis de serem apreciadas na atual fase processual. Acrescente-se que o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza., o que se aplica à tutela antecipada, nos termos do 5 do mesmo dispositivo. À evidência que o dispositivo não pode ser interpretado como

vedação absoluta à concessão da liminar nos casos mencionados, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Contudo, o afastamento da restrição deve vir fundado em razões sólidas e suficientes, o que não se verifica no caso em testilha. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a verossimilhança das alegações da autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, de tal sorte que a medida postulada não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0000847-93.2012.403.6100 - GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor GENILDO TAZZA WESTHPOL formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado de imediato que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores a título de Imposto de Renda, incidente sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário, até decisão final a ser proferida nestes autos. Requer seja determinado o recálculo dos valores tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício previdenciário 42/109.645.076-0, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos, mês a mês, no período de 27 de maio de 1998 a 09 de janeiro de 2007, nos exatos termos do cálculo dos atrasados apurados no processo administrativo de aposentadoria do autor, tendo como Renda Mensal Inicial - RMI, o valor de R\$ 798,04. Pleiteia, ainda, seja determinada a compensação de eventual tributo devido com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 5.289,74 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme relação detalhada de créditos fornecidos pelo INSS, com a restituição de todos os valores devidos a título de retenção e cobrança indevida de IR. Relata, em síntese, ter formulado pedido de benefício em 27 de maio de 1998, registrado sob o n 42/109.645.076-0, que somente foi implementado em 09 de janeiro de 2007, após mais de nove anos de tramitação, o que gerou o pagamento de atrasados em 09 de junho de 2008, no valor correspondente a R\$ 142.631,04 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos). Entende o autor que referida cobrança é indevida, vez que o valor mensal do benefício conquistado não resulta maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. Sustenta, ainda, que o pagamento acumulado decorreu de desídia da autarquia previdenciária que demorou longo período para apreciar o benefício quando pleiteado administrativamente pelo autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/305. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido para o fim de suspender os atos de cobrança dos valores objeto da demanda. Nos casos em que o benefício previdenciário em atraso é pago em uma única parcela, por responsabilidade da autarquia previdenciária, o Imposto de Renda deve incidir sobre o valor mensal recebido pelo beneficiário a título de aposentadoria e não sobre os proventos acumulados desde a data a partir do qual o benefício é devido. Percebe-se, assim, que o recebimento pelo autor de valores devidos a título de aposentadoria no importe de R\$ 144.187,37 decorreu do atraso do INSS na apreciação de seu pleito administrativo, não podendo ser apenado com a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de forma cumulada ao qual não deu causa. Neste sentido é o julgado proferido pelo C. STJ: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200801390050, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2009). Consequentemente, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Os demais pedidos, por esgotarem o objeto da ação, serão apreciados no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da incidência do imposto de renda sobre os valores relativos ao benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo Autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Kátia Cristina dos Santos ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizada a depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, ficando a Caixa Econômica Federal impedida de praticar quaisquer atos executórios e de inscrever seu nome nos cadastros negativos de crédito. Ao final, requer ampla revisão no contrato de financiamento estudantil, com a

aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A autora comprovou a realização do depósito independente de qualquer decisão judicial (fls. 69/70). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em

acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontestado como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que passou a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Em princípio, portanto, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Contudo, considerando que o contrato em questão constitui uma espécie de financiamento que possibilita o acesso ao ensino superior e, nesse sentido, uma política pública educacional, a redução dos encargos pelo próprio poder público não pode ser obstada, quer pela instituição financeira gestora, quer pelo Poder Judiciário.Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. REDUÇÃO DA TAXA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. (...) 3. Taxa de juros reduzida, a fim de coadunar-se com a novel legislação que rege a matéria, quais sejam a Lei nº 12.202, de 14-01-2010, e a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 do BACEN. (AC 0002348-43.2009.404.7108, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, D.E. 1.12.2011). Todavia, a Caixa Econômica Federal já aplicou a redução dos juros ao saldo devedor dos contratos firmados antes da vigência da Lei 12.202/10, conforme comprova o extrato acostado às fls. 56 dos autos, em que há previsão da taxa mensal de juros em 0,27901. Resta apreciar o pedido cujo objeto é a retirada do nome da Autora dos cadastros

restritivos de crédito. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Tendo em vista a existência de débitos confessados pela própria autora na petição inicial, relativamente às prestações de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, além da prestação de janeiro de 2012, não se mostra plausível seja obstada a inscrição do nome da devedora nos cadastros negativos de crédito, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Afastadas as alegações no sentido da ilegalidade da conduta da Caixa Econômica Federal na evolução do contrato de financiamento estudantil, não há que se falar em depósito de valores diferentes daqueles que vêm sendo cobrados pela instituição financeira. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é engenheira e proprietária de empresa, conforme declarado à Receita Federal (fls. 39), dispondo de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008296-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Diante do retorno da carta precatória expedida a fls. 696, a qual restou negativa, conforme certidão de fls. 717,

manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 561/562: Considerando a complexidade da perícia realizada, bem como o volume de documentos que instruem a demanda, além dos exames e laudos médicos analisados pelo Sr. Perito, reconsidere em parte o despacho de fls. 507/509 e fixe os honorários periciais no montante de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente a duas vezes o limite máximo da tabela constante da Resolução CJF n 558/07 (art. 3, 1). Expeça-se ofício à Corregedoria. O pagamento dos honorários será realizado após o decurso do prazo para manifestação das partes, ou havendo solicitação de esclarecimentos, após serem prestados. Intime-se.

0008899-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100) SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/350: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se e, após, intime-se a União Federal conforme determinado no despacho de fls. 348.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Fls. 128: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta ao sistema BACEN JUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016386-36.2011.403.6100 - DANIEL CULPO X CELIA FOLADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme manifestado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 143/144), diante da peculiaridade da situação dos autores, bem como em função da alegada regularização de sua situação financeira, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas. Intime-se.

0019493-88.2011.403.6100 - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do alegado pela Ré a fls. 130/132, dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se a vinda de eventual contestação ou seu decurso de prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021543-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0021851-26.2011.403.6100 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000893-49.2012.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022713-94.2011.403.6100 - HATUE UEHARA X MARILIA KEIKO UEHARA X ODETE YAEKO UEHARA YONEDA X MARINO SEIGI UEHARA X MOACYR YASSUO UEHARA X MARIA TEREZA KIMIKO UEHARA

X JAIME ITCHIRO UEHARA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da redistribuição.Promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000440-87.2012.403.6100 - LUCIANA PRESTES DE LIMA E SOUZA(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDITORA ABRIL S/A(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI)

Ciência da redistribuição.Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.Intime-se, e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5614

MONITORIA

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Fls. 129 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Ratifico o teor do despacho proferido a fls. 104. Fls. 117 - Mantenho a decisão proferida a fls. 99, por seus próprios fundamentos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Fls. 84/95 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE LIMA TORRES

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 95, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 87.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Fls. 117 - Mantenho a decisão proferida a fls. 83, por seus próprios fundamentos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0018043-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FELIPE DA ROCHA MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 42, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

À vista da informação supra, verifico que as dívidas cobradas pela autora ostentam naturezas distintas, razão pela qual entendo não haver prevenção do Juízo da 25ª Vara, em razão da diversidade das causas de pedir veiculadas em ambos os feitos. Defiro o pedido de aditamento à petição inicial, expandido às fls. 54/55. Denota-se do depósito realizado às fls. 28, que a autora recolheu o valor das custas iniciais, valendo-se do código nº 18740-2, o qual é utilizável somente quando o pagamento efetivar-se no Banco do Brasil. Não é a hipótese dos autos, visto que o pagamento foi realizado perante a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sendo certo - neste caso - que o código correto, para o recolhimento é o nº 18710-0. Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do valor das custas processuais, eis que recolhidas sob o código incorreto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Diante da informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 27. Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto endereço para citação da Ré, devendo recolher, na oportunidade, o valor das custas de distribuição da carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos - SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Fls. 110/111 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 444: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para que transfira o saldo total atualizado depositado na conta descrita na comunicação de pagamento de fl. 429 à agência 2874 da Caixa Econômica Federal, à ordem do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Ourinhos, vinculando tal depósito aos autos da execução fiscal nº 0001123-33.2010.403.6125, relativa às CDAs nºs 80.6.10.005021-25 e 80.7.10.001333-13, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Industrial e Comercial Marvi Ltda., CNPJ nº 53.408.654/0001-15.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Ourinhos, a efetivação da transferência noticiada nas fls. 446/447. Publique-se. Intime-se.

0036577-69.1992.403.6100 (92.0036577-9) - MARIA CRISTINA BARBOSA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP104068 - EDSON DINIZ)

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União.

0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7) - SELARIA SAO JORGE DE LINS LTDA - ME X TOK DE CLASSE

MODAS LTDA-ME X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOCIEDADE ESPORTIVA CRAQUES DO FUTURO DE LINS - SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017661-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017661-6) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014407-73.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMÍNIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X ALEX RIBEIRO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Suscito em face do Juizado Especial Federal em São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Os presentes autos foram distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e remetidos, por força da decisão de fl. 60, ao Juizado Especial Federal em São Paulo, o qual os devolveu a este juízo, fundamentado no artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, que fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, dentre as quais não está o condomínio edilício, uma universidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 72/74). Trata esta demanda de cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 1.980,87. Diante do valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos e considerando a matéria da demanda, proferi a decisão de fl. 60. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA

CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos

deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Com o devido respeito, não está presente a premissa afirmada na decisão de fls. 72/74 para declarar a incompetência do Juizado Especial Federal em São Paulo. Assim, a declaração de competência absoluta do Juizado Especial Federal é de rigor, considerados as partes, o pedido formulado e o valor da causa. Ante o exposto, suscito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região este conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal em São Paulo, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar a presente causa. Suspendo o curso do processo até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do conflito. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Instrua-se o ofício com esta decisão, a qual assino em duas vias, e com cópias das peças dos autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018782-06.1999.403.6100 (1999.61.00.018782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SELARIA SAO JORGE DE LINS LTDA - ME X TOK DE CLASSE MODAS LTDA-ME X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOCIEDADE ESPORTIVA CRAQUES DO FUTURO DE LINS - SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Traslade a Secretaria para os autos principais as folhas: 2/9; 34/46; 48; 49; 52/54; 71/77. 3. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.727:1. Fl. 720: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 716 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 720, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e de substabelecimento de fl. 31, frente e verso). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se. FL.728: 1. Tendo em vista a alteração social da exequente (fls. 440/441 e 487/525), susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 727, para determinar à exequente que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se esta e a decisão de fl. 727, cujo cumprimento foi sustado no item acima, bem como intime-se a União (PFN) de ambas as decisões.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 265/266 e 274/276: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, em que deve constar apenas PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 01.358.874/0001-88), incorporadora de Tambrands Indústria e Comércio Ltda. 3. Junte a Secretaria aos autos os extratos do sistema de acompanhamento processual que demonstram não ter sido distribuída carta de sentença por dependência a esta, à demanda cautelar n.º 0009912-16.1992.403.6100 ou aos embargos à execução n.º 0009446-75.1999.403.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 4. Fls. 274/276: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos de atualização apresentados pela exequente e sobre a afirmação desta de que não promoveu a execução provisória da sentença. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0026050-58.1992.403.6100 (92.0026050-0) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Carlos, a efetivação da transferência noticiada nas fls. 371/373. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0) - NILSON SERAFIM X MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM X SELIANE CRISTINA SERAFIM X CESAR SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES CARLI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO STANICHESKI X UNIAO FEDERAL X ADELICIO BASTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 305/311, não pude transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos as mensagens do sistema processual que apontam erros nos ofícios.2. Solicite a Secretaria ao setor de informática a correção dos erros que estão a impedir a transmissão dos ofícios ao Tribunal ou, se necessário, expeça novos ofícios, corrigindo eventuais erros que forem apontados por aquele setor, ficando nesta segunda hipótese intimadas as partes da retificação dos ofícios, com prazo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 362/366: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da exequente, que é TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA.3. Antes da expedição do precatório, dê-se vista dos autos à União, para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, e da Lei 12.431/2011, a fim de que informe sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão e perda do direito ao abatimento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União.2. Fls. 391/392: fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 256,56, para setembro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5) - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA

1. Fls. 436/438: inclua a Secretaria a União na condição de exequente, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 436/438: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de sua advogada, para pagamento do valor de R\$ 352,86, para setembro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 433: não conheço, por ora, do pedido do SEBRAE/SP. A decisão de fl. 424 é nula. Foi publicada em nome de profissional da advocacia que não mais representava a executada. A profissional da advocacia que representa a executada foi cadastrada no sistema processual somente depois de publicada a decisão de fl. 424, conforme certidão de fl. 427.4. Fl. 417: Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de sua advogada, para pagamento do valor de R\$ 370,50, para dezembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO

PARISE X ADEVALDO DA SILVA X ATHAIDE BASILIO DE ALMEIDA X AUTO POSTO FLAMINGO LTDA X CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X CLINICA DE OTOLOGIA DE RIO PRETO LTDA X FERNANDO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA & CIA LTDA X FUAD SALLIM FERES BUCATER X IBOTI - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS VECHIATO LTDA X JOSE DONIZETE PARISE X JOHNNY JARDINI X JOHNNY JARDINI JUNIOR X MAURO VECHIATO X MOVEIS PARISE LTDA X OSWALDO APARECIDO MAZZER X OZORIO MACEDO ROCHA X OSMAR SANTOS & CIA LTDA X REDENTORA MOVEIS LTDA X ROBERTO PULICE X SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP045616 - SOLANGE MANTOVANI E SP078114 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para que passe a constar como autores desta demanda (fls. 2/5 e 427/449):- AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. (CNPJ 49.967.961/0001-69), atual denominação social de Americanflex Administração e Participação S/C Ltda. e incorporadora de Americanflex Indústria de Colchões e Espumas Ltda. e de Andina Transportes Rodoviários Ltda.:- ANTONIO PARISE (CPF 011.715.858-53):- ADEVALDO DA SILVA (CPF 327.771.248-68):- ATHAÍDE BASÍLIO DE ALMEIDA (CPF 484.910.398-72):- AUTO POSTO FLAMINGO LTDA. (CNPJ 59.999.243/0001-28):- CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA. (CNPJ 47.626.312/0001-79):- CLÍNICA DE OTOLOGIA DE RIO PRETO LTDA. (CNPJ 45.858.015/0001-96):- FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA (CPF 011.718.368-72):- FRANCISCO FREDERICO DE LUCA (CPF 028.240.948-34):- FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA & CIA. LTDA. (CNPJ 59.971.267/0002-50):- FUAD SALLIM FERES BUCATER (CPF 161.572.228-91):- IBOTI - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 48.319.552/0001-93):- IRMÃOS VECHIATO LTDA. (CNPJ 45.141.314/0001-42):- JOSÉ DONIZETE PARISE (CPF 025.906.158-17):- JOHNNY JARDINI (CPF 011.765.958-49):- JOHNNY JARDINI JUNIOR (CPF 928.593.218-53):- MAURO VECHIATO (CPF 149.651.008-91):- MÓVEIS PARISE LTDA. (CNPJ 59.961.128/0001-64):- OSWALDO APARECIDO MAZZER (CPF 364.203.448-91):- OZÓRIO MACEDO ROCHA (CPF 608.418.428-68):- OSMAR SANTOS & CIA. LTDA. (CNPJ 49.068.596/0001-50):- REDENTORA MÓVEIS LTDA. (CNPJ 49.968.118/0001-05):- ROBERTO PULICE (CPF 191.155.208-28); e - SANTA PAULA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. (CNPJ 45.099.553/0001-81).2. Fl. 492: expeça-se certidão de inteiro teor da presente demanda.3. Fica a autora intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7) - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 424/428: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º 0050833-95.2011.403.6182, no valor de R\$ 2.244.598,54, sobre os créditos de titularidade da exequente SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.2. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.3. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.10.007876-5 (fls. 426/427), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

0014559-15.1996.403.6100 (96.0014559-8) - CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a PRF3.

0002884-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002884-5) - WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 1(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 2 X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 3 X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 4(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se a PRF3.

0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3) - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 107: defiro.Publique-se.

0004534-59.2004.403.6100 (2004.61.00.004534-8) - MARCELO DIAS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Solicite-se, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício n.º 224/2011 (fl. 996).Publique-se. Intime-se.

0026685-19.2004.403.6100 (2004.61.00.026685-7) - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pela União (fls. 266/274). O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado.3. Diante do decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 262), arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031492-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Fls. 145/148: fica a embargante (União) intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da contadoria.2. Fls. 145/148: restituídos os autos pela União, publique-se esta decisão, com prazo de 10 dias, a partir da publicação, para a embargada se manifestar sobre os cálculos da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039914-56.1998.403.6100 (98.0039914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Fls. 156/161: fica a embargante (União) intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da contadoria.2. Fls. 156/161: restituídos os autos pela União, publique-se esta decisão, com prazo de 10 dias, a partir da publicação, para a embargada se manifestar sobre os cálculos da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8) - MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X RODOLFO BERNARDI JR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO BERNARDI JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218/219, 220/229 e 231/232: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos que seguem.A advogada Ana Maria Pereira requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em seu benefício para pagamento dos honorários de sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento (desta ação ordinária), a advogada representava, por ocasião do arbitramento desses honorários, a autora original da demanda, Conceição Caruso Bernardi, falecida em 26.7.1995. O instrumento de mandato foi outorgado à advogada por seus sucessores somente em 4.5.1998 (fls. 76/77), depois do trânsito em julgado na fase de conhecimento, ocorrido em 15.1.1997 (fl. 66). Tais honorários advocatícios não pertencem a esta advogada.Além disso, está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que a própria advogada não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 95).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio.Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluída implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou

requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (da advogada). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e à advogada, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da advogada) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Envie a Secretaria cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 220/229). 2. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 191/192, porque a representação processual dos exequentes nos presentes autos já está regular, conforme instrumento de mandato outorgado à advogada juntado às fls. 76/77. 3. Considerando a concordância de ambas as partes e os poderes especiais outorgados à advogada pelos sucessores de Conceição Caruso Bernardi, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de Victor José de Carvalho Neto e Daisy Cecília Fernandez O'Keeffe Bernardi do polo ativo (tanto como autores quanto como exequentes) desta demanda. 4. Diante da exclusão supra: i) fica sem efeito a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 191/192, quanto à Daisy Cecília Fernandez O'Keeffe Bernardi; ii) determino à Secretaria que cancele o ofício requisitório nº 20110000275, expedido em benefício de Victor José de Carvalho Neto (fl. 211); iii) substituo os itens 7 e 8 da decisão de fls. 191/192 por: 7. O valor do crédito de cada exequente é de R\$ 23.543,60, para maio de 2010. 8. Fl. 177: os honorários advocatícios dos embargos à execução foram arbitrados, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em R\$ 1.998,62, para maio de 2010. Cada exequente deve ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 499,65, para maio de 2010. 5. Ante à impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000276 a 20110000279 (fls. 212/215) e aos itens supra, determino à Secretaria que os retifique, a fim de que: i) conste como data do trânsito em julgado 15.1.1997 (fl. 66) e não 12.2.2001; e ii) o valor total requisitado por beneficiário seja de R\$ 23.543,60, para maio de 2010. 6. Ficam as partes intimadas da retificação dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a PRF3.

0009178-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009178-1) - MARDONE ALVES DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X LUIS APARECIDO DAVASIO JUNIOR (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CLOVIS PEREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JULIO CORREA FILHO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X HORTENSIA PASCUAL GAVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARDONE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS APARECIDO DAVASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X HORTENSIA PASCUAL GAVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 163: não conheço do pedido dos exequentes MARDONE ALVES DA SILVA, CLOVIS PEREIRA e HORTENSIA PASCUAL GAVA pelos mesmos motivos expostos no item 2 da decisão de fl. 161. 2. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pela União (fls. 180/188 e 190/198). O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 3. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado. 4. Diante do decurso de prazo para manifestação dos exequentes (fl. 173), arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016082-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016082-0) - OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (Proc. SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 219/221: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada OPINIÃO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (CNPJ n.º 03.912.825-0001-70). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 8.676,80 (oito mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) para setembro de 2011. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de

levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0003677-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003677-8) - ANA MARIA NOGUEIRA GEIA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA GEIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 183/189, 218/224, 253/254 e 261). 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fls. 266/271: ficam intimadas a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias:i) cumprir a obrigação de fazer consistente em apresentar o instrumento de liberação da hipoteca registrada na matrícula do imóvel situado na Rua Diogo Jacome, 685, apartamento 55, São Paulo/SP; eii) pagar à exequente o valor de R\$ 3.703,64, atualizado para o mês de setembro de 2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 127/129: defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada SELUMA COMÉRCIO (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º (02.282.027.0001-40).3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 3.403,57 (três mil quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11168

MONITORIA

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATILII(SP085833 -

PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X IRENE GAMBINO LOPEZ

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 116/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006248-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Tendo em vista o acordo anunciado às fls. 43/50, esclareça a autora o pedido de fls. 51/54, aduzindo se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 938/947: Dê-se vista à ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

Expediente Nº 11169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 405/422, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1040: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista que a Carta Precatória já foi devolvida sem o seu cumprimento, conforme verifica-se às fls. 1043/1055.Nos termos do termo de fls. 1038, apresentem as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008217-60.2011.403.6100 - SILVIO CORREIA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 188/201. A decisão de fls. 157/157^v, que determinou a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo e a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no referido polo e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual pela incompetência absoluta deste Juízo é impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, sendo inaplicável ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal, pela natureza grosseira do erro.Nesse sentido: AI 328686, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, data da decisão 24/03/2009, DJF3 CJ2 data 14/04/2009, página 394.Certifique-se o decurso de prazo para recurso em face da decisão de fls. 157/158 e, após, cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 452/475: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012479-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 44/50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11183

MANDADO DE SEGURANCA

0022223-72.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 44: Promova o impetrante o integral cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000765-62.2012.403.6100 - ROZAC COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da documentação comprobatória do ato da autoridade apontada como coatora. Int.

0000854-85.2012.403.6100 - AUGUSTO PENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
No mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela responsável pelo desfazimento do ato ou pela conduta que se pretende ver praticada. Assim, providencie a impetrante a emenda à inicial com a indicação correta da autoridade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001047-03.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 102/111 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 207/215: Mantenho a decisão de fls. 124/124º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

Expediente Nº 11185

EMBARGOS A EXECUCAO

0004951-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/17. Int.

Expediente Nº 11186

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-82.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 156158: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Fl. 344: Defiro. Expeça-se novo edital, nos termos do despacho de fl. 339, devendo a parte autora providenciar a sua retirada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031002-85.1989.403.6100 (89.0031002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MUNICIPIO DE LUCELIA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013718-88.1994.403.6100 (94.0013718-4) - JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES(SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 92/97: Providencie a parte autora a juntada dos documentos referentes ao co-autor Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao referido autor.

Assevero que a co-autora Dirce Maciel Bartolo foi excluída da lide (despacho de fl. 81). Desta forma, não deverão ser mais juntados quaisquer documentos da referida autora nos presentes autos. Int.

0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5) - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 66: Indefiro, posto que não houve prolação de sentença neste feito. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 0 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 2126/2127: Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.125,00 (oito mil, cento e vinte e cinco reais). Proceda a parte autora ao depósito do valor remanescente, R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor do Senhor Perito do Juízo, intimando-o a retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Nomeio como perito judicial o senhor Marcelo Lau (Telefone: 11-5011-7807, e-mail Marcelo.lau@datasecurity.com.br). Dê-se ciência ao Senhor Perito do Juízo, por correio eletrônico, da presente nomeação, bem como da necessidade de se proceder ao cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita gerido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o recebimento dos honorários periciais cabíveis. 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Mantenho a decisão de fls. 161/163 por seus próprios fundamentos. Defiro os quesitos ofertados pelas partes (fls. 164/165 e 169). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 24/10/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 161/163. Int.

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTES(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM VILLA DESTES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para o fim de determinar a regularização da prestação dos serviços postais no loteamento Villa Deste, implementando a distribuição postal domiciliar para todo o destinatário cujo endereço esteja identificado e possua caixa receptora de correspondências, e de forma centralizada em unidade postal localizada na portaria do referido loteamento, para os demais moradores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/113). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 116). Em seguida, sobrevieram petições da autora neste sentido (fls. 117/161, 163/164 e 169/171). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pela parte autora (fls. 173/193). Réplica pela autora (fls. 194/204). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 194), a parte ré requereu o depoimento pessoal de seu representante, a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cotia, a fim de que fosse informado se o loteamento em questão possui logradouros oficializados com placas identificadoras e numeração oficial, bem como a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que esclarecesse se o loteamento oferece condições de segurança de modo a garantir a integralidade física dos carteiros e dos objetos postais (fls. 205/207). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte. É o breve relatório. Passo a sanar o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Assim dispõe o artigo 2º do Estatuto Social da autora: Art. 2º. A Associação tem por objetivo social a prestação de serviços em prol de seus associados, por si ou por terceiros que contratar, bem como a defesa e representação dos interesses dos mesmos perante os poderes públicos competentes e ainda, especificadamente: (...) Outrossim, pela leitura do artigo 20, alínea a, do mencionado Estatuto, constato que a Diretoria da ora autora possui plenos poderes para representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como através de resoluções tomadas em reuniões com seus membros. Assim, a Diretoria tem o poder e a legitimidade para decidir atuar em Juízo ou fora dele, em favor de seus Associados. Destarte, rejeito a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Também afastado a segunda preliminar suscitada, considerando que há resistência da parte ré na pretensão da autora, devendo o Poder Judiciário decidir. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da obrigatoriedade da ré em proceder à entrega de correspondências dentro do condomínio, ora autor. Provas Requer a ré a produção das provas testemunhal, bem como expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Cotia e à Polícia Militar. Para dirimir a questão acima, verifico que não há necessidade da produção de outras provas, além da documental que já está acostada aos autos. Quanto à juntada de documentos, advirto que devem ser observadas as prescrições dos artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de prescrição, comprove a Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, a data de conversão dos créditos discutidos na presente demanda em ações. Int.

0014127-05.2010.403.6100 - AGROPECUARIA INDIANA LTDA X CEPER CERAMICA PEDERNEIRAS LTDA - ME X CERAMICA SAO VICENTE DE PAULO LTDA X GILSON AUGUSTO MOLINARI X ROBERTO MOLINARI X JOSE JESUS DA SILVA X JOSIAS ALVES COSTA X PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de prescrição, comprove a Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, a data da conversão dos créditos discutidos na presente demanda em ações. Int.

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIAO

FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à União Federal, uma vez que a UNIFESP foi constituída sob a forma de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, que goza de autonomia financeira e possui recursos orçamentários próprios. Assim, providencie a autora a apresentação de emenda à inicial, observando que o Hospital São Paulo não goza de personalidade jurídica própria, conforme já anotado no despacho de fl. 50. Posto isto, não há que se admitir a União Federal no pólo passivo da presente lide, pelo que a excludo, POR SENTENÇA. Ao SEDI para as anotações de exclusão da União Federal do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fls. 323/333: Mantenho a decisão de fls. 315/316 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0014804-98.2011.403.6100 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como do teor da petição de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 88: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019496-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) Considerando que o agravo de instrumento n.º 2001.03.00.002582-5 ainda está pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016915-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013342-09.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7095

MONITORIA

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que a conciliação restou infrutífera (fl. 168), determino o prosseguimento do feito com a publicação da sentença de fls. 150/152. Int. SENTENÇA DE FLS. 150/152: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA. objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito, denominado Cheque Azul Empresarial (nº 003.00000262-0). Aduziu a autora que, em 22/09/1995, firmou com a ré o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 003.00000262-0, da agência nº 0738 - Barueri, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 24/03/2004. Alegou, no entanto, que, a partir desta data, não foram honradas as obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 49.119,61 (quarenta e nove mil e cento e dezanove reais e sessenta e um centavos), atualizado para 30/09/2006. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/36). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 43/44 e 52/53), foi determinada a citação dos réus por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 81), a qual foi devidamente cumprida (fls. 84/85, 105/107 e 109/111). Declarada a revelia da ré, foi nomeado curador especial (fl. 113), o qual ofereceu embargos (fls. 123/127), pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 136/143). Intimadas a

especificarem provas (fl. 144), a ré informou não pretender produzir outras (fls. 145). Por sua vez, a autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 146.É o relatório. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia dos réus, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de crédito rotativo, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e a ré aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma dos extratos acostadas à petição inicial (fl. 26/28). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de fls. 29/35, que aponta o valor da dívida na data do inadimplemento (24/03/2004), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para a data de 30/09/2006. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 49.119,61 (quarenta e nove mil e cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 30/09/2006. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela ré, declarando a validade do pacto intitulado Cheque Azul Empresarial, vinculado à conta corrente nº 003.00000262-0, da agência nº 0738 - Barueri, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AURELIO PANÇA GALINA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.512,12 (trinta e quatro mil e quinhentos e doze reais e doze centavos), válida para julho de 2008, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 1003.160.0000094-81) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da parte Ré, o qual foi utilizado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Após tentativa infrutífera (fls. 45), o Réu foi devidamente citado (fl. 55/56) e ofereceu embargos (fls. 57/84), defendendo, no mérito, o afastamento da comissão de permanência e dos juros capitalizados, a limitação dos juros anuais em 12% ao ano, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 91/108). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 109), a parte Ré requereu a produção de prova pericial (fl. 110). De seu turno, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 111. Após, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 116), sendo nomeado perito judicial, o qual apresentou estimativa de honorários (fls. 117/119). Ato contínuo, a CEF e a parte Ré apresentaram seus respectivos quesitos (fls. 121/122 e 123/125). Intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 126), as partes manifestaram-se favoravelmente (fl. 128 - CEF, fl. 130 - parte Ré). Diante das manifestações das partes, foram arbitrados os honorários periciais, sendo determinado que a parte Ré procedesse ao depósito dos mesmos, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 131). Posteriormente, o Réu solicitou o parcelamento dos honorários à fl. 132, o qual foi deferido por este juízo (fl. 134). Contudo, decorrido o prazo para o depósito da primeira parcela, a parte Ré ficou-se inerte, sendo declarada a preclusão da produção de prova pericial (fl. 136). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitórios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo

Civil. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a incidência de juros moratórios e a capitalização de juros, a utilização da tabela Price, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Partindo de tais premissas, observo que as partes divergem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, sobre as quais passo a discorrer. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano, no tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se

aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano A Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema: LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações da Ré, no sentido de limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Quanto à capitalização mensal dos juros Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Neste sentido, reproduzo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200561200016105 - Relator Des. Henrique Herkenhoff - j. em 11/05/2010 - in DJF3 CJ1 de 20/05/2010, pág. 96) No caso em debate, o contrato foi firmado em 28/02/2007 e, conforme disposto em sua cláusula décima primeira (fl. 11), é válida a utilização da tabela Price para o cálculo da parcela de amortização. Dos juros moratórios e

remuneratórios Quanto à incidência de juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, não existe impedimento, posto que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem de mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-sexta, a incidência da atualização monetária, cumulativamente com juros remuneratórios e moratórios, no caso de impontualidade na satisfação do débito (fl. 12). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Analisando o demonstrativo de débito trazido pela Autora (fls. 29/30), observo que na dívida cobrada incidiram juros de mora, atualização monetária e juros remuneratórios, não havendo cumulação com a comissão de permanência. Outrossim, referidas planilhas comprovaram a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Da inversão do ônus da prova Ademais, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pelo Réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 1003.160.0000094-81) formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de W R D COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e WILSON ROGERIO DIAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.067,27 (vinte e cinco mil, sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada até 18.06.2010, oriunda de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil (nº 21.0271.734.0000039/90), firmado entre as partes. Afirma a Autora ter celebrado com os Réus o contrato de crédito em questão, disponibilizando a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua conta corrente no dia 22.05.2009, a qual foi utilizada, sem que os correntistas tenham satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44. Houve a citação da primeira coexecutada (fls. 55/56), porém a citação do segundo restou infrutífera, consoante certificado pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 129. Não obstante, ambos os Executados apresentaram embargos monitorios (fls. 57/66), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defenderam a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a necessidade de abatimento dos valores já pagos. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 136/150). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 152), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 153). Os Réus, por seu turno, não se manifestaram, consoante certificado à fl. 154 dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que, tanto o pedido, como a causa de pedir, foram devidamente narrados pela Autora, que inclusive instruiu os autos com o contrato firmado, os extratos da conta e o demonstrativo de débito, que corroboram as afirmações. A matéria discutida restringe-se essencialmente a questões de direito e restando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Na verdade, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Os Embargantes se insurgem, basicamente, contra a incidência de comissão de permanência, cumulativamente com os juros representados pela taxa de rentabilidade, e o não-abatimento das parcelas já pagas. A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato exequendo prevê, em sua cláusula décima terceira, a incidência, nos casos de inadimplência, da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a Súmula nº 296, que dispõe: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse passo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, consoante previsto na avença, é incabível, posto que esta possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios. Este foi o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.452.810, da relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa ora transcrevo: AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC nº 1.452.810 - j. em 08/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/02/2011, pág. 202 - destacamos) No mesmo rumo, é o julgado da Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Preclaro Ministro BARROS MONTEIRO, conforme ementa que segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA nº 656.884 - j. em 07/02/2006 - in DJ de 03/04/2006, pág. 353 - destacamos) Assim, há que se determinar a exclusão da taxa de rentabilidade dos cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal, consoante demonstrativo de débito à fl. 40. No mais, verifico que, de fato, os ora Embargantes realizaram o pagamento de duas parcelas do contrato em questão, sendo uma em 22.06.2009 e outra em 22.07.2009, no valor de R\$ 1.438,64 cada uma (fls. 35 e 36), as quais devem ser descontadas do valor total da dívida, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Todavia, nos cálculos apresentados pela instituição financeira, não há como verificar, de plano, que os referidos valores foram descontados do valor total da dívida. Desta forma, se faz necessária a determinação para que haja o abatimento. III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelos Réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de

Processo Civil, para determinar que, no cálculo do valor devido pelos ora Embargantes, sejam excluídas: 1) as parcelas pagas em 22.06.2009 e 22.07.2009 no valor de R\$ 1.438,64 cada uma e 2) a taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima terceira da avença. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999 e das Resoluções nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS). Subsidiariamente, requer a limitação a 3% (três por cento) da alíquota da contribuição decorrente dos Riscos de Acidente de Trabalho - RAT. Alternativamente, requer: a) a disponibilização, pela Previdência Social, de todos os dados que compuseram o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP; b) a retificação do seu FAP, de modo que não ocorra o arredondamento dos índices de frequência, gravidade e custo; c) a exclusão do cálculo do FAP dos eventos acidentários decorrentes da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, de acidentes de trajeto, bem como dos eventos destacados na fundamentação; d) a exclusão do critério de desempate para o caso de haver mesma classificação entre as empresas; e) a correção da fórmula de cálculo do FAP para que respeite o disposto na Resolução CNPS nº 1.308/2009; f) a declaração de ilegalidade da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009, reconhecendo a competência da Junta de Recursos da Previdência Social para o julgamento administrativo das controvérsias relativas à apuração do FAP; g) a abertura do prazo de recurso administrativo quanto às controvérsias relativas à apuração do FAP após a divulgação de todos os dados que compuseram o cálculo do FAP; h) a suspensão da aplicação do FAP até que sejam fornecidos todos os dados que compuseram o seu cálculo e julgados todos os recursos interpostos quanto às controvérsias relativas a sua apuração, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal e i) a declaração de que o FAP somente produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2010 ou, ainda, a partir de 1º de fevereiro de 2010. Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia do cálculo do FAP como multiplicador da alíquota da Contribuição ao SAT, por afrontar o princípio da estrita legalidade tributária. Sustenta, ademais, que o Ministério da Previdência Social não divulgou todos os dados utilizados para o cálculo do FAP, o que impossibilita a sua verificação. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP para a configuração de doenças como de origem ocupacional e a inclusão dos acidentes de trajeto para o cálculo do FAP. Por fim, defende a ilegalidade do critério de desempate utilizado para o cálculo do fator acidentário e a necessidade de suspensão da aplicação do FAP até a divulgação das informações necessárias e julgamento de todas as controvérsias resultantes da sua apuração. Com a inicial vieram documentos (fls. 62/187). A petição inicial foi aditada (fls. 193/195, 197/198, 200/202, 203/204 e 206/209). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 210/212). Foi interposto Agravo de Instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme petição de fls. 226/260, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 268/271). Embora devidamente citada, a União não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 265 dos autos. No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão deduzida envolve direitos indisponíveis (fl. 266). Instadas as partes a especificarem provas, a Autora informou que não pretende produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 275). A União, por seu turno, apresentou a manifestação de fls. 278/301, defendendo a legitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a legalidade do FAP. Posteriormente, a União apresentou os documentos de fls. 306/552, sobre os quais a Autora se manifestou (fls. 560/590 e 592/621). Sobreveio notícia de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora (fls. 624 e 632/637). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GIL/RAT. Inicialmente, deixo de apreciar a questão da legitimidade suscitada pela União Federal, posto que certificado o decurso de prazo para a contestação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifico que o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, portanto após o ajuizamento da presente demanda, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, fixando que o recurso terá efeito suspensivo. Determinou, ainda, que a concessão de efeito suspensivo alcança também os processos administrativos já em curso. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Assim, ocorreu a carência superveniente do pedido de suspensão da aplicação do FAP até o julgamento dos recursos interpostos. Quanto aos demais pedidos, observo que o assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia

verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...)II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. Esse truísmo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que

apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção. Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truísmo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte. De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada. Registre que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Observo ainda que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. Ademais, os documentos carreados aos autos comprovam que foram divulgados os dados da Autora, possibilitando a sua conferência. Outrossim, a disponibilização dos dados de todas as empresas da mesma categoria econômica da Autora encontra óbice no artigo 198 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a Autora sustenta a necessidade de exclusão dos eventos acidentários decorrentes da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP e dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP. Inicialmente, observo que o artigo 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 11.430, de 2006, autoriza o enquadramento de determinada incapacidade como acidentária a partir da verificação do nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Entendo que este enquadramento visa unicamente à proteção do trabalhador, garantida constitucionalmente, motivo pelo qual tais eventos não devem ser excluídos do cálculo do FAP. Ademais, como visto acima, o enquadramento está legalmente previsto na legislação. Entretanto, com relação aos acidentes de trajeto, assiste razão à Autora. Na verdade, o artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, equipara os acidentes de percurso e outros ocorridos fora do local e horário de trabalho ao acidente do trabalho, indo ao encontro da garantia prevista no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (negritamos) A Autora destaca que na situação prevista no artigo 21, inciso IV, letra d da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, há dissociação entre a ação ou omissão da empresa e a concessão do benefício tido como acidentário. Entendo que nos acidentes de percurso as causas fogem ao controle da Autora, é dizer, é hipótese na qual não se pode esperar outro comportamento do empregador, até porque o acidente não decorreu de sua conduta ou de sua omissão. Lembrando-se que a utilização da alíquota com efeito extrafiscal pressupõe a acomodação do comportamento do contribuinte aos objetivos da lei, ou seja, a erradicação ou diminuição dos acidentes de trabalho. Assim, há que se considerar a impossibilidade de adequação do comportamento da Autora quanto aos acidentes de percurso. Por fim, acerca da legalidade da aplicação do FAP, já se manifestou a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52)Da mesma forma, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se nos termos do voto da Eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo

único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravado parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 399.401 -- j. em 24/01/2011, pub. no DJF3 CJ1 de 01/02/2011, pág. 342)Pelo exposto, o pedido formulado merece ser parcialmente acolhido, tão-somente para o afastamento do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto/percurso.III. DispositivoPosto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência superveniente quanto ao pedido de suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até o julgamento dos recursos interpostos.Outrossim, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar seja excluído do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP os acidentes de percurso previstos no inciso IV, letra d, do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. propôs a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o processo administrativo que culminou com a pena de perdimento do veículo tipo ônibus/Scania K 112 CL, placas JJC 0791, ano de 1988, cor branca. Informou a Autora que no dia 19.01.2010 solicitou à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT autorização de viagem para o fretante Sr. Aldenor Batista, para fins de realização de viagem turística a Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com relação identificando os passageiros.Narrou que o referido ônibus foi objeto de fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal e conduzido à Secretaria da Receita Federal de Foz do Iguaçu, que lhe imputou a multa de perdimento com fulcro no artigo 75 da Lei nº 10.833, de 2003, nos artigos 94, 95, 96, 104, inciso V, e105, inciso X, do Decreto-lei nº 37, de 1966.Afirmou que todos os passageiros foram civilmente identificados por ocasião da fiscalização. Todavia, ocorreu que foram identificadas 03 (três) malas que estavam devidamente etiquetadas, porém o nome de seus proprietários não estavam na lista apresentada à ANTT.Assevera que os nomes desses passageiros estavam incluídos no verso da lista, conforme determina a ANTT, porém a Secretaria da Receita Federal não teria aceito esse procedimento.A petição inicial foi instruída com documentos d fls.21/96, bem como apresentada emenda da inicial a fls. 101/126.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação. (fl. 127)Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 132/142 rebatendo os argumentos da inicial.O pedido de antecipação de tutela judicial foi indeferido pela r. decisão de fls. 143/144. Desta decisão, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 149/163), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 164). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a pena de perdimento até a prolação da sentença, conforme a r. decisão de fls.174/175.A União pediu o julgamento antecipado da lide a fl. 168.Relatei. Decido.II - FundamentaçãoCinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que resultou na pena de perdimento do veículo da Autora.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.A Autora é empresa de transporte de passageiros, autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT a operar em regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico, sendo que na ocasião o ônibus estava fretado a terceiro, Sr. Aldenor Batista, pelo valor de R\$ 2.000,00, para viagem de turismo a Foz do Iguaçu, PR, conforme Nota Fiscal de Serviços de fl. 62.A pena de perdimento foi julgada constitucional conforme a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 95.693/RS, ainda sob a égide da Constituição de 1967, tendo sido recepcionada pela novel Constituição de 1988,l preservando-se os comandos previstos pelo Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66, nos seguintes dispositivos:CAPÍTULO II - Penalidades SEÇÃO I - Espécies de Penalidades Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia

mista.....SEÇÃO III - Perda do Veículo Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas

proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal com intenção de violação, supressão ou substituição de carga; (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 2002) Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria; b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Note-se, outrossim, que o Regulamento Aduaneiro editado por meio do Decreto nº 7.659, de 05.02.2009, dispõe em seu artigo 688, inciso V e parágrafo 2º, verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. A interpretação sistemática e teleológica desses textos conduz à norma a ser aplicável ao caso concreto, qual seja, a pena de perdimento do veículo deve ser imposta ao proprietário do veículo mediante procedimento administrativo de apuração de responsabilidade na prática do ilícito. Não obstante, verifica-se pela documentação acostada aos autos que foi instaurado procedimento administrativo-fiscal de perdimento do veículo, cujo valor é de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), contra a empresa transportadora, ora Autora, em face da apuração de irregularidades no transporte de mercadorias que, conforme o Relatório de Fiscalização do veículo 0118/10, de fls. 80/81, somam o valor total de R\$ 25.410,80 (vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e oitenta centavos). De outra parte, constata-se que a Autora figura como interessada tão-somente em três autos de infração. Conforme se pode apreender dos documentos de fls. 93 e 94, os respectivos Autos de Infração e Apreensão de Mercadoria, nos valores de R\$ 4.736,62 e R\$ 6.327,26, dão conta de que apesar de a bagagem encontrar-se identificada como pertencente a (...) este não constava da lista de passageiros da ANTT. Constando somente do Auto de Infração de fl. 95, no valor de R\$ 538,34, a indicação de que os volumes não tinham identificação. Decorre desses fatos que o valor total das mercadorias cujos passageiros não constavam da lista apresentava à ANTT soma apenas e tão-somente o valor de R\$ 11.602,22 (onze mil seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), de modo que se afigura desproporcional a pena de perdimento do veículo da Autora, que alcança a cifra de R\$ 52.000,00. Além disso, ainda que se considere o valor conjunto de todas as mercadorias apreendidas, no total de R\$ 25.410,80 (fl. 80), ainda assim se mostra desproporcional a imposição da pena de perdimento, posto que o veículo da Autora custou-lhe mais que o dobro dessa importância. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro José delgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular arcaado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 854949, decisão à unanimidade, em 21.11.2006, publ. DJ DATA:14/12/2006 PG:00308) Da mesma forma, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. VALOR DESPROPORCIONAL. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se contradição, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. Na hipótese dos autos houve retenção de mercadorias no valor de R\$ 34.166,00, e não R\$ 124.100,00 (que corresponde a

um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior de ambos os automóveis, como também no depósito onde estavam sendo carregados), e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1091208, decisão à unanimidade, em 16/03/2010, publ. DJE DATA: 30/03/2010)Pelo exposto, é de se acolher o pedido inicial no sentido de anular o Auto de Apreensão do veículo da Autora, posto que a pena de perdimento a ela imposta está a violar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.III - DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para anular o Auto de Apreensão e, por conseguinte, a pena de perdimento imposta com relação ao veículo ônibus/Scania K 112 CL, placas JJC 0791, ano de 1988, cor branca, de propriedade da Autora. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil.Condenno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde esta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-30.2011.403.6100 - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENIVAL DIAS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento por danos material e moral, sob a alegação de saques indevidos em sua conta bancária, mantida junto à instituição financeira ré. Informou o autor que mantém conta de poupança sob nº 013.0000734-0, junto à agência da CEF nº 4007 (Ag. Aricanduva - São Paulo/SP). Alegou que, em 15/09/2009, tomou conhecimento de vários saques indevidos em sua conta bancária, no período de 24/01/2008 a 23/12/2008, efetuados sem o seu consentimento, que totalizaram o valor de R\$ 20.762,09. Diante de tal fato, asseverou que buscou a lavratura de boletim de ocorrência policial e requereu perante a instituição financeira ré o ressarcimento dos valores sacados, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade da ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação indevida da referida conta bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Instado a emendar a petição inicial (fl. 37), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 41/49). Inicialmente distribuído o presente feito perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo/SP, aquele Juízo de Direito deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 50). Citada, a ré manifestou-se apenas acerca da incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 52/56). Foi declarada a incompetência pelo Juízo Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 63). Sendo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 65), foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, contudo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 67/68). A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/136), defendendo a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica, pleiteando a condenação da ré em litigância de má-fé (fls. 139/145). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir (fl. 137), a ré dispensou a produção de outras (fls. 139 e 144/145). Por sua vez, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 144/145). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, analiso a questão de reparação dos danos materiais. Observo que o autor não demonstrou a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira ré. De fato, a prova documental carreada à petição inicial demonstra ter havido, de fato, vários saques em sua conta poupança (fls. 28/35). Embora tenha alegado que os saques indevidos, à mingua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que tal fato ocorreu por culpa da empresa ré ou se deu por ato praticado por algum dos funcionários ou ainda defeito de equipamentos do caixa automático. A única prova produzida pelo autor resume-se à apresentação de cópia de extratos bancários e de boletim de ocorrência lavrado pela 49ª Delegacia de Polícia de São Mateus - São Paulo/SP (fls. 25/26), que por conter declarações unilaterais não detém força probatória. Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor quedou-se inerte, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:DIREITO CIVIL - CEF - REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL- SAQUE CONTA POUPANÇA -

AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. - Ação ordinária objetivando reparação por dano material e moral sofrido, face aos saques indevidos em conta da caderneta de poupança. - Inexistência de qualquer indício no sentido de que houve culpa da CEF quanto aos saques realizados, não sendo aplicável o artigo 14, parágrafo 3º, inc. II, da Lei 8078/90. - Importante ressaltar que, embora os saques alegadamente irregulares tenham sido feitos em 1998/1999, somente em 2003 requereu o autor os extratos quanto ao período, não tendo, também a parte autora logrado comprovar pedido quanto ao bloqueio de conta.(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 372804/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 20/08/2008 - in DJU de 05/09/2008, pág. 664) Ademais, é de difícil compreensão o fato de o autor não acompanhar as transações ocorridas em sua conta bancária e haver tomado conhecimento dos saques somente em 15/09/2009, quando os mesmos foram efetuados há quase um ano atrás e por um longo período de tempo (24/01/2008 a 23/12/2008 - fls. 28/35). Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. Por fim, não acolho a alegação do autor acerca da litigância de má-fé pela ré, porquanto não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Outrossim, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 145), uma vez que já houve sua apreciação nos autos (fls. 67/68).III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Genival Dias da Costa, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 68), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAP BRASIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça a sua autuação ou a aplicação de quaisquer outras sanções por ausência de registro, bem como declare a nulidade do auto de infração nº 23080, de 21/01/2008. Alegou a autora, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços especializados na área de conhecimento de tecnologia em informática, cujas atribuições não lhe obrigam a manter registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/114). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 118/120). Citado, o Conselho réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 153/282). Houve réplica (fls. 289/292). Instadas a especificarem a produção de eventuais outras provas (fl. 285), a parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 293/294). Por seu turno, a ré não se manifestou (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e a regularidade da infração fiscal autuada pela ré, em face da Lei federal nº 4.769/1965. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No seu contrato social consta a descrição dos seguintes objetos sociais (fl. 25):OBJETOCláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto o comércio e o desenvolvimento de software, bem como a prestação de serviços na área de informática, podendo participar de outras sociedades na qualidade de sócio ou acionista. Deveras, a Lei federal nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de administrador, dispõe no artigo 2º sobre as respectivas atribuições: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção,

relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Portanto, a autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em casos similares, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indica a ementa do aresto seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.** 1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa. 4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 200201710602 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 03/06/2004 - in DJ de 20/09/2004)(grafei) Corroborando este entendimento, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA QUE PREPONDERA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1. Da leitura do contrato social da agravante, verifica-se que a empresa tem como suas atividades preponderantes o emprego de sistemas e aplicativos utilizados em redes de computadores e outros meios eletrônicos, razão pela qual se tem como plausível suas alegações no sentido de não se enquadrar no rol previsto na Lei nº 4.769/65, não havendo, pois, obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo, ora agravado. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 200603001189839, Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque - in DJU de 30/05/2007, pág 476) Destarte, entendo que a desnecessidade de registro da autora impede qualquer cobrança correspondente. III - Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como anular o auto de infração nº 23080, de 21/01/2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-17.2011.403.6100 - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao Autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre sua conta poupança, conforme descrito na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação de expurgos inflacionários relativos ao índice de fevereiro/91 (21,87%). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/27). Inicialmente, foi afastada a existência de prevenção indicada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 25), posto que as demandas ali apontadas tratam de objetos distintos (fl. 64). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da tramitação prioritária do processo, em razão da idade do Autor (fl. 24). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 33), sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 34/41). A CEF, devidamente citada, contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) antes de março de 1991 e a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo a época do lançamento. Suscita ainda a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, também, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, das diferenças do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, do Plano Verão a partir de 07/01/2009 e do Plano Collor I a partir de 15/03/2010. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos

termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica às fls. 67/86. Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 66), a parte Autora requereu a apresentação de documentos (fl. 86). Por sua vez, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 87. Após, a produção de provas requerida foi indeferida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito (fl. 90). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a parte Autora comprovasse a titularidade de algumas contas, ou a recusa da CEF em fornecer tais documentos, sobre vindo petição de fls. 91/92. **Relatei. DECIDO. II.**

Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor atribuído à causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 11/27) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.** - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a Ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) **ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991).** A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor

inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da correção monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2011 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo vintenário, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao Autor o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança no período indicado na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - fevereiro de 1991 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de

1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de NCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua caderneta de poupança nº 013.3550-6 e 013.25086-1, pelo índice relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). Os percentuais já aplicados pela parte Ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do Autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA

CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)Com relação às contas nº 643.1700-1, 643.11439-9, 643.22153-5, 643.11439-9, 674.00000001-8, 674.00000001-4, o pedido do Autor é improcedente, posto que se tratam de contas correntes e considerando que as mesmas não eram remuneradas à época do bloqueio, não há que se falar em direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária.Neste sentido, já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. INÉPCIA DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. AUSÊNCIA DE DATA-BASE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS NOVOS CRITÉRIOS. I. Rejeita-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido pela existência de omissão, apontada por embargos declaratórios, quando, na realidade, apenas verificou-se julgamento desconforme com as pretensões da parte.II. Os depósitos em conta corrente, caracterizados pela rotatividade constante, ausência de previsão contratual de correção monetária e inexistência de data-base, foram imediatamente alcançados pelos efeitos da novel legislação.III. Conhecido em parte e provido o recurso especial. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 326155/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/12/2003 - in DJ de 08/03/2004, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado Plano Collor pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época.3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado Plano Collor, haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN.5- A Medida

Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário.7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. 8- Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 405142/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 07/02/2008 - in DJU de 25/02/2008, pág. 1165)PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...)8. Quanto à conta corrente nº 1001812-1, o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata (artigo 5º, 2º). Assim, de todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. E mesmo quando remunerados na modalidade de conta remunerada a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deva ser imposto ao requerido. 9. Declarada de ofício a nulidade da sentença, no que se refere a condenação ao pagamento do IPC de janeiro de 1989, por não ter sido objeto do pedido inicial.10. Verba honorária fixada em R\$ 300,00, devidos pelos autores a cada um dos co-réus.11. Apelação do Banco ABN Amro Real S/A prejudicada e apelação do Banco Central do Brasil parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1092809/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 06/06/2007 - in DJF3 de 26/08/2008) Por fim, no que tange ao pedido referente à conta nº 1139-9, observo que a parte Autora não logrou apresentar os extratos de conta poupança sob sua titularidade, de modo que caberá diligenciar na fase de execução sob pena de inviabilizar os cálculos dos valores eventualmente devidos.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à parte Autora as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de fevereiro/91 (21,87%), a serem apuradas em fase de execução de acordo com os extratos bancários, compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Deixo, porém, de reconhecer o direito de aplicação dos índices financeiros nas contas nºs 643.1700-1, 643.11439-9, 643.22153-5, 643.11439-9, 674.00000001-8, 674.00000001-4, pois tratam-se de contas-correntes.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Como a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-89.2011.403.6100 - ANTONIO DE JESUS CARMO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE JESUS CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos material e moral, sob a alegação de saques indevidos em sua conta bancária, mantida junto à instituição financeira ré. Informou o autor que mantém conta de poupança sob nº 013.00009740-9, junto à agência da CEF nº 3218 (Ag. Santo Eduardo do Embu - SP). Alegou que, nos dias 27 e 28/10/2009, foram efetuados vários depósitos, que totalizaram o valor de R\$ 5.500,00. Contudo, a partir de 29/10/2009, ocorreram saques indevidos em sua conta bancária, sem seu conhecimento ou consentimento, no valor de R\$ 5.310,00.Diante de tal fato, asseverou que buscou a lavratura de boletim de ocorrência policial e requereu perante a instituição financeira ré o ressarcimento dos valores sacados, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade da ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação indevida da referida conta bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Inicialmente distribuído o presente feito perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra, aquele Juízo Estadual deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 21). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 26/56) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica (fls. 60/65).Foi declarada a incompetência deste Juízo Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 66). Sendo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Cível, foram ratificados todos os atos processuais anteriormente praticados (fl. 71).

Instadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir (fl. 71), o autor dispensou a produção de outras (fl. 72). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, conforme certificado nos autos (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré acerca da incompetência absoluta da Justiça Estadual, eis que indigitada questão já foi apreciada e acolhida por decisão exarada nos autos (fl. 66), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, analiso a questão de reparação dos danos materiais. Observo que o autor não demonstrou a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira ré. De fato, a prova documental carreada aos autos demonstra ter havido, de fato, alguns saques na sua conta poupança (fl. 15/17). Embora tenha alegado que os saques foram indevidos, à mingua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que tal fato ocorreu por culpa da empresa ré ou se deu por ato praticado por algum dos funcionários ou ainda defeito de equipamentos do caixa automático. A única prova produzida pelo autor resume-se à apresentação de cópia de extratos bancários e de boletim de ocorrência lavrado pela 1ª Delegacia de Polícia de Embu - São Paulo/SP (fls. 15/20), que por conter declarações unilaterais não detém força probatória. Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor ficou-se inerte, não se manifestando nos autos, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL - CEF - REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL - SAQUE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. - Ação ordinária objetivando reparação por dano material e moral sofrido, face aos saques indevidos em conta da caderneta de poupança. - Inexistência de qualquer indício no sentido de que houve culpa da CEF quanto aos saques realizados, não sendo aplicável o artigo 14, parágrafo 3º, inc. II, da Lei 8078/90. - Importante ressaltar que, embora os saques alegadamente irregulares tenham sido feitos em 1998/1999, somente em 2003 requereu o autor os extratos quanto ao período, não tendo, também a parte autora logrado comprovar pedido quanto ao bloqueio de conta. (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 372804/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 20/08/2008 - in DJU de 05/09/2008, pág. 664) Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Antonio de Jesus Carmo, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-13.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BRAGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (julho de 1980, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 58/73). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua

ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 74), a Caixa Econômica Federal apresentou nos autos comprovante de adesão (via internet) da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo a extinção do feito (fls. 75/76). Intimada a se manifestar (fl. 78), a autora requereu a desistência da presente demanda (fls. 80/81), com a qual a Caixa Econômica Federal concordou (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-81.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO BOARETO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO BOARETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por dano moral, bem como determine a anulação de contrato de financiamento relativo à aquisição de imóvel situado na Rua Benjamin Harris Hunnicut, nº 309, no Município de Guarulhos/SP. Informou o autor que pleiteou financiamento habitacional perante a instituição ré, ocasião em que tomou conhecimento acerca da existência de outro financiamento em seu nome para aquisição do imóvel acima descrito. Todavia, alegou que não firmou tal contrato de empréstimo com a ré, sendo supostamente efetuada tal operação sob forma fraudulenta. Diante de tal fato, requereu perante a instituição financeira ré a regularização da situação, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade da ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a contratação indevida de financiamento imobiliário, sem o seu consentimento do autor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/89). Determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento quanto a eventual pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 93), não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 93 vº), razão pela qual restou prejudicada a análise da medida de urgência (fl. 94). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103/110), alegando em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário com a Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou, ainda, a denúncia da lide em relação a esta última. Aventou também a ausência de interesse de agir da parte autora no que se refere à anulação do contrato de financiamento. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. Adentrando no mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade e dos danos alegados pelo autor, uma vez que os contratos foram assinados pelo próprio autor ou por procuração outorgada à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica (fl. 113/114). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), a ré dispensou a realização de outras (fl. 112). Por sua vez, não houve manifestação da autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado na petição inicial (fl. 08) e que, até o presente momento, não havia sido apreciado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Sustenta a ré que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em

conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Com efeito, a parte autora pleiteia indenização por dano moral em decorrência de suposta fraude efetuada em financiamento habitacional obtido em seu nome perante a instituição financeira ré (fls. 29/56). Assim, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que, hipoteticamente, os fatos narrados na petição inicial podem ser atribuídos à sua responsabilidade, visto que é a prestadora dos serviços bancários questionados pelo autor. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo no presente caso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, eis que a mesma é mera agente promotora do financiamento (fl. 31 - item A), não se justificando compelir o autor a litigar contra ela, tornando complexa a lide posta. Eventual ausência de responsabilidade da parte ré será analisada no mérito. Quanto à denúncia da lide em relação à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo pelas mesmas razões, é incabível a denúncia da lide pretendida pela ré, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta às figuras do artigo 70 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter anulação do contrato firmado em seu nome. Necessário, neste caso, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de prescrição, outrossim, afasto a preliminar de prescrição suscitada na pela ré. Verifico que a presente demanda visa ao ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de suposto defeito na prestação de serviço bancário, cuja matéria trata a Seção II do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: SEÇÃO II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (grafei) Assim, tratando-se de demanda de natureza indenizatória, aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência prescrita no artigo 26 do mesmo Diploma legal, que se refere ao vício do produto ou serviço, consoante se infere do mencionado texto legal: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (grafei) Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 773.994 - Relatora Min. Nancy Andriighi - j. em 22/05/2007 - in DJ de 18/06/2007, pág. 258) Destarte, considerando que o autor tomou conhecimento do financiamento obtido em 11/09/2007 (fl. 84) e ajuizou a presente demanda em 23/03/2011 (fl. 02), não ocorreu o lapso quinquenal de prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de suposta fraude na abertura de financiamento habitacional concedido pela ré em favor do autor, por meio de carta de crédito associativa, cujo empreendimento foi organizado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (financiamento habitacional). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo que o autor não demonstrou a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira ré, capaz de gerar a sua

responsabilidade civil. A prova documental carreada à petição inicial não demonstra ter havido irregularidade no financiamento efetuado em nome do autor. De fato, o contrato de financiamento de imóvel foi firmado em 15 de outubro de 1998, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) entre integrantes da corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 29/56), dentre eles o autor, e a Caixa Econômica Federal. Tal avença foi efetivada por meio de procuração outorgada pelo próprio autor à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 57/59). Em 28 de julho de 1999, o autor transferiu a dívida a Wladimir Avancini, com o consentimento da instituição ré (fls. 60/65). Destarte, não verifico qualquer irregularidade no financiamento descrito na petição inicial. Ainda que o autor sustente que não efetivou tal transação, em nenhum momento esclareceu a existência da procuração pública outorgada à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 57/59), bem como de sua assinatura aposta no termo de transferência de dívida (fls. 60/65). Ressalto, ainda, que essa assinatura lançada no instrumento de transferência do financiamento (fl. 64) é muito similar a do autor (fl. 09), razão pela qual não vislumbro a ocorrência de falsidade no presente caso. À míngua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que os fatos narrados na petição inicial, sequer se os mesmos ocorreram por culpa da empresa ré ou se deu por ato praticado por algum de seus funcionários. Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor ficou-se inerte, não se manifestando nos autos, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, se acaso o autor tivesse algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.** - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.** I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Igualmente por ausência de qualquer prova do alegado, não há como acolher a pretensão autoral para anular o financiamento habitacional relatado na petição inicial. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizados pelo alegado dano moral. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral em prol do autor, bem como a anulação do financiamento descrito na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos

do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010357-67.2011.403.6100 - MINERACAO MEIA LUA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A I. Relatório MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA. ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que não promova a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como a anulação dos Autos de Infração nºs 000246212-5; 000246251-3; 000249406-0; 000249452-4; 000254810-5; 000255055-6; 000255163-8; 000646939-9; 000040993-8; 000653697-3; 000945624-5; 000946769-7; 000946793-7; 000947767-0; 000947894-2; 000949346-1; 000949391-7; 000646509-0; 000646556-1; 000648242-6; 000650831-1; 000040550-6; 000040609-0; 000040417-8; 000646047-1; 000648737-5; 000649102-1; 000650764-4; 000651327-9; 000654042-1; 000654145-2; 000654714-5; 000654744-2; 000654918-2; 000945370-5; 000945695-5; 000947737-3; 000948653-1; 000950025-7; 000648015-6; 000648891-0; 000649845-5; 000650705-7; 000653812-8; 000945512-2; 000946112-0; 000947442-0; 000948311-6; 000948418-9; 000949919-5; 000041597-6; 000952879-5; 000952594-0; 000955005-4; 000956546-6; 000956552-4 e 000956786-8. Informou a Autora se tratar de empresa de extração e comércio de areia, cuja venda é efetuada na condição Free on Board - FOB MINERAÇÃO, sendo o comprador responsável pela retirada do produto em sua sede e transporte até o destino. Afirmou que o processo de carregamento da areia é realizado em consonância à capacidade máxima de carga e tração do caminhão, conforme as normas que disciplinam os limites de peso transmitidos ao pavimento das vias, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do seu veículo. Narrou que em 2008 tomou conhecimento de que as notas fiscais de venda estariam sendo reutilizadas com o fim de efetuar outros transportes com excesso de peso e que tal sanção estaria sendo registrada em nome do emitente da nota fiscal, tendo que arcar assim com as multas correlatas. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/126). Aditamento à inicial (fls. 131/132). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 133). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou sua contestação com documentos, sustentando a legalidade e exigibilidade das notificações e pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 144/201). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de demanda anulatória, por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial que determine a anulação dos débitos descritos na inicial, bem como não seja incluído seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Pois bem, a Lei nº 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispôs em seu artigo 257 acerca da responsabilidade do embarcador quanto ao excesso de carga em caminhões, in verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. (destacamos) A Resolução nº 258 de 30 de novembro de 2007 do CONTRAN, esclarece quem é considerado embarcador em seu artigo 12, in verbis: Art. 12. Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. A Autora sustenta a ocorrência de preclusão administrativa da Notificação da Autuação e da penalidade, entretanto não trouxe aos autos comprovação de data de recebimento das notificações. Também sustentou a Autora a preclusão administrativa da Notificação da Penalidade, o descumprimento de disposição legal transitória e a

tipificação incompleta, tudo questionado nos autos do Processo Administrativo nº 50500/073674/2008-26 perante a ANTT. Ora, como bem salientado pela parte Ré, a Autora foi autuada em razão de os documentos de embarque evidenciarem ser ela a única empresa remetente da carga, isto é, a única embarcadora do produto transportado com excesso de peso, tendo sido assinalado o campo Embarcador. Outrossim, a questão do auto de infração não indicar a sanção a ser aplicada ou a ausência da menção à norma sancionadora não invalida a notificação, eis que cedoço que o autuado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Assim, a descrição da falta cometida é suficiente para dar conhecimento ao interessado quanto à acusação. Quanto à alegação da Autora de que não foi notificada das autuações, no prazo de 30 dias, a Ré sustentou que isto ocorreu em algumas notificações, em virtude da empresa mudar de endereço, como se pode notar pela divergência dos endereços indicados na petição inicial (fl. 02), na procuração (fl. 26), no contrato social (fl. 28), contudo, sustentou a Ré que não houve qualquer prejuízo à empresa Autora, pois esta se defendeu em todos os processos administrativos tempestivamente. Entretanto, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro não assinala tal prazo, in verbis: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998). Quanto à alegação da Autora no sentido de que somente após a publicação da Resolução nº 258/2007 do CONTRAN, em 06/12/2007, que regulamentou o artigo 323 do CTB é que poderia ser aplicada a penalidade de multa prevista no artigo 231, inciso V, o pleito também não pode acolhido, uma vez que é de se aplicar ao caso a regulamentação estabelecida pelas Resoluções CONTRAN nºs 102/99 e 104/99, no que se refere aos limites de tolerância, e a Resolução CONTRAN nº 12/98, no que tange à metodologia de aferição do peso dos veículos. De outra parte, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN foi instituído pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.913, de 27 de setembro de 2006, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados com o setor público, permitindo a análise dos riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que prevê, em seu artigo 7º, as causas de suspensão do registro no referido cadastro, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (destacamos) Destarte, não havendo depósito judicial, nem qualquer outra causa de suspensão dos débitos ora debatidos, não há motivo para não inclusão da Autora no CADIN. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa na inicial, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A L Relatório DULCE MATHEUS propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobertura securitária do saldo devedor, bem como a revisão das prestações mensais e do saldo devedor, no que tange a financiamento obtido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/97). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 101 e 105), sobrevieram petições da parte autora nesse sentido (fls. 102/103 e 106). Relatei. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, recebo as petições de fls. 102/103 e 106 como emenda da petição inicial. Vindo os autos conclusos, impende examinar a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a conseqüente competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, no que tange ao pedido de cobertura securitária para o saldo devedor. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A autora propôs ação em face da Caixa Econômica Federal para obter provimento judicial no sentido de lhe garantir: (1) a revisão contratual, por meio da aplicação do Plano de Equivalência salarial e demais índices relatados na petição inicial e, ainda, (2) a quitação do contrato por meio da cobertura securitária em decorrência da invalidez permanente. Ocorre que quanto ao segundo pedido, a autora não apresentou uma das condições da ação, a saber, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o pedido há que ser deduzido em face da Caixa Seguradora S/A. Anote-se, desde logo, que não se trata aqui de oportunizar a emenda da inicial para correção do polo passivo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, eis que conforme a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as ações em face da Caixa Seguradora S/A hão de ser

processadas pela Egrégia Justiça Estadual, por tratar-se de empresa privada, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (grafei)(STJ - 2ª Seção - EDCL no RESP nº 1091363/SC - Relatora Min. Maria Isabel Gallotti - j. em 09/11/2011 - in DJE de 28/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 46309 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 23/02/2005 - in DJ de 09/03/2005, pág. 184) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 200900000244 - Relator Desemb. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA - j. em 18/11/2010 - in DJE de 25/11/2010) Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da CEF no que se refere ao pedido de quitação pela cobertura securitária firmada com a Caixa Seguradora S/A. Destarte, não estando a seguradora no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, falece a competência deste Juízo Federal nesse sentido. III. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ausência de condição da ação consistente na legitimidade passiva para o feito, no que tange ao pedido de cobertura securitária para o saldo devedor. Contudo, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, posto que ainda não houve a integração da CEF na lide. Por fim, prossiga o presente feito em relação aos demais pedidos de revisão dos valores das prestações e do saldo devedor (fls. 32/33 - itens 3 a 6). Nesse sentido, observo que a autora também efetuou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para afastamento de eventuais atos de restrição e de execução extrajudicial por parte da instituição financeira (fl. 32 - item 1). Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de valor a ser recolhido diretamente à Caixa Econômica Federal mensalmente a título de pagamento das prestações vincendas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0031182-13.2003.403.6100. Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as

planilhas que traz às fls. 11/26. Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 28). Em face desta decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 31/36) e apresentou petição cumprindo a determinação deste Juízo (fls. 37/38), que foi recebida como aditamento. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 40/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 46/59, com os quais os Embargados concordaram à fl. 62. A União, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 65/82). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 86), que apresentou novos cálculos em substituição aos anteriores (fls. 87/93), com os quais as partes concordaram (fls. 96 e 98/99). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 87/93), os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com a aplicação de correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010 e a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, consoante previsto no julgado exequendo. Outrossim, observo que os cálculos do Contador do Juízo foram elaborados no âmbito do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ) e com base nas fichas financeiras dos Embargados. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. No que se refere ao reexame necessário, deixo de aplicá-lo em observância à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada pela sua Colenda Corte Especial, na forma do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Já é pacífico o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de executabilidade. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no artigo 520, V do CPC. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (Embargos de Divergência no Recurso Especial - 241876; decisão em 07/03/2001, data da publicação DJ 15/04/2002, p. 00156) III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 16.528,88 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), válido para agosto de 2011, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 87/93). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A - FILIAL 3 - JOINVILLE/SC X TUPY S/A - FILIAL 4 - MAUA/SP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. TUPY S/A (MATRIZ, FILIAL 03 E FILIAL 04), devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão das quantias recebidas a título de correção monetária e juros incidentes sobre restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos, bem como no levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido em ação trabalhista. Requer, ainda, que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir os mencionados tributos com a inclusão dos valores referentes à correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e prestação de serviços. Por fim, pugna pelo reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Subsidiariamente, postula a repetição dos referidos valores. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios nas restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos; bem como sobre o levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido e, ainda, sobre quantias recebidas referentes a pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e serviços não integram a base de cálculo dos referidos tributos, posto que a correção monetária constitui mera atualização do valor no tempo e os juros são indenização pela retirada indevida de seu patrimônio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/121. Houve aditamento à inicial (fls. 220/221). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 222/226. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 234/237), sustentando que não há previsão legal para excluir a parcela referente à correção monetária e aos juros de mora dos tributos elencados pela Impetrante. A União interpôs agravo retido (fls. 238/242), que foi contraminutado pela Impetrante (fls. 250/252), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 253). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 256/257), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do

essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos; bem como sobre o levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido e, ainda, sobre quantias recebidas referentes a pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e serviços. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantificativo da hipótese de incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão da correção monetária e dos juros de mora nas situações apontadas pela Impetrante. IRPJ e CSLL Razão assiste à Impetrante tão-somente no que se refere à incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL exigida sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário. É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna A hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Dessa forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais. O artigo 5º, inciso I, da Constituição federal assegura a todos os cidadãos que somente a lei pode estabelecer obrigações. Além disso, o legislador constituinte houve por bem estabelecer expressamente o princípio da legalidade tributária prevendo no artigo 150, inciso I, do texto constitucional que somente a lei pode criar ou majorar tributos. O Poder Legislativo tem sua produção normativa limitada pela Constituição quanto à forma e ao conteúdo, pois que a tributação somente pode ser instituída ou aumentada por lei formal cujo conteúdo normativo deve obedecer estritamente aos valores consagrados de forma expressa ou implícita na Carta Magna. A validade de uma norma jurídica, como ensina Norberto Bobbio, está na sua pertinência a um ordenamento. O primeiro requisito para que uma norma seja considerada válida é que ela advinha de uma autoridade com poder legítimo para estabelecê-la. O segundo, refere-se ao conteúdo, o qual deve submeter-se aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. De acordo com o Professor Horácio Garcia Belsunce, o princípio da legalidade constitui uma garantia essencial no direito constitucional tributário em virtude da qual se requer que todo tributo seja sancionado por uma lei material e formal. (Temas de Derecho Tributario, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1982, p. 78, traduzimos) Assim, a efetividade do princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. É necessário ainda que o conteúdo das disposições legais esteja em perfeita sintonia com os valores constitucionais. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras do Professor Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Revista da Faculdade de Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem à configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantificativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Com esse pensar, esclarece o professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. (Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 1993, p. 108, grifos no original) Em síntese, a questão deve ser abordada sobre o prisma do conceito de renda, mais precisamente de lucro, entendido como hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, analisado segundo o aspecto material da hipótese de incidência. No caso em tela é possível verificar, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos que fundamentam a incidência de tais exações, que não se exterioriza o fato gerador, pois é certo que a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário não se confundem com acréscimo patrimonial, mesmo porque o intuito da devolução do indébito é exatamente a recomposição do patrimônio do contribuinte que foi alcançado por tributação indevida, sofrendo redução de seus bens ao arrepio dos princípios constitucionais tributários. Por essa razão, há que se reconhecer que o artigo 3º Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24.12.2003, ao estabelecer que os juros sobre o indébito

tributário recuperado se caracterizam como receita nova, desborda do princípio da tipicidade tributária, uma vez que estende a incidência à verba cuja natureza é indenizatória, o que vai de encontro ao Sistema Tributário Nacional. Destaque-se, que o referido dispositivo destoa inclusive do disposto pela norma do artigo 55, do Decreto nº 3000, de 26.03.99, o Regulamento do Imposto de Renda, que estabelece: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso D): (...) XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (destacamos) Registre-se que embora o inciso XIV estabeleça a tributação dos juros compensatórios e moratórios genericamente, a regra é expressa ao afastar a incidência dos rendimentos isentos e daqueles não tributáveis como é o caso das verbas de natureza indenizatória. Dessa forma, no que diz respeito ao recebimento de valores a título de restituições ou compensações de tributos declarados indevidos, há que ser assegurada a procedência da ação quanto à tributação pelo IRPJ e CSLL, pois de acréscimo patrimonial não se cuida. Entretanto, essa interpretação não pode ser estendida às quantias decorrentes de levantamento de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido em ação trabalhista ou tampouco sobre os pagamentos extemporâneos das vendas de mercadorias ou serviços pela simples razão de que em todas as hipóteses a SELIC está a remunerar capital que não chegou a ser retirado da esfera do contribuinte, no caso a Impetrante. Por um lado, não existe parâmetro para se aferir a remuneração dessas contas de depósitos, que muitas vezes chega a ser superior àquela devida com base na taxa SELIC, caracterizando evidente acréscimo patrimonial. Considere-se, ainda, que não existindo indicação expressa de isenção na lei e não se tratando de hipótese de não incidência é de rigor que a interpretação há que ser literal, na forma da regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional. E, da mesma forma, não se pode acolher o pedido no que diz respeito a não incidência dos tributos indicados quanto aos pagamentos extemporâneos de vendas de suas mercadorias. Na verdade, ainda que se possa admitir que a exigência do pagamento de juros e correção monetária relativamente aos pagamentos extemporâneos da venda de suas mercadorias, os percentuais são, ou pelo menos deveriam ser, previstos contratualmente. Por essa razão, não se afigura possível afastar essas verbas do conceito de renda, até porque a recomposição patrimonial, nesses casos, é previamente delineada por acordo de vontade, caracterizando-se, portanto, como ônus que os clientes da Impetrante que não lograrem arcar com os pagamentos pontualmente devem suportar. Assim, com exceção da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores de indébitos tributários, recebidos por meio de restituições ou compensações, os demais valores indicados na inicial amoldam-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza. Em razão do reconhecimento da não inclusão da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores de indébitos tributários na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passo a decidir sobre o pedido de compensação. Friso, inicialmente, que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. PIS e COFINS Passemos aos pedidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Da mesma forma que o IRPJ e a CSLL, as regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Impetrante submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº

1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão da correção monetária e dos juros de mora na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;. Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998 há que ser afastada a exigência da inclusão da correção monetária e dos juros de mora na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte

julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, considerando o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar na exclusão do valor da correção monetária e dos juros de mora após a entrada em vigor das supracitadas leis. Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de correção monetária e juros de mora da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. De tal sorte que, a partir de 1º de dezembro de 2002 (PIS) e 1º de fevereiro de 2004 (COFINS), datas de início da vigência da ampliação da base de cálculo determinada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, a correção monetária e os juros de mora passam a integrar o aspecto quantitativo das contribuições em questão. Destarte, considerando que a Impetrante requereu a exclusão da correção monetária e dos juros de mora da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir do ajuizamento do presente mandamus, que ocorreu em 22/03/2011, e nos cinco anos anteriores à impetração, não há como acolher os pedidos formulados no tocante às supracitadas contribuições nos períodos formulados. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores referentes à correção monetária e aos juros sobre as importâncias recebidas a título de repetição de indébito tributário por meio de restituição ou compensação na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Reconheço, ainda, o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à impetração com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008346-65.2011.403.6100 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de conjunta de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurgiu-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os valores referentes ao recolhimento de PIS, COFINS e CSLL das competências 03/2004, e do período 07/2004 a 09/2004 foram integralmente recolhidos aos cofres públicos. Sustenta, ademais, que houve erro no preenchimento na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o qual foi posteriormente corrigido mediante pedido de retificação da DCTF dos períodos questionados, todavia, o processo administrativo foi encaminhado para departamento incorreto, motivo pelo qual não foi analisado (fls. 24/25). Tal situação resultou no termo de intimação nº 04262746 (fl. 26), restando os valores ali discriminados inscritos em dívida ativa, sob os nºs 80.6.11.065665-26 (fl. 28/29), 80.6.11.065666-07 (fls. 30/31) e 80.6.11.065667-98 (fls. 32/33). Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/388). Este Juízo Federal afastou a prevenção dos juízos elencados às fls. 390/391,

posto que os processos ali relacionados são anteriores aos débitos aqui discutidos (fl. 393). Cumprindo determinação de fl. 393, a Impetrante emendou a inicial (fls. 395/397). Em seguida, o pedido de liminar foi deferido (fls. 399/400 verso). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 411/423), sustentando a atribuição da Receita Federal do Brasil para analisar a existência de causa extintiva do crédito tributário ocorrida anteriormente à inscrição. Contudo, informou que foi solicitada àquele órgão a apuração das alegações, porém, sem resposta até o momento, sendo requerido prazo adicional de 30 (trinta) dias. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que, por parte da Receita Federal do Brasil, não constam débitos impeditivos para a emissão de regularidade fiscal, sendo que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a competência é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias (fls. 425/433). A UNIÃO, por seu turno, interpôs agravo retido (fls. 434/438), sendo ofertada contraminuta pela Impetrante (fls. 444/445). Posteriormente, o Senhor Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que, após análise do pedido de revisão de débitos apresentado pela Impetrante, propôs à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região o cancelamento das inscrições em tela (fls. 441/443). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação (fls. 449). Esse é o resumo do necessário.

DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A controvérsia gira em torno da negativa da expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débito fiscal (CPEN). Verifico que não há mais qualquer óbice à expedição da pretendida certidão. Ao negar a expedição da respectiva certidão os Impetrados agiram de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Nem se diga que o administrador está jungido tão-somente aos dispositivos de lei. Cabe à Administração, de forma geral, ponderar e respeitar todos os direitos, garantias e liberdades previstas na Constituição para a solução dos casos concretos. Afastada, portanto, a possibilidade de as Autoridades impetradas elegerem os pressupostos fáticos para a expedição da certidão de tributos. De modo que, não cabe, sob pena de violação aos direitos e garantias individuais, a restrição imposta à expedição da certidão de regularidade fiscal com relação à finalidade para a qual é buscada pelo Impetrante. Pois bem, como já asseverado na decisão de fls. 107/109, a Impetrante comprovou o recolhimento das contribuições em debate, mediante a juntada de cópias dos Comprovantes de Arrecadação relativos às contribuições sociais à época recolhidas (fls. 34/42, 89/107 e 110/156), bem como colacionou as DCTFs com incorreções em seu preenchimento (fls. 43/88, 157/209 e 212/244) e, subsequentemente, as respectivas DCTFs retificadoras (fls. 262/338, 347/380). Saliento que a Autoridade Impetrada, inclusive, reconheceu a regularidade de tal pendência (fls. 441/443). Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150,

inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028432-48.1997.403.6100 (97.0028432-8) - AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X APARECIDO DOS ANJOS X AVANI DA SILVA RIBEIRO X EDIVAL SOARES MATOS X ELIO DOMINGOS DA SILVA (SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVANI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL SOARES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Aguinaldo Sabino Siqueira, Aparecido dos Anjos, Avani da Silva Ribeiro e Edival Soares Matos (fls. 215/226). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor Elio Domingos da Silva (fls. 215/226). Fl. 232: A liberação dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser efetuada administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais. Outrossim, não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista o teor do v. acórdão (fls. 176/177) transitado em julgado (fl. 197). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026170-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026170-0) - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027068-31.2003.403.6100 (2003.61.00.027068-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021626-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021626-7) - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X ELVETI CARRERA

NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVETI CARRERA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007493-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007493-0) - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAREputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 176/180). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016752-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016752-0) - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAREputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 131/135). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7140

DESAPROPRIACAO

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fls. 385/389: Indefiro, por ora. Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 383, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A Cópia da certidão imobiliária encartada à fl. 222 dos autos revelou que o réu, Antonio Catelo, não tinha o domínio sobre o bem expropriado. Ademais, não consta dos autos qualquer prova de que fosse o legítimo possuidor do imóvel. Em decorrência, Antonio Catelo não tem direito a receber a indenização por força da desapropriação levada a efeito pela parte autora. Destarte, a autora deverá indicar os meios para a intimação dos efetivos proprietários do imóvel desapropriado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675828-79.1991.403.6100 (91.0675828-2) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0706553-51.1991.403.6100 (91.0706553-1) - SONIA LONGUINHO PIZANI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0723412-45.1991.403.6100 (91.0723412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705637-17.1991.403.6100 (91.0705637-0)) EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019932-53.1999.403.0399 (1999.03.99.019932-5) - ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ARACI DA SILVA X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI X NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 655: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008710-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008710-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Fls. 86/87: Indefiro, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, bem como fornecendo as cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0019502-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-53.1999.403.0399 (1999.03.99.019932-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0059665-39.1992.403.6100 (92.0059665-7) - DIFERBEL-DISTRIBUIDORA FERNANDOPOLIS DE BEBIDAS

LTDA(SP051661 - JOSE REYNALDO BERLOFFA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743256-78.1991.403.6100 (91.0743256-9) - SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X CELCO FERNANDES X APARECIDO MUNIZ X NATAL OMODEI X JORGE REZENDE DE MATOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X MARIO PALMA X JOSE YOSHIO ODA X IS Aura OMODEI GESTINARI X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X EUNICE RODRIGUES BARBOSA X JULIANA SISA RODRIGUES BARBOSA X PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR X ANGELO ROBERTO BARBOSA X MARIA SILVIA BARJAS RAMOS LEITE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X UNIAO FEDERAL X CELCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X NATAL OMODEI X UNIAO FEDERAL X JORGE REZENDE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA X UNIAO FEDERAL X IS Aura OMODEI GESTINARI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0001245-41.1992.403.6100 (92.0001245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1)) MICTI IND/ METALURGICA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MICTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0015869-95.1992.403.6100 (92.0015869-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X EDITORA ABRIL S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4) - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MADALENA MORENO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 457/460: Manifestem-se os coautores José Ernesto dos Santos, Madalena Moreno e Raimunda Gomes Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 462/463: Manifeste-se a coautora Raulina dos Navegantes Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0) - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ EDUARDO PEROZIN X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina

MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o autor as cópias faltantes necessária para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019792-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO)
Fls. 22/23: Manifeste-se a impugnante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000170-63.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 08/09, bem como a via original do subestabelecimento de fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018267-48.2011.403.6100 - ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 143/144: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos Juízos apontados no termo de fls. 325/326, posto que as pretensões deduzidas são diversas do da presente demanda. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0021602-75.2011.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a pretensão deduzida na presente demanda refere-se à execução de julgado formado nos autos do processo autuado sob o n.º 94.021500-2, distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, declino a competência e determino a redistribuição ao referido Juízo Federal, com as nossas homenagens. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 130/131) em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 121/124), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. No presente caso, constato a omissão apontada, razão pela qual passo a supri-la. Deveras, o recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em cumprimento à tutela parcialmente concedida por este Juízo Federal, deve ser procedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em decorrência, a exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT deve permanecer suspensa, até que seja fornecido à autora o novo fator multiplicador. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para

integrar o dispositivo da decisão de fls. 121/124, com o seguinte parágrafo:Outrossim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, até que o novo FAP, para o exercício de 2012, seja fornecido à autora, com as exclusões determinadas. Intimem-se.

000050-20.2012.403.6100 - SANDRA MARIA JESUS TRIGO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ordinário, ajuizado por SANDRA MARIA JESUS TRIGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-Lei n.º 70/66 de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/126). A tutela antecipada foi indeferida em sede de plantão judiciário (fls. 130/132). Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos n.º 2003.61.00.032179-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (142/155), relacionado no termo de prevenção (fls. 127/129). O referido processo já foi devidamente sentenciado, transitado em julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação da petição inicial deste feito e o teor do acórdão proferido nos autos n.º 2003.61.00.032179-7 (fls. 145/155) permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda atuada sob o n.º 2003.61.00.032178-7 foi distribuída em 10/11/2003 ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 09/01/2012. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte em ações judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000180-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

0000514-44.2012.403.6100 - DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos n.º 00000083-42 e respectivo aditamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto n.º 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da

propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000726-65.2012.403.6100 - APARECIDA MARIA SOARES LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por APARECIDA MARIA SOARES LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a desconstituição de crédito tributário em relação a declaração de IRPF, feita por outra pessoa indevidamente no CPF da autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 993,36 (novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto n.º 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000790-75.2012.403.6100 - IZAIAS FLAUZINO DE LEMOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por IZAIAS FLAUZINO DE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto n.º 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da

aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000825-35.2012.403.6100 - GTSLOG TRANSPORTE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social; 2. o recolhimento das custas processuais devidas; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4992

ACAO CIVIL PUBLICA

0019598-02.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X TV OMEGA LTDA X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FUNDACAO CASPER LIBERO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo decisão definitiva a ser proferida no AI n. 0030061-67.2010.403.6100.Int.

MONITORIA

0009162-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR(SP087285 - IRAIS APARECIDA DE BRITTO PELUSO)

Fls. 52-62: Manifeste-se a CEF sobre a informação de renegociação da dívida, prestada pela parte ré.Int.

0019177-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONY MARQUES CHEDID

1. Verifico que as custas foram recolhidas em valor inferior ao devido, portanto, recolha, a parte autora, a diferença das custas, tendo em vista o art. 14, inciso I, da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Se cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031734-56.1995.403.6100 (95.0031734-6) - DINAH MARIA ALVES X ALBERTO ZUKUROV X ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS X LUIS PAIM FERREIRA X ELMAR BRAEKLING KORNFELD X ROQUE PAULO ALVES FILHO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0035361-68.1995.403.6100 (95.0035361-0) - ADEVANIL JOSE OLIMPIO X HELIO MARTINS TRISTAO X FRANCO RAITERI X JOSE FORTUNATO DA LIMA SOBRINHO X MAURO MINGUE X PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA X SEBASTIAO GUABERABA MOREIRA(AL006065 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ JUNCAL XAVIER X VALDIR DE OLIVEIRA DORTA X VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelas autoras.Int.

0014593-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014593-8) - ABIMED ASSOC. BRASILEIRA IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

O recurso interposto não possui efeitos suspensivo e o artigo 526 do CPC não foi cumprido. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 521, em cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1) - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a requisição da ficha de abertura da conta, informe o autor se houve resposta do banco depositário quanto à localização de seus documentos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes AUTORA e corré Maria de Oliveira Antonelli, para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 263-267, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, será dada vista à corré UNIÃO.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.Int.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O recurso interposto não possui efeito suspensivo. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

0014812-75.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O recurso interposto não possui efeito suspensivo. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014273-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-71.2010.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Desentranhe-se a cópia da petição inicial dos presentes embargos, fls. 25-36, equivocadamente autuada.2. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.3. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos art. 282, 283, 736, único do CPC. Emende a embargante, a petição de embargos, nos termos do art. 616 do CPC para: a) indicar o valor da causa que entende correto, com a respectiva memória de cálculo (art. 739-A, 5º).b) Apresentar cópia do contrato social.4. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026566-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA
Fls.154-158: Prejudicado o pedido, pois a ordem de bloqueio no valor de R\$ 2.070,00, noticiado pelo executado, não emanou deste juízo.A única ordem de bloqueio originada deste juízo ocorreu em 01/07/2011, e o desbloqueio realizado em 30/08/2011 incidiu sobre o valor total de R\$ 15.629,63, conforme comprovado por meio dos extratos de fls. 109 e 148-150.Int.

0025006-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)
Fls. 65-68: Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos em garantia.Fl. 76: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração.Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4) - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Da análise dos autos para expedição de alvarás de levantamento, conforme determinado na sentença de extinção (fl. 408) e decisão (fl. 430), verifico que não consta procuração de MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO. Regularize o autor sua representação processual, carregando aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, após expeça-se. 2. Prossiga-se com a expedição dos demais alvarás. 3. Liquidados, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0010155-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010155-0) - MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS X MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI X MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO X MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA X MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista do cancelamento do alvará n. 611/2011, por constar número de conta divergente, expeça-se novo alvará de levantamento conforme depósito de (fl. 199).Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA , QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a informação da fl. 468, retifico o primeiro parágrafo da fl. 449 para autorizar a expedição de alvará da conta n. 21320-8, no valor de R\$330,66.Cumram-se as decisões já proferidas, com a expedição de alvará de todas as contas do autor.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014822-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2351

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012816-42.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ) X KEIKO KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Considerando as diligências já realizadas por este Juízo, indique a autora novo endereço onde possa ser realizada busca e apreensão determinada. Após, cite-se. Int.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citado o réu não se manifestou nos autos decreto a sua REVELIA. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020734-34.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X MARCIA DIANA JARDIM BALDIN

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 140 no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento interposto com a devida certidão de trânsito em julgado. Int.

MONITORIA

0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA(SP286494 - CLAUDIA MARQUES DE SOUZA) X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Vistos em despacho. Cumpra a autora, Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 161. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Verifico que apesar da consulta realizada por este Juízo a citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0000786-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Vistos em despacho. Não obstante as alegações acerca da suspensão do prazo feitas pela ré, insta observar que no dia 03 de novembro de 2011 houve o expediente normal deste fórum, assim possível o protocolo do presente recurso. Verifico, entretanto, que o protocolo do recurso de apelação se deu tão somente no dia 04 de novembro de 2011, ou seja, um dia após o último dia de prazo. Assim, julgo deserto o recurso interposto pela ré. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferido no presente feito. Requeira a autora o que entender de direito. Int.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos em despacho. Fls. 411/412 - Razão assiste à autora. Assim, proceda a autora a devolução das guias de Alvará de Levantamento que estão sem seu poder. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento do total constante da planilha juntada à fl. 436 em nome do advogado da autora indicado à fl. 387. Considerando a planilha juntada à fl. 438, complemente a autora suas custas, observando o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Tal como determina o artigo 14, II da Lei 9.289/96 promovam os réus o recolhimento do seu preparo visto que recorreram da sentença proferida, nos termos da Resolução n.426 de 14/09/2011 em Guia de Recolhimento da União, (GRU), no código 18.710-2, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção nos termos supra. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos a fim de que sejam recebidas as apelações. Int. Vistos em despacho. Visto o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil complemente os réus o seu preparo, como demonstrado na planilha de fl. 443, sob pena de ser julgado deserto o recurso. Publique-se a decisão de fl. 439. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pelos réus (fls. 183/184), considerando que o feito já transitou em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Mandado de Citação voltou sem cumprimento, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Cumpra a autora, Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 83. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 211 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE

OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 206, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que possa o seu crédito ser adimplido. Int.

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 132, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Cumpra a autora, Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 231. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 223, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003265-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora nos termos do despacho de fl. 192, requeirando o que de direito ou indique novo endereço para que as rés sejam citadas. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Indicado o novo endereço, cite-se. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 112, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOSO PADRAO

Vistos em despacho. Verifico que as custas de apelação foram recolhidas em código de receita diverso do que determina a Resolução 426 de 14/09/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, como o pagamento foi efetuado erroneamente, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas no código correto, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do

CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Assim, regularize a autora o seu preparo, no prazo de cinco (05) dias sob pena de ser julgado deserto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Informe a autora os endereços completos e corretamente a fim de que possam ser expedidos mandados de citação. Indique, ainda, quais réus deverão ser citados em quais endereços. Após, cite-se. Int.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Considerando que apesar das diligências realizadas por este Juízo a tentativa de citação do réu restou negativa, indique a autora novo endereço para que possa ser expedido Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0004567-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 61 - Tendo em vista os termos da sentença proferida nada a apreciar. Arquivem-se os autos. Int.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que realizadas as diligências por este Juízo a tentativa de citação restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0010487-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELA LEME FERREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 55, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja realizada a pesquisa, por meio do Bacenjud, nas contas do executado para a penhora. Apesar do pedido formulado, entendo necessário que, antes, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Deverá, então, a autora reformular o seu pedido para viabilizar a intimação do réu e juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011605-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA MENEZES

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 37 e indique novo endereço para que possa ser a ré citada. Indicado o novo endereço, cite-se. Int.

0012004-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ ROVERCI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido

pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja realizada a pesquisa, por meio do Bacenjud, nas contas do executado para a penhora. Apesar do pedido formulado, entendo necessário que, antes, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Deverá, então, a autora reformular o seu pedido para viabilizar a intimação do réu e juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0012014-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE MATTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja realizada a pesquisa, por meio do Bacenjud, nas contas do executado para a penhora. Apesar do pedido formulado, entendo necessário que, antes, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Deverá, então, a autora reformular o seu pedido para viabilizar a intimação do réu e juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 44, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 48, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que realizadas as diligências por este Juízo a tentativa de citação restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0013956-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA BREDA CORREA DOS SANTOS(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAISHI)

Vistos em despacho. Fl. 64 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que as partes informem se foi possível realizar a transação aventada em sede de audiência (fl. 55). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014948-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA GEORGINA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela ré. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014968-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA DO CARMO APARECIDA FERNANDES

Baixo os autos em diligência. Diante do noticiado à fl. 42, intime-se a Caixa Econômica Federal para apreenhar Termo de Acordo firmado entre as partes para sua homologação. Prazo de 10 (dez) dias.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015156-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERIO GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0015249-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDWIRGES VALVERDE BARBOZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 58, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015577-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BARBOZA NUNES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016111-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 49, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016685-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA CATARINA VICENTE

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 42, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016789-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI MARTINS AMADIO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 42, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017431-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIS REGINA DIAS

Vistos em despacho. Considerando as diligências já realizadas por este Juízo, indique a autora novo endereço onde possa ser realizada a citação do réu. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006283-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Verifico que o autor concordou com o valor indicado como devido pela Caixa Econômica Federal. Assim, junte o autor o Instrumento de Mandado atual e em sua via original a fim de regularizar a sua representação processual e com os poderes específicos para dar e receber quitação. Regularizada a representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo ser observado o cálculo de fl. 194. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal da diferença que restará depositado nos autos. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Int.

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 225 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0022181-23.2011.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MAURIZIO MARCHETTI(SP094748 - MAURA MARCHETTI FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Desi gno audiência para oitiva da testemunha ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR nos termos desta Carta Precatória para 28/03/2012 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho e solicitando que seja encaminhado a este Juízo cópia do Instrumento de Mandato do autor.Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Deixo de abrir vista para contrarrazões, visto que não houve a formalização da relação jurídica processual.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Deixo de abrir vista para contrarrazões, visto que não houve a formalização da relação jurídica processual.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado, indique a autora o valor que requer seja feito o Bacenjud, trazendo aos autos o cálculo do débito com a multa legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X WILSON SANDOLI

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho.Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 198/200.Tendo em vista que a executada se trata da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução dos honorários deverá ser realizada tal como determina o artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.Nesses termos segue decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. CITAÇÃO TEMPESTIVA DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE UMA SEGUNDA CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 730 DO CPC. DESCABIMENTO. PRIVILÉGIO SOMENTE ESTENDIDO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA CITAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal, interposta contra a sentença a quo, que acolheu a preliminar de mérito e reconheceu a prescrição do crédito tributário, pelo que declarou sua extinção e também extinguiu a Execução Fiscal nº 99.001256-9. A magistrada de primeiro grau adotou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação regular do lançamento fiscal. 2. A execução contra qualquer empresa pública rege-se pelos princípios gerais da execução, com penhora e alienação dos bens. Não há falar em submissão ao regime de citação pelo art. 730/CPC, ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública. 3. Existe uma exceção à regra acima exposta, qual seja, aquela consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese em que não incide a restrição do inciso II do PARÁGRAFO 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE 220906, RE 225011 e RE 229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE 220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI 313854 AGR, Rel. Min. Néri da Silveira). 4. Excetuando-se a ECT, que é sociedade de economia mista, os privilégios do art. 730 do CPC somente podem ser gozados pela Fazenda Pública. 5. Precedente desta Corte: AGTR 2008.05.00.060885-4 - (90271/SE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 10.07.2009 - p. 338) (grifos nossos) 6. Na espécie, a citação que deve ser considerada válida é a primeira, tendo em vista que a segunda não se adequa ao tipo de processo

em julgamento. 7. O fato de a primeira citação realizada nos termos da lei nº 6.830/80 ter sido tornada sem efeito pela juíza a quo, que determinou nova citação na forma do art. 730 do CPC, não impede a interrupção da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional demonstra sua inequívoca intenção de cobrar o crédito. E o erro que se está reconhecendo aqui é o da segunda citação e não da primeira, a qual deve ser considerada válida. 8. Apelo conhecido e provido, para se afastar a prescrição do crédito tributário e determinar-se a continuidade da Execução Fiscal.(TRF 5ª - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, AC - Apelação Cível - 44980, DJE - 04/03/2010 - Pág.:445 - Nº:4)Sendo assim, promova a autora a devida citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando as cópias necessárias para a instrução do Mandado de Citação.Desapensem-se estes autos da execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.022170-3.Prazo: dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
Vistos em despachos. Junte a autora aos autos o instrumento da transação realizada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MORAL LOPES
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008857-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende que título judicial, formado em sede de recurso, não é líquido, assim não sendo possível a sua execução.Aduz, no presente caso, incidir o que determina a Súmula 453 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.O credor se manifestou às fls. 259/262.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei

11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: Decido. Não obstante as considerações tecidas pela devedora verifico que a sentença proferida por este Juízo (fls. 77/81) deixou clara a condenação em honorários no percentual de 5 % (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, que deveria ser carcado pela ré, haja visto o acolhimento do pedido da requerente. Cumpre, ainda, observar que a decisão que homologou a renúncia da Caixa Econômica Federal, tão somente inverteu o ônus da sucumbência, não tendo alterado o percentual fixado que transitou em julgado. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência - sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada -, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1198642 / SP - 2010/0110759-5 Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI 3ª TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 DJe 05/11/2010) - grifos nosso. Dessa forma, julgo o improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença e determino que, observadas as formalidades legais seja o valor depositado nos autos à fl. 256, transferido à ordem da Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 259/262. Expedido o ofício para a transferência e comprovada, promova-se nova vista dos autos à Defensoria. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020497-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIENE DIOGO SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o informado pela autora à fl. 300, arquivem-se os autos. Int.

0015421-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados os réus não apresentaram resposta nos autos, decreto sua REVEIA. Assim, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4269

ACAO CIVIL PUBLICA

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO

CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Esclareça a CEF o noticiado no ofício de fls. 497, considerando a existência de depósitos vinculados aos presentes autos, em 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Recolha a apelante o valor integral do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 325: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Considerando a certidão de fls. 167, republique-se o despacho de fls. 165.DESPACHO DE FLS. 165:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Intimem-se as partes para que informem a esse juízo acerca de eventual acordo formulado.Int.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 41/43: Considerando que o resultado das pesquisas apontaram o mesmo endereço constante da inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova a citação do réu, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-42.1989.403.6100 (89.0035150-8) - GENOINO DE GASPERI(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 273/276: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Anotem-se o bloqueio do levantamento dos valores futuros.Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

0022601-19.1997.403.6100 (97.0022601-8) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0026015-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026015-8) - FRANCISCO MASAHIRO SHIRATORI X ROSELI ALVES FERREIRA SHIRATORI(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Comprove o patrono da autora sua alegação de fls.535, especialmente no tocante a não execução dos honorários nos autos da ação que tramitou na 3ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos cópia dos cálculos que ensejaram a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 448: defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002796-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002796-6) - DINA PAGAN GIANNOTTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Regularize o patrono da parte autora sua representação processual no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0027002-17.2004.403.6100 (2004.61.00.027002-2) - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IVONE FREIRE SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0021862-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021862-8) - EDUARDO JORGE GONCALVES X RENATA ANHOLETO CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 577 e ss: dê-se vista aos requeridos.Após, tornem conclusos.I.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 602/603: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0009014-36.2011.403.6100 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

Considerando a certidão de fls. 176, republique-se a sentença de fls. 153/160, bem como o despacho de fls. 174. SENTENÇA DE FLS. 153/160: A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro e março de 1991 e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a improcedência do pedido de aplicação de taxa progressiva de juros. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito dos titulares das contas vinculadas. No caso concreto, a parte autora já postulou anteriormente a aplicação desses percentuais em outra demanda, razão pela qual deixou de condenar a requerida ao pagamento das diferenças deles decorrentes. Considerando que os percentuais de 18,02% (BTN), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 20,21% (BTN) e 8,50% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece a parte autora de interesse de agir em relação a tal pretensão. Resta apreciar o pedido de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1989. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados não incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o percentual apurado no mês de fevereiro de 1989, cuja pertinência passo a analisar. O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial nº 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Neste sentido, confira: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N. 43.055-0/SP)1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (Resp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (STJ. 2ª Turma. Edcl no Resp 159558/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 08.03.2000, p. 97). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. 1. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável no mês de fevereiro

de 1989 é de 10,14% pelo IPC.2. Embargos de declaração acolhidos.(STJ. 2ª Turma. Edcl no AgRg no Resp 352480/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.08.2004, p. 165).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada nas contas vinculadas da parte autora, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 11 de Maio de 1971, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 27 de junho de 1973, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (junho de 1973), deve ser acolhida a preliminar de prescrição.No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de correção monetária de 18,02% (BTN), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 20,21% (BTN) e 8,50% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (b.1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 11 de maio de 1971 a 27 de junho de 1973, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pela variação do I.P.C. integral, sem exp execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C...P.R.I. DESPACHO DE FLS. 174:Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.In

0010310-93.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020971-34.2011.403.6100 - CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA

Decreto, por ora, o sigilo da documentação trazida aos autos pela CEF às fls. 118/133. Promova a secretaria o desentranhamento da documentação supra citada para arquivamento em pasta própria. Após a citação da denunciada reapreciarei o pedido de sigilo e eventual juntada dos documentos desentranhados aos autos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016267-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Designo o dia 1º de fevereiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0020328-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008491-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GOMES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line. Intime-se a CEF a proceder novas diligências para a localização de inventário. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

HABEAS DATA

0000081-40.2012.403.6100 - TAMMY MARTINS DOS SANTOS ROMERO(SP293644 - ULISSES RENATO PAROCHI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Informe a impetrante se teve acesso ao espelho da prova de redação, conforme afirmado no ofício de fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012110-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012110-6) - PRISCILA ALABASSE LOPES - MENOR (GLORIA ALABASSE)(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0015908-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015908-8) - DOMINGOS MANTELLI BORGES(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0033819-97.2004.403.6100 (2004.61.00.033819-4) - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0004572-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004572-9) - METON ENGENHARIA S/C LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0006016-08.2005.403.6100 (2005.61.00.006016-0) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MULTIPROFISSIONAIS DA AREA DA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT - EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0016740-71.2005.403.6100 (2005.61.00.016740-9) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0000908-61.2006.403.6100 (2006.61.00.000908-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0027871-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027871-6) - REJANE POLI DE MORAES X RENATA CARVALHO LOURENCO DE NADAI X RENATO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X RENATO CHIOTTO X RENATO PANERARI X RENATO VENANCIO DA SILVA X RENE MARIA DOS SANTOS X RICARDO DE OLIVEIRA X RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X RITA CAMILO DE MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0028066-91.2006.403.6100 (2006.61.00.028066-8) - VERA BOZ POSSELENTE DIAS X VICENTE LEITE DA SILVA X VICENTE MIGUEL X VINICIUS JOSE DO NASCIMENTO X VIRGINIA SANTOS SILVA X VITALINA DALVA TEIXEIRA PINTO X VITORIA DE AMORIM PINTO DIAS X WALDIMEIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X WALDINEI FARIAS DE SOUZA X WALDIR LUIZ ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0006204-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006204-6) - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0020585-04.2011.403.6100 - IVO DANGELO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a impetrante a adequação ao valor da causa no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0000499-75.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP247273 - SIMONE GONÇALVES DE SOUZA) X COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS CONTRATOS CONVENIOS FUNDO NAC SAUDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/40: a impetrante requer a reconsideração do despacho de fl. 29 que reservou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Para tanto, requer a juntada do Ofício nº 008/12 da Caixa Econômica Federal que noticiou o impedimento de contratação em razão da inadimplência do Município da Itapeçerica da Serra junto ao Cadastro único de Convenientes. Todavia, examinando os autos verifico que, mesmo com a juntada da petição de fls. 38/40, a análise do pedido de liminar depende de informações que deverão ser prestadas pela autoridade coatora. Inicialmente, observo que nenhuma das contratações frustradas pela inadimplência da impetrante no CAUC diz respeito a gastos com a saúde, como sustenta a impetrante, mas de recapeamento asfáltico e construção de praça (fl. 40). Além disso, não é possível aferir se a inadimplência da impetrante no CAUC refere-se apenas ao débito objeto do Termo de Parcelamento nº 169/2011, ausente documentação comprobatória neste sentido. Por sua vez, o documento de

fl. 11 revela que o parcelamento objeto do processo nº 25004.0008320/2011-60 foi firmado com o Fundo Nacional de Saúde em 13.12.2011, com prazo de pagamento da primeira parcela em dois dias úteis. Contudo, a impetrante efetuou o primeiro recolhimento somente em 02.01.2012 no valor original da parcela, ou seja, sem qualquer correção, não obstante o pagamento tenha sido feito em atraso. Destarte, considerando que o ofício requisitando as informações da autoridade já foi expedido em 18.01.2012 (fl. 31), mantenho o despacho de fl. 29, reservando a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X IRAN NASCENTES PINTO X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor às fls. 404, do Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 462. Após, dê-se ciência a parte ré e arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033885-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033885-7) - RAUL DE OLIVEIRA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X RAUL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036139-82.1988.403.6100 (88.0036139-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURICIO BECHARA X MAURICIO BECHARA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Defiro a expedição da carta de adjudicação, devendo a expropriante apresentar os documentos necessários para formação da carta no prazo de 10 (dez) dias. I.

0722510-92.1991.403.6100 (91.0722510-5) - GREITON FALCAO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GREITON FALCAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032788-52.1998.403.6100 (98.0032788-6) - JOSE PEREIRA DANTAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BANDERN S/A(Proc. OAB/RN2190/VERUSHKA M. A. FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO AMERICO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO AMERICO DE BRITO X JOSE PEREIRA DANTAS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Esclareça a CEF o noticiado no ofício de fls. 909, considerando a existência de depósitos vinculados aos presentes autos, em 10 (dez) dias. Int.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X UNIAO FEDERAL X EAD - COM/ E LABORATORIO

FOTOGRAFICO LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Fls. 209/210: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Ante o traslado de cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Fls. 132/134: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Fls. 60/62: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do MPF de fls. 205, bem como acerca da petição de fls. 207/208, em 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6528

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Converto o julgamento em diligência.Fl.1067/1068: O pedido de expedição de ofício para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme requerido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, foi devidamente apreciado, conforme despacho de fls.909, registrando-se que houve a entrega do ofício pelo Oficial de Justiça.Observo que às fls. 926/929 encontra-se a manifestação da própria Sul América Companhia Nacional de Seguros com relação à resposta da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ao ofício expedido nos autos.Ainda, intimada a apresentar as alegações finais, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls.1042.Assim, nada a decidir, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017294-93.2011.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fl.108/121: Diante da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dê-se vista à parte agravada para contrarrazões.Fl. 124/129: Mantenho a decisão de fls. 94/98 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos de fls.31/33, 35/37. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo conforme a inicial. Int.

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. cite-se. com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0023150-38.2011.403.6100 - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito na justiça federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, indicando corretamente o pólo passivo da demanda.Prazo: dez dias.Int.

0023389-42.2011.403.6100 - AUGUSTO PAULO VASCONCELOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Augusto Paulo Vasconcelos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para liberação de saldo em conta do PIS, sob nº. 120.756.87.57.0, no importe de R\$ 2.019,41, em maio de 2011. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.019,41 (dois mil reais, dezenove reais e quarenta e um centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 249/251, aduzindo contradição, omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei nº. 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...). A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do

acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 29/32. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

0023272-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALINE GOMES DE SOUZA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou

desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnano pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei nº. 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...). A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem

mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 29/32. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6529

MONITORIA

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)
Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007050-2) - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fl.298: Mantenho a decisão de fl. 293, pelos seus próprios fundamentos. Conforme dito anteriormente, a petição

original (fl.280/290) apresentada nos autos não coincide com a petição enviada por fac-símile (fl.244/279).A suspensão do prazo por força da greve dos funcionários da ECT -Empresa de Correios e Telégrafos, não elide o dever da parte recorrente em apresentar a petição original nos termos da petição enviada por fac-símile, nos termos da Lei 9800/1999.Int.

0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3) - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e de Nivaldo Garutti, nos seus regulares efeitos.À vista da apresentação das contrarrazões pela parte ré, dê-se vista dos autos somente à parte autora (Caixa Econômica Federal) para apresentação das suas contrarrazões.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033107-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037865-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008586-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP155155 - ALFREDO DIVANI E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000096-43.2011.403.6100 - SONDA DO BRASIL SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369/370: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11542

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN

CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)
Fls.271/275: Dê-se ciência às partes.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011122-05.1992.403.6100 (92.0011122-0) - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI E Proc. JOHN ROBSON MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006279-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006279-9) - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029631-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029631-0) - ALBER CANAAN TANUS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALDEMAR JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.195/197: Ciência à CEF dos dados informados pelos autores. Aguarde-se o prazo deferido às fls.194. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento n°s 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0006601-50.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a informação pelo Setor de Conciliação (fls.215/216) digam as partes se pretendem nova designação de audiência. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação da prova requerida. Int.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento do Agravo de Instrumento n° 0030193-90.2011.403.0000. Int.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0032883-92.2011.403.0000 (fls.237/239), CUMPRAM os autores a determinação de fls.222 efetuando o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de

10(dez) dias. Após, CITEM-SE os réus. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 413/419: Manifeste-se a CEF.Fls. 420: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância do INSS (fls. 502/531), retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados às fls. 469/491.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIMAR COSMETICOS LTDA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.141. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 243/267: Manifeste-se a CEF.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 11543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls.117: Preliminarmente, expeça-se mandado de busca e apreensão, bem assim mandado de citação nos termos da decisão proferida às fls. 49/49-verso, no endereço declinado pela CEF.Após, apreciarei o peticionado pela CEF em relação a utilização do sistema RENAJUD para restrição do veículo objeto da demanda.Int.

MONITORIA

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.213/221, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Intime-se os réus-executados, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.127 e 130/138, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.52/54, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.71/74, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013184-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO LUIS DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 41. Intime-se o réu-executado, por Oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.39/40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de quitação com preceito cominatório movida por Eder Jofre e Maria Aparecida Jofre em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com pedido de antecipação de tutela, em que objetivam provimento jurisdicional que reconheça a quitação do empréstimo para a aquisição do imóvel e determine ao Tabelião do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital o cancelamento ou a baixa das hipotecas incidentes sobre o imóvel e respectiva vaga de garagem, registradas sob o R.5 e averbações AV.6, AV.7 e AV.8 da matrícula 81.978 (apartamento), e, registro R.5 e as averbações AV.6 e AV.7 da matrícula 82.736 (vaga de garagem). Relatam os autores que em 1986 celebraram um financiamento imobiliário para aquisição da casa própria com o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., que posteriormente foi sucedido pela empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Após terem liquidado o contrato, requereram ao Cartório de Registro de Imóveis, em 31 de março de 2009, o cancelamento da averbação da cédula hipotecária resgatada e a liberação da hipoteca. Entretanto, tal pedido lhes foi negado ante a falta de anuência da CEF, empresa cuja cédula hipotecária havia sido dada em caução, pela 2ª Ré Transcontinental, sem o conhecimento dos autores. Inconformados com a exigência que entendem ser descabida, os autores ingressaram com pedido de instauração de procedimento de dúvida inversa perante o Sr. Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a recusa. Posteriormente, os autores suscitaram procedimento administrativo de dúvida inversa perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos. Citada no aludido processo, a CEF, endossatária da cédula hipotecária, se negou a autorizar a baixa na hipoteca e na caução requeridas. Interposto recurso pelos autores, a ele foi negado provimento, restando mantida a decisão monocrática. Sustentam que a caução de créditos ligados ao contrato com garantia hipotecária é acessória e, havendo o pagamento integral da dívida, dá-se a consequente extinção da hipoteca e seus acessórios. E a síntese do necessário. DECIDO Em sede de cognição superficial, não vislumbro elementos, por ora, que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela requerida. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 273: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, os autores requerem em sede de tutela antecipada o cancelamento da hipoteca e da caução que recaem sobre o imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de que o imóvel encontra-se integralmente quitado. No entanto, a concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a determinação de cancelamento da hipoteca e caução que incidem sobre o imóvel, tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, os autores já teriam a escritura definitiva do imóvel em seus nomes e o cancelamento da hipoteca, situação esta que se encontra vedada pela artigo 273, 2º do C.P.C. Portanto, o cancelamento da hipoteca e da caução com a outorga da escritura definitiva do imóvel para os autores neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser decidida nesta ação. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PROVIMENTO IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 01. É flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, face ao risco de sua irreversibilidade, tendo em vista que a pleiteada liberação da hipoteca importa no esvaziamento da demanda. 02. (...) 03. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, AG 00001080420104050000, AG - Agravo de Instrumento - 103838, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO

DE OLIVEIRA LIMA, DJE - data : 23/04/2010, página 336) Processual Civil. Agravo de instrumento que ataca a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, para vedar a cobrança do encargo mensal e determinar a liberação da cédula hipotecária, ao fundamento de que a parte agravada faz jus à quitação do saldo devedor residual de seu imóvel com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e suspendeu a execução do imóvel e o cancelamento do registro do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, autorizando os depósitos judiciais referentes às prestações vincendas, a partir de fevereiro de 2010.1. A irresignação recursal reside na determinação da liberação da Cédula Hipotecária, cuja ordem judicial no plano fático representa perigo de dano irreparável e irreversível, por se tratar de garantia contratual.2. A liberação da hipoteca tem o condão de consagrar uma tutela efetiva, conducente a uma situação de irreversibilidade do provimento antecipado.3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 5ª Região, AG 00057098820104050000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::471) Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se, com URGÊNCIA, as partes da audiência designada para o dia 28/02/2012 às 11h30min pelo Juízo Deprecado. Intimadas as partes, comunique-se ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 76, transferindo o valor bloqueado junto ao Itaú Unibanco, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Após, dê-se vista à CEF acerca dos documentos carreados aos autos pela Delegacia da Receita Federal às fls. 86/101.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a concessão do benefício do Seguro Desemprego, com o pagamento imediato das parcelas vencidas. Sustenta a impetrante que teve o seu contrato de trabalho rescindido em 01 de setembro de 2011, totalizando dois anos e onze meses de vínculo empregatício. Em 19 de outubro de 2011, encaminhou seu termo de rescisão devidamente homologado pelo Sindicato dos Farmacêuticos a uma das unidades do Ministério do Trabalho para dar entrada no pedido de Seguro Desemprego, onde recebeu a confirmação verbal de que estavam corretos os documentos por ela fornecidos. No entanto, ao se dirigir a uma casa lotérica, confiante no recebimento da primeira parcela do seguro desemprego, foi surpreendida pelo extrato emitido pela impetrada, informando que o seguro estava suspenso por um suposto reingresso da impetrante em novo emprego. Posteriormente, ao se dirigir à uma das agências bancárias da impetrada e reiterar novo pedido de recebimento do seguro desemprego, novamente teve o seu pedido indeferido ao argumento de uma possível reintegração da impetrante no mercado de trabalho. Sustenta a impetrante, que se encontra desempregada, com sérios problemas financeiros, e que a informação dada pela Caixa Econômica Federal de que se encontra empregada está equivocada, devendo a empresa pública responder pela suspensão imotivada do pagamento do seguro desemprego, ainda que a suspensão tenha se dado por erro no sistema do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) ou por culpa da empresa. Este o breve relatório. DECIDO. III - Verifico que a impetrante não preenche os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Da análise da petição inicial e da documentação acostada pela impetrante, depreende-se que o pedido de recebimento do seguro desemprego foi negado pela impetrada com base no documento de fls. 45, emitido em nome da impetrante, onde consta a situação 4 - reemprego. O extrato fornecido pelo CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) de fls. 52/53 dos autos, informa que a situação da impetrante é do Tipo 70 - Transferência de entrada, e não Dispensa sem justa causa, como afirma a impetrante ser a sua atual situação. Embora alegue estar atualmente desempregada, a impetrante não conseguiu afastar, de plano, a veracidade dos documentos que demonstram o contrário, pois, tanto o extrato fornecido pela CEF, quanto o documento emitido pelo CAGED, são documentos oficiais que não podem ser desconsiderados somente pelas alegações da impetrante ou, ainda, por cópia de mensagem eletrônica trocada entre a impetrante e o departamento de Recursos Humanos da ex-empregadora (fls. 49/50). Em acréscimo, impende salientar, em especial, que, informando a CEF a existência de novo emprego (extrato de fls. 45), dessa informação deve emergir, em princípio, presunção de veracidade, de modo que, assim, caberia à impetrante, mesmo em sede de cognição superficial, a demonstração de fatos em sentido contrário. Nesse passo, em se tratando de relato de novo emprego, descabe, para afastá-lo, a assertiva e mesmo devida comprovação de que o contrato de trabalho com a União Química Farmacêutica Nacional - que, diante do relato, diria respeito a emprego anterior - restou rescindido. O mencionado documento emitido pela CEF não informaria a manutenção do emprego, mas, sim, o reemprego. O fato a ser esclarecido e apurado seria, pois, outro, qual seja, a asseverada não existência de novo emprego. E apenas a título de argumentação, não se

poderia falar simplesmente que, nesse caso, haveria imposição de prova sobre fato negativo, porquanto, como já acenado, já há informação constante do citado documento de que haveria situação de reemprego e, aliado a isso, considerando a existência de tal informação, seria possível, em princípio, extrair-se dos cadastros do banco mais dados e informações que pudessem esclarecer a questão (como, por exemplo, o nome e endereço do apontado novo empregador e, por consequência, os devidos esclarecimentos junto a este - o que inexistiu dos autos), não se olvidando, contudo, que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Ainda que erros eventualmente tenham ocorrido, estes não restaram demonstrados. Sendo assim, deflui-se do exposto que os fatos asseverados pela impetrante não restam devidamente esclarecidos e demonstrados de plano, por meio de documentos, não se podendo falar, por conseguinte, em *fumus boni iuris* acerca do direito líquido e certo invocado. Aliado a isso, depreendo que a concessão da liminar rogada poderia caracterizar medida satisfativa, com possibilidade de irreversibilidade. IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0000850-48.2012.403.6100 - JANAINA DA FONSECA PINHEIRO(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP Vistos, etc. Observo que a impetrante interpôs mandado de segurança em face de autoridade federal com sede funcional em Brasília, dimanando-se, assim, que a competência para a análise e processamento do presente feito é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Confirma-se, a propósito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE EM BRASÍLIA. FORO COMPETENTE. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Precedentes. II - Custas como de lei. III - Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (AMS 200338000582353, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/11/2005 PAGINA: 30.) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília - DF. Int. Após, ao SEDI para baixa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, IND, COM, IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, pela qual a requerente pleiteia a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa emitida pela requerida sob o número 740018, emitida em 04.01.2012, vencida em 04.01.2012, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), apontada para protesto perante o 8º Tabelionato de Protestos da Capital, com limite de pagamento até a data de 24/01/2012. Alega ter procurado de todas as maneiras cientificar-se sobre o motivo da inscrição da dívida e que a intimação indica uma Certidão de Dívida ativa da qual jamais foi notificada. Pede a concessão de liminar. DECIDO. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da liminar. De início, observo que o débito que levou ao protesto encontra-se em discussão, sendo, ainda, relevantes as alegações feitas - a autora assevera desconhecer o débito, do que se emerge, a princípio, assertiva acerca de fato negativo -, de modo que, consoante jurisprudência, o protesto não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Além disso, há o periculum in mora, pois, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos do protesto não se podendo, assim, esperar. A propósito, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ-194868) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA E FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA. O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao Juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o entendimento do STJ: (I) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (II) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (III) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contracautela. De acordo com o

poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 627759/MG (2004/0016326-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 25.04.2006, unânime, DJ 08.05.2006). Outrossim, a suspensão dos efeitos do protesto nenhum prejuízo trará à parte ré. Ainda, considerando que o título em questão já foi protestado, deve-se evitar o perecimento do direito e, conseqüentemente, o esvaziamento do objeto da ação. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para SUSTAR os efeitos do protesto do título consistente na Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 740018 emitida em 04.01.2012, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se, com urgência, ao 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo-SP para cumprimento, encaminhando cópia do documento de fl. 13. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001108-58.2012.403.6100 - DARCY JORGE NAGEL (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como do leilão marcado para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15 horas, à Rua da Mooca, nº 1973/1983, São Paulo - Capital, bem como seja obstada a inclusão do nome da autora no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito. DECIDO Embora a autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos e, ainda, se pretende depositar em juízo os valores que considera devidos. Além disso, em que pese o fato de que a questão acerca do Procedimento de Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei tenha sido declarada de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, até o presente momento a jurisprudência pátria é uníssona no sentido da Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Todavia, no caso em tela, observo que caso o imóvel objeto da ação seja arrematado durante o procedimento extrajudicial, o objeto da presente ação restará perdido, causando grave lesão à autora. Desse modo, DEFIRO parcialmente a liminar para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial com leilão designado para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 11545

CARTA PRECATORIA

0018872-91.2011.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA (SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Designo o dia _____ de _____ de 2012 às _____ horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas às fls. 02, JAIR SARAIVA VIEIRA e TOYOKI OZAKI, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8245

DESAPROPRIACAO

0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X KARL WERNER KOGLER (SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIOVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)
Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045770-50.1988.403.6100 (88.0045770-3) - CPV - IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0033305-38.1990.403.6100 (90.0033305-9) - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0011014-10.1991.403.6100 (91.0011014-0) - ANTONIO LONGHI SOBRINHO X BATISTA ROSSANI X JOAO PIRANI X MARIA AMELIA DE FELIPPE VALENTE X PIRANI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X SUZANA GALANO FINK(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0051215-44.1991.403.6100 (91.0051215-0) - ADEMAR CORREA LEITE X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X CARLOS ANDERSON MARTINS X DEVANIR SERAFIM X DIMAS RIBEIRO EGAS X EMYGDIO MARONNA X ROZENDO DE BRITO MACHADO (ESPOLIO) X JOSE ANTONIO DA COSTA MACHADO NETO X ESTEVAO MILANOFF X FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO GOMES BENETTI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO X IND/ E COM/ DE PECAS RITTNER LTDA X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREZ X LEONEL RODRIGUES PEREZ X LUIZ MAGRI X MARIA ARLETE BEARARI RODRIGUES X NELSON EUGENIO DA SILVEIRA X PENHA ELIZABETH PERIN X VANDERLEI PAIXAO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0673961-51.1991.403.6100 (91.0673961-0) - AGOSTINHO BUSSI NETO X MARCIO HIROSHI CHIDA X TELMA GOMES FERREIRA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6) - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0025774-85.1996.403.6100 (96.0025774-4) - GAETANO MARCHESE X JOAO DE SOUZA REIS X JOAO ANDRE DE OLIVEIRA X MARIO MALATESTA X PAULO MARTINS GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0051415-41.1997.403.6100 (97.0051415-3) - JOSE MARIA ALSINA FONT SECA X ISRAEL BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES FEITOSA X ERASMO GUEDES XAVIER X EDUARDO BURKLE X JOAO ANTONIO SOARES X FERNANDO SOARES X JOAO BATISTA ESTEVAM X JOAO LEITE GOMES X LUIS ALSINA FONT SECA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0023990-05.1998.403.6100 (98.0023990-1) - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X MARIA LINDALVA COSTA DAMASCENA X MARILZA DA PENHA VALENTE ENDO X NELSON

CASTOLDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0047979-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047979-0) - LUIZ GOMES RIBEIRO X MIRIAM FERNANDES SPINA X NARA BEUX PEREIRA ZANIN X PATRICIA ROSSETO FRANCESCHI X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE X WLADIMIR ANTONIO ALVES X SANDRA YUMI SUENAGA X ANNA MARIA PINHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0025740-71.2000.403.6100 (2000.61.00.025740-1) - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FIFLIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0050504-24.2000.403.6100 (2000.61.00.050504-4) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO E SP125299 - REINALDO BRAZ DO CARMO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0026095-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026095-0) - SERGIO RIBEIRO RUIZ(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006213-02.2001.403.6100 (2001.61.00.006213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670134-32.1991.403.6100 (91.0670134-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X DOMENICO GALZERANO X MARIA AMELIA ARANTES VON HAYDIN X EUGENIO KRAMBEC X LEDA APARECIDA MANSUR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E Proc. ANGELO GUIOTTO GRAVA E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0004941-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6)) CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO (DEISE ANDRE)(SP150339 - CARLA DIAN XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002059-38.2001.403.6100 (2001.61.00.002059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025740-71.2000.403.6100 (2000.61.00.025740-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FIFLIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015268-94.1989.403.6100 (89.0015268-8) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037760-94.2000.403.6100 (2000.61.00.037760-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0549791-17.1985.403.6100 (00.0549791-4) - NELSON PETRUS DOTTA(SP046347 - NELSON PETRUS DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0554575-37.1985.403.6100 (00.0554575-7) - NELSON PETRUS DOTTA(SP046347 - NELSON PETRUS DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

Expediente N° 8247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029931-38.1995.403.6100 (95.0029931-3) - ANA MARIA DEL PINO BORN MUNIZ X ALBERTO MEDICI X ANA LUCIA COSTA IZZO X ANTONIO BONI X ANTONIO GONCALVES DE CASTRO X ANTONIO BERTAGLIA X ALMIR CAMARGO MARQUES X ALVARO BIANCO X ALVARO ARAUJO TOLEDO X ADRIANA MARIA PICHOTANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos em inspeção.Em face da petição de fls. 364, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 248/266 e petição de fls. 271/281, no prazo de 10 dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14.Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

Expediente N° 8248

MANDADO DE SEGURANCA

0005024-38.1991.403.6100 (91.0005024-5) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO

BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 108 e 183: Anote-se no Sistema Processual.Republiquem-se os despachos de Fls. 229, 234 e 261.I.DESPACHO DE FLS. 2291 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 234Fls.231 Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 261Em face da antiguidade da conta de depósito e do fato de não se encontrar expressa em moeda corrente, officie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para que informe o valor atual depositado à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados, devendo a União informar o Código para conversão em renda. Ante a concordância, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 522/524: Ciência às partes.

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 695/696: Indefiro a expedição de ofício à CEF, tendo em vista os documentos juntados às fls. 681/683.Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pela União.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador.I.

0042834-66.1999.403.6100 (1999.61.00.042834-3) - SIDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Vistos em inspeção.Fls. 779/794: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Fls. 830/831: Anote-se no Sistema Processual.Republique-se o despacho de fls. 834, vez que o protocolo da petição supra referida é anterior à sua publicação. I. DESPACHO FLS.384: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se o impetrante para que forneça o endereço da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A.Após, officie-se conforme fls. 947.Int.

0031794-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031794-3) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0008814-29.2011.403.6100 - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019665-30.2011.403.6100 - CONSTRU100 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132545 - CARLA

SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 52/61. Vista ao impetrante para contra minuta, bem como para que se manifeste sobre o interesse no feito, tendo em vista o contido as fls. 67, no prazo de dez dias. Após, conclusivo. Int.

0009125-90.2011.403.6109 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia da inicial, acompanhada dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. b) Declaração de pobreza firmada de próprio punho e comprove documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. I.

0009857-43.2011.403.6183 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0000651-26.2012.403.6100 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS constante do processo administrativo nº 10880-734.472/2011-16 (carta cobrança nº 252/2011), bem como impedir a inscrição em dívida ativa, a propositura da ação de execução fiscal, a inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA). Aduz, em síntese, que impetrou mandado de segurança nº 96.0009556-6 (4ª Vara Federal Cível de São Paulo) sendo concedida parcialmente a ordem pleiteada, acolhendo os pedidos sucessivos e determinando que: i) no período de janeiro a junho de 1996 a contribuição ao PIS fosse recolhida nos termos da Lei Complementar nº 7/70; ii) no período de junho de 1996 a junho de 1997, a contribuição ao PIS fosse recolhida sob a alíquota majorada imposta pela Emenda Constitucional nº 10/96, porém, considerando como base de cálculo a receita bruta operacional, tal como definida no art. 44 da Lei nº 4.450/64. Os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela União. Informa que em 26 de fevereiro de 2010 requereu a desistência parcial da ação (96.0009556-6) e renunciando ao direito sobre o qual ela se funda exclusivamente em relação ao período de 05 de junho de 1996 a 03 de junho de 1997 em razão da adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega que a contribuição ao PIS em discussão nos autos do mandado de segurança nº 96.0009556-6 sempre esteve com exigibilidade suspensa. Por esse motivo, no período objeto do mandado de segurança (janeiro de 1996 e junho de 1997) declarou em DCTF a suspensão da exigibilidade dos valores da contribuição ao PIS, nos termos da medida liminar deferida em 1996. Com relação ao período de janeiro a junho de 1997, o débito declarado em DCTF com exigibilidade suspensa não havia sido objeto de lançamento pela autoridade coatora, e, por essa razão, já estava extinto pela decadência. E em razão da extinção do crédito tributário pela decadência, a impetrante não incluiu no parcelamento o débito da contribuição ao PIS referente ao período de janeiro a junho de 1997. Contudo, recebeu carta cobrança nº 252/2011 (processo administrativo nº 10880-734.472/2011-16), objetivando a cobrança de supostos valores devidos à título de contribuição ao PIS, nos exatos montantes declarados em DCTF's com exigibilidade suspensa, no período de janeiro a junho de 1997, no valor total de R\$ 517.990,91, que foram objeto de desistência nos autos do mandado de segurança nº 96.0009556-6 e não foram incluídos no parcelamento. Sustenta que o débito em questão está extinto pela decadência. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 151 por se tratar de objeto distinto. O objeto dos presentes autos é o reconhecimento da extinção do crédito tributário de que teve ciência o impetrante por meio da carta de cobrança nº 252/11, correspondente ao débito de PIS do período de 01/97 a 06/97, sob alegação de decadência. Afirma o impetrante que os débitos eram lançados nas DCTFs como com exigibilidade suspensa e que, embora tenha desistido do mandado de segurança nº 96.0009556-6 para fins de inclusão daqueles no parcelamento da Lei 11.941/09, deixou de fazê-lo por verificar a sua extinção por decadência, em razão da ausência de lançamento administrativo. No entanto, tão somente pelos documentos juntados aos autos não há como declarar, inequivocamente, a decadência, por ausência de lançamento, pelo que postergo a apreciação da liminar para após a oitiva das autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Intime-se ainda a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001067-91.2012.403.6100 - MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE (SP312194 - DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

No prazo de 10 (dez) dias providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. B) Cópia da inicial

para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000905-96.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias:A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Fls. 195: Providencie a CEF as plantas mencionadas no item 2 de fls. 163.Após, intime-se o perito a iniciar a perícia.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030010-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030010-0) - VICENTE RIZZO NETO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 58: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

0013079-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013079-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES
Fls. 111/VS: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670134-32.1991.403.6100 (91.0670134-5) - DOMENICO GALZERANO X MARIA AMELIA ARANTES VON HAYDIN X EUGENIO KRAMBEC X LEDA APARECIDA MANSUR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E Proc. ANGELO GUIOTTO GRAVA E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0058187-49.1999.403.6100 (1999.61.00.058187-0) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO X AMAURI DE CAMARGO RODRIGUES X FLAVIO PAULINO NOGUEIRA X NELSON ALVES RODRIGUES X ELIZEU MARQUES DA SILVA X ROQUE ALVES VIEIRA X LEVINO LUIZ RODRIGUES X PAULO DE TARSO DE MELO MOURA X TERESA DA APARECIDA PRADO X EDEN JOSE DE LARA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067319-05.1977.403.6100 (00.0067319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ANCO MARCIO CARMO SARAIVA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E Proc. ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0000383-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA DA SILVA PONTES
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527430-74.1983.403.6100 (00.0527430-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. BENEDITO BATISTA GOMES E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para que corrija o CNPJ da parte autora.Após, elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo(s) de fls. 322/331 dos autos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização.Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos PRC/RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, aguardem pelo pagamento em arquivo.Intimem-se.

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos em inspeção. Considerando que o agravo de instrumento nº 94.03.036917-5 consta como o processo de origem nº 9400054777/SP, e este encontra-se arquivado, determino o desarquivamento do referido processo de origem. Após, o desarquivamento, apense-se a estes autos para regular prosseguimento do feito. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I.

0063154-84.1992.403.6100 (92.0063154-1) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.A presente ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, condenando a União Federal à restituição das quantias recolhidas indevidamente, corrigidas monetariamente a partir da data de recolhimento de cada parcela, utilizando o IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e com a extinção deste índice, pela adoção da TR, além da condenação ao pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Por força do reexame necessário os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento a remessa oficial para condenar a União Federal à devolução do valor recolhido indevidamente, correspondente às alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL, atualização monetária calculada desde o recolhimento até o efetivo pagamento, sem a inclusão dos índices do IPC, e compensação entre os litigantes quanto as custas e honorários advocatícios. Ocorreu o trânsito em julgado em 24 de outubro de 1997 (fl. 112).Por diversas vezes os autos foram arquivados e conseqüentemente desarquivados a pedido da parte autora.A parte autora manifestou-se requerendo o início da execução em 11 de novembro de 2011 (fl. 152).É a síntese do necessário.Decido.O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição.A sentença condenatória conforme mencionado transitou em julgado em 24 de outubro de 1997.Contudo, a parte autora somente em 11 de novembro de 2011 manifestou-se requerendo o início da execução, quando já estava prescrita a pretensão de cobrança da dívida líquida, pois havia transcorrido mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença de condenação.De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00,nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Isto posto, reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença,

perante este juízo. Arquivem-se os autos. I.

0060129-58.1995.403.6100 (95.0060129-0) - ORLANDO MARIO LONGANO(SP085499 - CARLOS GOMES SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em Inspeção. Indefero o pleito do Banco Central do Brasil em fls.322/323, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do executado, o que não restou comprovado nos autos pelo exequente. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para localização de bens em nome do executado. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012602-76.1996.403.6100 (96.0012602-0) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Homologo o pedido formulado pela União Federal à fl. 197 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada, sem, contudo, renunciar ao direito constante do título. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. No caso presente, o acórdão proferido transitou em julgado em 21/10/2004 (fl. 117). Em 18 de fevereiro de 2009 a parte autora peticionou às fls. 146/149 a fim de dar início à execução do julgado. A União requereu a extinção do processo em razão da prescrição de 02 anos, tendo em vista a qualidade de verbas alimentares, bem como a prescrição intercorrente de 02 anos e 06 meses. É a síntese do necessário. Afasto a alegação da União de fls. 173/177 acerca da prescrição, tendo em vista que o prazo para dar início à execução é quinquenal. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: (...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42 NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO (...) Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir de sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do (...). STJ, 5ª Turma, REsp. nº 487.547/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, decisão 25-03-2003, unânime, DJ 22-04-2003, p. 269. (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. (...) (STJ, 6ª Turma, REsp. nº 47.581/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, decisão 05-09-2000, DJ 23-10-2000, p. 199). PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O artigo 3.º do Decreto-Lei n. 4.597/42 deve ser interpretado a luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que da ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 15.213/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, decisão 01-03-1993, unânime, DJ 26-04-1993, p. 7.170, RSTJ 47/186). Sendo assim, o prazo da data do trânsito em julgado e da petição de fls. 146/149 é inferior a cinco anos. Portanto, forneça a ré as planilhas de evolução funcional e fichas financeiras a fim de que a parte autora elabore os cálculos de eventuais valores a serem recebidos. I.

0020927-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020927-1) - WALDEMAR PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em inspeção. Fls. 467/470: Defiro o desentranhamento da via original da certidão de tempo de contribuição da parte autora à fl. 80, tendo em vista que juntou a estes autos cópia do referido documento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memoriais. I.

0021993-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021993-5) - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de desistência formulado em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 165) pela parte autora, uma vez que a presente ação transitou em julgado em 28/09/2009. Arquivem-se os autos. I.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu, tendo em vista que o mesmo não anexou oportunamente o rol de testemunhas. Declaro preclusa a prova testemunhal neste grau de jurisdição. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, pois não vislumbro pertinência ao caso presente e tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 166/175. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. I.

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, tendo em vista que o objeto destes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0007718-13.2010.403.6100 - GILBERTO VALLADAO FLORES(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida pelo autor supramencionado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3 a 6% ao ano, devendo levar em consideração também os expurgos dos Planos Econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ainda, requer a condenação da ré a pagar todos os acréscimos legais, inclusive os juros de mora e remuneratórios, além da correção monetária. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da opção pelo termo de adesão ou saque (Lei nº 10.555/2002) e a prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, requer seja a demanda julgada improcedente. A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação. A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou expressamente acerca do termo de adesão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir. No caso presente o autor comprovou que o banco depositário não cumpriu a legislação ao não creditar os juros progressivos. A fl. 12 comprova a taxa de juros de 3% (três por cento), sendo que optou pelo regime em 13/05/1971 e afastou-se da empresa em 02/05/1990. No que tem pertinência à prescrição, não há em relação à progressão dos juros, existindo tão somente em relação às parcelas vencidas antes dos 30 anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes REsp 910.420/PE, DJ. 14.05.07. Incidem juros de mora a partir da citação (taxa Selic). Entretanto, quanto aos expurgos inflacionários, verifico a falta de interesse processual da parte autora. A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 28/01/2001 (fl. 68), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 06/04/2010. A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Em face do exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenada esta ao pagamento dos juros progressivos e os de mora como acima explicitado. Fortuitos pagamentos a serem efetuados terão incidência de correção monetária, calculada desde o recolhimento até o pagamento. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser igualmente suportadas por ambas as partes, na proporção de metade para cada uma e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos moldes do preceituado pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007892-22.2010.403.6100 - MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 1060, tendo em vista que o objeto destes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 332, tendo em vista que, de fato, cabe à parte autora provar o alegado na exordial. Declaro preclusa a produção de prova neste grau de jurisdição. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Tendo em vista tratar-se de competência absoluta desta Justiça Federal não sendo válida a ratificação dos atos processuais, determino nova citação da ré para apresentar contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a guia de fls. 74/75 foi recolhida em desacordo com o determinado às fls. 71, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/96 e Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0016088-44.2011.403.6100 - MICHEL CANTAGALO X SANDRO ROGERIO DE SOUSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da guia de recolhimento das custas de fls. 81. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0000706-74.2012.403.6100 - RACHID GORRON MALOOF(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada para que a parte ré proceda a inscrição provisória regulamentada pela Resolução nº 1.801/06 do Conselho Federal de Medicina. Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela Universidad Del Quindio, na República da Colômbia, em 1999. No entanto, assevera que não pode trabalhar na profissão que escolheu, tendo em vista que não consegue obter o CRM em razão da ausência de visto permanente. O CREMESP indeferiu o pedido de inscrição do autor por não possuir visto permanente no país em 10/01/2012. Contudo, o pedido de visto de permanência foi apresentado na Polícia Federal em 04/04/2011 e até a presente data não foi apreciado. Juntou documentos às fls. 22/41. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 273, do Código de Processo Civil. A parte autora afirma que concluiu o curso de medicina em 1999 pela Universidad Del Quindio, conforme diploma acostado à fl. 25. Tal diploma foi revalidado no Brasil em 26/01/2011 pela Universidade Federal de Mato Grosso. O documento de fls. 34/35 demonstra que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP indeferiu o pedido de inscrição em seus quadros em razão do autor não possuir visto permanente no país. Como afirma o autor, a Resolução CFM nº 1770/05, com as alterações da Resolução CFM nº 1801/06, permite a inscrição provisória do médico em razão de medida liminar ou sentença judicial não transitada em julgado, dependendo de revalidação a cada 120 dias. No entanto, a inscrição provisória depende da concessão da liminar que, neste caso, resta inviável, em razão de vedação expressa da lei. Nesse sentido, o art. 99 da Lei 6.815/80 estabelece que: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário (...) é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. A única exceção está contida no parágrafo único desse artigo, aberta aos estrangeiros portadores do visto temporário concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, o que não é o caso dos autos. O autor comprovou residência no Brasil, bem como que requereu a concessão de visto de permanência definitiva em razão de casamento com cônjuge brasileira. No entanto, a concessão de visto permanente é ato que depende do cumprimento de diversos requisitos, fixados em regulamento próprio, não

podendo ser suprida judicialmente o atraso na análise do pedido feito pelo autor, que deverá aguardar a resposta do órgão competente, podendo até mesmo ingressar com a ação devida caso se verifique demora excessiva pela Administração Pública na análise do seu pedido. Dessa forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu. Publique-se.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1) - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINIAN DIANA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andreza Maria da Silva Bifulco objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 162/164, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 54.307,00, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 172/178 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 14.631,77, atualizados até outubro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 188/190, no valor de R\$ 15.107,48 (item d - fl. 189). A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora não concorda com os cálculos apresentados. Decido. Compulsando os autos verifico que não foi analisado o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Entretanto, vislumbro que tacitamente foi deferido tal pedido, uma vez que em nenhum momento houve recolhimento de despesas processuais e custas. Destarte, a fim de sanar tal vício, defiro expressamente o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 15.107,48 (quinze mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos) apurados em abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 39.199,52 (trinta e nove mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4) - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cinge-se à questão acerca da verba a título de honorários advocatícios concedido em sentença. A CEF foi intimada para pagamento do débito no valor de R\$ 4.439,07, atualizado em agosto de 2006. Entretanto, efetuou depósito no valor de R\$ 336,84 (fls. 291/292). Este Juízo determinou a expedição de mandado de penhora da diferença entre o valor calculado pela parte autora e os valores depositados pela CEF. Auto de penhora juntado à fl. 318. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial onde às fls. 336/337 apurou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.148,45 (fl. 337), atualizados até outubro de 2008. A CEF e a parte autora concordam expressamente com o valor apresentado pela Contadoria (fls. 348 e 349). Decido. Diante da expressa concordância das partes, acolho o valor apresentado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.148,45, apurado em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acolhido nesta decisão. O valor em excesso deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal. I.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Em face da reconvenção apresentada pela ré às fls. 174/179 e, tendo em vista o disposto na Súmula nº. 292 do Superior Tribunal de Justiça, converto o rito da ação para ordinário, recebendo os embargos monitórios de fls. 180/186 como contestação. Ao Sedi para alteração da classe. Intime-se a reconvinida CEF, na pessoa de seu procurador, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os embargos de fls. 180/186. I.

0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benigno Aparecido Pita objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 76/92, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 17.278,48, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 95/100 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente,

bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 8.936,45, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 126/129, no valor de R\$ 29.732,08 (item f- fl.217). A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. A CEF requereu que o valor da execução seja fixado no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, a fim de se evitar o julgamento ultra petita. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 8.342,03 (oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valquiria Regina dos Santos objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 101/105, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 57.223,46, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 108/113 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 15.484,99, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 129/131, no valor de R\$ 33.138,47 (item e - fl. 130). A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora não concorda com os cálculos apresentados. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 33.138,47 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 24.084,99 (vinte e quatro mil, oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0001365-20.2011.403.6100 - WILSON OTSUKA X TERUKO OTSUKA(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Visto em inspeção. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)
Nos termos da portaria nº 28/11, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas em fls. 992/1017 e 1018/1283 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0020426-61.2011.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida por Wagner Florêncio de Oliveira e Josefa Luiz dos Santos de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a declaração da quitação do contrato de financiamento do imóvel descrito na exordial, com a conseqüente determinação da ré para a entrega dos documentos necessários para a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel citado. Requerem, ainda, a condenação da ré nas custas, verbas honorárias e despesas processuais e, por fim, o reconhecimento de que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo a Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, sobretudo, por tratar-se de direito de propriedade do Mutuário. Anexaram documentos. Às fls. 78/80 esta Magistrada indeferiu a concessão da assistência da justiça gratuita, determinando que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma decisão supra mencionada, foi determinado que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido e tendo em vista o objeto dos autos, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares. Por fim, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 21/22 não possui finalidade para propor ações judiciais. Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 78/80, ou seja, não recolheu as custas

judiciais, não adequou o valor atribuído à causa e não regularizou sua representação processual. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002399-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006013-34.1997.403.6100 (97.0006013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos à Execução julgado parcialmente procedentes adotando a conta elaborada pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 43/45 para apuração do quantum debeatur. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela embargada para determinar a aplicação dos IPC's de abril e maio de 1990, bem como da taxa Selic, bem como honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da diferença apurada. Trânsito em julgado em 25/09/2008 (fl. 141). Tendo em vista o determinado na sentença e no acórdão, os autos foram remetidos ao setor de cálculos, apurando a Contadoria Judicial o valor de R\$ 81.011,48 em maio de 2010 (fls. 155/161). A União Federal não se opõe aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 169/180). A parte embargada concorda com os cálculos apresentados (fl. 182). Decido. Diante da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 155/161, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 155/161 para os autos da Ação Ordinária nº 88.0037694-0 para seu regular processamento e após remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a discordância das partes em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a sentença de fls. 86/90, ratificada em Decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 322, com trânsito em julgado em 31/10/2006 (fls. 324). Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032228-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032228-9) - GC EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GC EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Verardi objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.061,34, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 1.296,17, atualizados até junho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 119/122, no valor de R\$ 1.631,35 (item e - fl. 120). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. A parte autora discorda dos cálculos apresentados. A Contadoria informa que os cálculos anteriormente apresentados estão de acordo com o julgado e referem-se as diferenças do IPC de Jun/87. A CEF mantém a sua concordância com os cálculos elaborados. Entretanto, o autor discordou dos cálculos. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 1.631,35 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) apurados em abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 3.429,99 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0019064-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019064-0) - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DANIELLE RETTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danielle Retter objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 73/81, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 38.159,11, atualizados até outubro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 84/89 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 10.445,63, atualizados até janeiro de 2010. Inicialmente a Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 6.429,37. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos em razão da determinação de fl. 105, apurando às fls. 106/109, o valor de R\$ 22.148,55 (item e - fl. 107). A CEF concordou com os cálculos de fls. 106/109 apresentados pela Contadoria. A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 22.148,55 (vinte e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) apurados em outubro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. I.

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0098013-63.1991.403.6100 (91.0098013-7) - CILMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via malote digital, instruindo com cópias, para que desbloqueie o valor total do RPV de fl. 210. Após a comunicação da CEF de liquidação do referido RPV e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0686544-68.1991.403.6100 (91.0686544-5) - PORT TRADING S/A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 -

ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0707247-20.1991.403.6100 (91.0707247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694841-64.1991.403.6100 (91.0694841-3)) NOVELLI IND/ E COM/ DE VENTILADORES LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7) - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o contido em fls.432/437 e o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001936-64.2006.403.6100, intime-se a autora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA para que apresente cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e petição para dar início à execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. pa 1,8 I.

0029010-84.1992.403.6100 (92.0029010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737592-66.1991.403.6100 (91.0737592-1)) CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP222355 - NADIA MOREIRA DE SOUSA E SP190416 - FABIA PAES DE BARROS BELIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0034214-12.1992.403.6100 (92.0034214-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para que informe qual o número da agência do Banco do Brasil de sua vinculação a fim de que se coloquem os valores referentes ao depósito de parcela de precatório de fl. 364 à sua disposição e vinculados aos autos da Falência da parte autora - processo 224.01.2003.020418-0 - que tramitam naquele juízo. Após a vinda da informação, oficie-se, também, à CEF, instruindo-se com cópias, para cumpra a transferência acima determinada. Após a efetivação da transferência, que deverá ser

comprovada pela CEF, arquivem-se os autos.I.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CARAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SPI 12054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Chamo o feito à ordem.Em relação aos documentos juntados às fls. 1151/1162, relativos à habilitação dos herdeiros do autor falecido - Olympio Barbanti, traga a parte autora o formal de partilha e certidão de inteiro teor do processo de abertura de inventário tendo em vista que a escritura de inventário e partilha (fls. 1161/1162) é relativa à esposa do falecido - Lourdes de Barros Barbanti.Em relação aos demais pedidos de habilitação de herdeiros dos falecidos autores Denila Gomara Penteado, Neir Augusto Ortiz Pereira, Theophilo Magni, Thereza Prudente de Aquino Amato, Américo Nesti e Carlos Antonio Bismara, providencie a parte autora os respectivos formais de partilha bem como certidão de inteiro teor de cada processo de inventário.Assim, ficam prejudicados, por hora, a transmissão dos ofícios requisitórios dos habilitandos enquanto não juntarem a documentação acima requerida.Ante a concordância da União Federal às fls. 1423, transmitam-se os ofícios requisitórios dos autores: Anna Maria Campagnolo Marrenghello, Antônio Francisco Neves, Antônio Lino, Aparecida Yecla de Barros Gomara, Eliza Pinto Grisolia, Eloa Simões de Aguiar, Ennio Caramella, Hugo Pisciotta, José Gonçalves, Lázaro de Almeida, Lygia Rosa Fontes de Carvalho Pereira, Márcia Maciel Bueno Luna Freire, Maria Aparecida de Mattos Risalto, Maria Odília Gomes Machado, Neyde Barbosa Tavares da Silva, Teiji Asanuma e, também, o ofício requisitório do Advogado, Dr. Paulo Roberto Lauris.Elabore-se minuta de ofício requisitório do autor João Benedito de Almeida e dê-se vista a União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Terá, a parte autora, prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a documentação após a volta dos autos da União Federal.I.

Expediente Nº 8253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088342-79.1992.403.6100 (92.0088342-7) - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 172/185, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, ante a petição de fls. 161, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que de idreito.Decorrido, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0055036-46.1997.403.6100 (97.0055036-2) - ANTONIO BRAULINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS SETTE X ANTONIO DE ALMEIDA NETO X ANTONIO DI FABIO X ANTONIO FELIPE SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP200813 -

FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1) - SONIA FERREIRA PINTO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como parte a União Federal, conforme despacho de fls. 274.Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 289.

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 619/623.I.

0011712-66.1999.403.0399 (1999.03.99.011712-6) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X ARMANDO CARLOS GOMES X ABDIEL ALMEIDA ARAUJO X ANA REGINA DE ANDRADE MENDES X ADALBERTO DELFINO DA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS NEVES ALEIXO X ANA MARTA POLIZEL X AMALIA PILON CREMASCO X ANTONIO CARLOS PETEAN X ALBERTO DA COSTA GOMES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 476/481, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) Intimem-se os embargados para que juntem aos autos as declarações de ajuste anual (IR) para efetivação dos cálculos, conforme solicitado pela contadoria judicial às fls. 72.

Expediente Nº 8254

DESAPROPRIACAO

0473169-96.1982.403.6100 (00.0473169-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RUBENS CAMARGO VIDIGAL(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059387-63.1977.403.6100 (00.0059387-7) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO DE FREITAS E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0220886-51.1980.403.6100 (00.0220886-5) - IPP - IMOBILIARIA PLANALTO PAULISTA LTDA(SP088098 -

FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0040617-94.1992.403.6100 (92.0040617-3) - O ALMEIDA & CIA LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0000962-13.1995.403.6100 (95.0000962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031032-47.1994.403.6100 (94.0031032-3)) O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0008022-32.1998.403.6100 (98.0008022-8) - ANTONIO EVARISTO X ANTONIO LUCAS X BENEDITO DE PAULA LEITE X DONIZETI FERREIRA MEIRELES X JOAO THEODORO DOS SANTOS X JOSE CONCEICAO X MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA X MARIO SERGIO PIRES X RUBIO DOS SANTOS X WAGNER LAZZURI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0006704-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006704-5) - JOAO ALENCAR DO NASCIMENTO X JOAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X JOAO ALVARO CRISTANELLO X JOAO ALVES X JOAO ALVES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0009656-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009656-6) - NESTOR ESCORCIA LOAISIGA - ME X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0522208-28.1983.403.6100 (00.0522208-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS E SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PAULO SOICHI NOGAMI

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

Expediente N° 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016311-61.1992.403.6100 (92.0016311-4) - PAULO EDUARDO BARROS PIGNANELLI(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X

MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0011767-59.1994.403.6100 (94.0011767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-75.1994.403.6100 (94.0008455-2)) TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0033781-32.1997.403.6100 (97.0033781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) ANA MARIA ANDRIEUW X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO TADEU AMARAL X APARECIDA MUTSUMI KATANO(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0016153-93.1998.403.6100 (98.0016153-8) - CARLOS BUENO DA ROCHA X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X EROTIDES PEREIRA MOTTA X EURIDES RUBIO X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X VITORIA ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0015411-63.2001.403.6100 (2001.61.00.015411-2) - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA LOPES X RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS X SALVADOR MACIEL PEREIRA X SAMUEL RIBEIRO DE SANTANA X SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037671-08.1999.403.6100 (1999.61.00.037671-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0000467-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000467-6) - JOSEFA ANDRADE DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0027241-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027241-5) - CONTA 1 - CONTABILIDADE S/C LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0011723-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011723-6) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo,

retornarão ao arquivo.I.

0025259-59.2010.403.6100 - GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008901-20.1990.403.6100 (90.0008901-8) - DISTRIBUIDORA LLOYDS BANK DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

ALVARA JUDICIAL

0002186-05.2003.403.6100 (2003.61.00.002186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X VALDIR CASTALDELLI
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020822-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020822-3) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CERQUEIRA X ANANIAS DOS SANTOS AMERICO X WANDEVAL TOCHIIRO KOKUBO X VINICIUS DA GUARDA VIEIRA X VAGNER GONCALVES X JOSENILDO MELO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 143/144: Vistos, baixando em diligência.CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CERQUEIRA, ANANIAS DOS SANTOS AMERICO, WANDEVAL TOCHIIRO KOKUBO, VINICIUS DA GUARDA VIEIRA, VAGNER GONÇALVES e JOSENILDO MELO DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requerem a condenação da ré à recomposição de seus vencimentos em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Atribuíram à causa o valor de R\$27.900,00.Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, juntada às fls. 79/101.Réplica às fls. 111/129.Passo a decidir.Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.O valor da causa foi atribuído no montante de R\$ 27.900,00, equivalente ao limite máximo, de 60 salários mínimos, fixado para a competência do JEF à época do ajuizamento da ação. Além disso, deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 06 (seis) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001587397, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011)Assim sendo, considerando tratar-se de ação proposta por pessoas físicas e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 81: Vistos. Face às preliminares alegadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em sua contestação (fls. 56/80), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 145/146: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de 31.01.2012, para juntada dos comprovantes de depósito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023284-65.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP
Vistos, etc. Recebo a petições de fls. 315/319 e 320/323 como aditamento à inicial. Cumpra-se, com urgência o item 3, de fl. 314, intimando-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de fls. 06/11, especificamente quanto ao seu interesse no feito. Após, retornem os autos conclusos, conforme item 4, do despacho de fl. 314. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023504-63.2011.403.6100 - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
Fl. 196: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 193/195 como aditamento à inicial. Diante do depósito do valor da multa em discussão, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Cite-se e intime-se, com urgência, a ré, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000762-10.2012.403.6100 - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTASA AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 299, visto que aquele feito refere-se a nulidade de cobrança sobre atos cooperativos próprios, relativo a COFINS. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 28 foi outorgada especialmente para ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à COFINS. 2Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 55/60. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2.Junte cópia de seu Estatuto Social. 3.Junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judicia de fls. 29/30. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001039-26.2012.403.6100 - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023032-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Vistos, etc. Petição de fl. 41: Conforme Expediente n.º 0020.2009.02136, do Juiz Federal Corregedor da CEUNI (Central Unificada de Mandados), conforme cópia às fls. 42/43, necessária, in casu, a depreciação à Justiça Estadual, por envolver eventual constrição executiva de bens situados fora de São Paulo Assim sendo, cumpra a exequente o item b, do despacho de fl. 40, recolhendo a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuando o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 40. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023323-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Vistos, etc. Petição de fl. 58: Defiro à exequente o prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 57, juntando via assinada pelas partes do contrato n.º 21.4130.0197.0300000468-8. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada é residente e domiciliada em Franco da Rocha-SP, conforme consta na inicial, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:a) providencie cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0020019-55.2011.403.6100 - ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 80:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Fl. 276 e verso: Vistos. Conforme relatado à fl. 260, pretende a impetrante a procedência do feito, para suspensão da exigibilidade do todo e qualquer lançamento tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS, tendo o ICMS na composição de sua base de cálculo, com a respectiva compensação. Todavia, em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade de débitos, que constam em aberto, constantes do termo de intimação nº 10000006210963, que alega já terem sido objeto de compensação com tributos pertencentes ao Simples. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos relatados na inicial, inferiu-se que o pedido liminar pressupõe a discussão de questões não abordadas no pedido principal. Outrossim, verificou-se o caráter provisório do pleito final. Instada a esclarecer os pedidos formulados na inicial, manifestou-se a impetrante às fls. 263/265, informando que objetiva neste feito a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer lançamento tributário referente a cobrança do PIS e da COFINS tendo o ICMS na composição de sua base de cálculo, bem como, a devida apuração dos recolhimentos que foram indevidamente efetuados nos últimos anos como composição da base de cálculo do PIS e da COFINS tendo o ICMS integrado, para que ocorra o devido registro como crédito para compensações com futuras exações devidas de competência da Receita Federal. Considerando a natureza da medida liminar em mandado de segurança e que a sentença tem por objetivo, em regra, anular ou retirar, em definitivo, a validade e/ou eficácia do ato coator impugnado, verifica-se a impropriedade com que a impetrante formulou o pedido liminar e o provimento final. Assim sendo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, adequando-a ao rito sumário especial do mandado de segurança, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023144-31.2011.403.6100 - FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, sob o Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001, com fulcro na Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023286-35.2011.403.6100 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP

Vistos, etc. Petição de fls. 42/43: Cumpra o impetrante corretamente o item 1, do despacho de fl. 41, uma vez que a determinação é apenas para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023452-67.2011.403.6100 - MAC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 52: Vistos. 1. Petição de fl. 46: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 47/51, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0000164-56.2012.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 5913/5919 como aditamento à inicial. 1. Comprove a coimpetrante LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS a qualidade de Diretores dos subscritores da procuração ad judícia de fl. 5914, bem como a de Diretor Presidente ou Diretor de Controladoria de um deles, tendo em vista o disposto no artigo 25 de seu Estatuto Social. 2. Juntem as impetrantes cópia do aditamento de fls. 5913/5919 para complementação das contrafés. 3. Cumpram, ainda, os itens 2 a 6 do despacho de fl. 5912. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001137-11.2012.403.6100 - REGINA CELIA PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO

PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte
procuração ad judícia.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos
da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes
VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0020261-14.2011.403.6100 - ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA(SP254750
- CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 65: Defiro aos requerentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito,
para integral cumprimento ao despacho de fl. 56, recolhendo as custas processuais e juntando via legível do documento
de fl. 46. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023549-67.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X
ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E
SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 112/126: Mantenho a decisão de fl. 111. Cumpram os autores as determinações de fls. 111,
ou seja: 1.Juntem cópia das vias originais, assinadas pelas partes, dos Contratos e Cédulas de Crédito Bancário juntados
aos autos. 2.Juntem cópia dos demais contratos firmados com a ré, relativos ao feito, devidamente assinados, e
documentos pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson
Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3504

MANDADO DE SEGURANCA

0011089-73.1996.403.6100 (96.0011089-1) - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1- Ciências às partes da baixa dos autos. 2- Compulsando os autos verifico que o Agravo Legal interposto pela
impetrante, às fls.257/266, não foi julgado na Segunda Instância. Desta forma, determino a devolução dos autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do referido Agravo Legal. Intimem-se.

0039544-77.1998.403.6100 (98.0039544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702267-
30.1991.403.6100 (91.0702267-0)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP033895 -
OSWALDO ANTONIO PANTOJA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTO
ANDRE(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor
a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze)
dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010303-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010303-7) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 -
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc.
GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor
a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco
dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009371-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009371-5) - AGRO SITIO - MONGAGUA - LTDA ME X PAULO DE
ARAUJO SUZANO - ME X LINDALVA MARIA DE SANTANA - ME X CONDOR COML/ DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA - ME X ANA SELMA SELVINA DOS SANTOS RACOES - ME X MARIA
APARECIDA BASSO RODRIGUES - ME X AVICULTURA AGROBARBA LTDA X PET SHOPPING
ANIMANIA LTDA - ME X ANGELINA ORNOS CORREA - ME X ANELI APARECIDA BREVE - ME(SP085353 -
MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG
MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856
- ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001655-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001655-4) - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006284-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006284-8) - VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014679-67.2010.403.6100 - ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016723-59.2010.403.6100 - MEZ PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009607-65.2011.403.6100 - COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 79/102 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009944-54.2011.403.6100 - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013747-45.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018863-32.2011.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 229/233 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se em arquivo os demais pagamentos, bem como o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0061890-56.1997.403.6100 (97.0061890-0) - ELISABETH DA ROSA KAYO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007260-35.2006.403.6100 (2006.61.00.007260-9) - LUCIANO ALVES DE MORAES X MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007430-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007430-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl.165: Assiste razão a ré, ante a expressa manifestação do autor às fls. 73/74, sobre a desistência para os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%). Arquivem-se os autos. Int.

0025302-93.2010.403.6100 - SERGIO PRADO DE MELLO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010878-12.2011.403.6100 - ALEXANDRE VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X LUCIANA VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X EMANOELA VICENTE CORDEIRO SOUZA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0012259-55.2011.403.6100 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicado o pedido de fls. 101/103 tendo em vista a interposição do recurso de apelação. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013130-85.2011.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT -ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0016566-52.2011.403.6100 - ADHEMAR MOLON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002029-58.2011.403.6130 - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito à este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Promova-se vista à União Federal para se manifestar nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0) - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ao SEDI para alteração do nome da exequente a fim de constar BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL e inclusão do CNPJ n. 46.634.424/0001-09. Os cálculos de fls. 297/299 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada (fl. 154/156) e a data da expedição do respectivo Ofício Requisatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do último depósito de fl. 209, em razão da existência de saldo devedor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 297/299, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$2.112,80 (dois mil, cento e doze reais e oitenta centavos), para 14 de setembro de 2011. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, ns termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este

juízo.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A X UNIAO FEDERAL

Em razão da decisão do agravo de instrumento n. 0031968-43.2011.403.0000, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 336/337. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0743605-81.1991.403.6100 (91.0743605-0) - SILVANA SALENAVE BRILL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X VITALINO DE GOIS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVANA SALENAVE BRILL X UNIAO FEDERAL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X UNIAO FEDERAL X VITALINO DE GOIS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018798-04.1992.403.6100 (92.0018798-6) - NILTON JOSE VAMPEL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X ODILON ANTONIO CAMARGO DA SILVA X MANOEL MESSIAS BATISTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NILTON JOSE VAMPEL X UNIAO FEDERAL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X UNIAO FEDERAL X ODILON ANTONIO CAMARGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS BATISTA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do polo ativo desta ação, conforme a petição de fls. 357/358. Após, expeça-se o ofício requisitório em execução provisória. Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0031969-28.2011.403.0000, solicite-se ao Tribunal Regional da 3ª Região a disponibilização dos valores dos precatórios nº 20110175033, 20110175034 e 20110175035 à disposição deste juízo. Condiciono os levantamentos dos pagamentos à prestação de fiança bancária, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Intime-se.

0036627-95.1992.403.6100 (92.0036627-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL ROMEIRO PIRES X LEDA REGINA PIRES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP097941 - JOSE JAMIL CHUERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROMEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA PIRES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA Providencie a autora, em 10 dias, cópia dos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, que apurou o valor de R\$12.067,60, para julho de 1999, acolhidos na sentença de fls. 75/78, dos Embargos à Execução n. 0052168-27.199.403.6100. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0) - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AIRTON LUIZ FILIPELI X UNIAO FEDERAL

FLS. 395: O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 335/339) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 362/364, para determinar a requisição do valor de R\$8.562,24, em favor de Edinaldo Rezende de Mendonça e R\$8.215,98, em favor de Airton Luiz Filipeleli, ambos para 27 de outubro de 2011, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FLS. 417: Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de retificar os números dos Cadastros de Pessoa Física de EDINALDO Rezende de Mendonça para 072.099.328-87 e de Airton Luiz Filipeleli para 104.193.148-49. Após, requisitem-se os numerários acolhidos na decisão de fl. 395, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100

(2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, etc... Trata-se de impugnação (art. 475-L, do Código de Processo Civil) apresentada nos autos de cumprimento de sentença provisório, na qual a executada alega que diante da ausência de extratos bancários não é possível calcular valor algum de condenação. O exequente, devidamente intimado, junta os referidos extratos e informa que eles constam dos autos principais, conclusos no Tribunal Regional Federal, requer o prosseguimento da execução pelo montante por ele apontado e a aplicação de pena por litigância de má-fé. Tratando-se de execução provisória para cumprimento de sentença que condenou a executada no pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldos mantidos em caderneta de poupança, absolutamente necessária a instrução da inicial com os respectivos extratos bancários (arts. 283, 475 - O, 475 - R e 614, do Código de Processo Civil). Assim, considerando que o exequente apresentou tais documentos em sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da eficiência, abra-se vista à executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Fls. 322/330 - trata-se de embargos de declaração de decisão que acolheu impugnação da executada para reconhecer a insubsistência da execução, nos quais se alega obscuridade, contradição e omissão. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar nenhum dos vícios apontados na decisão atacada. Na verdade, o ora embargante objetiva a alteração do sentido da decisão, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes por ele indicados, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve postular sua irrisignação pela via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime-se.

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do recurso interposto. Intime-se.

0025297-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025297-0) - TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença que condenou a executada ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de caderneta de poupança. Decisão de fls. 226/228 determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.283,33, para maio de 2007, considerando o depósito judicial de fl. 194 (R\$ 1.849,96). A exequente interpôs agravo de instrumento que foi provido para determinar a capitalização dos juros contratuais. Baixados à origem, os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração de cálculos, os quais foram impugnados pela executada, pois representam quantia superior à pretendida inicialmente, já a exequente requer a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a contadoria elaborou os cálculos de fls. 264/266 exatamente de acordo com as diretrizes do v. acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela exequente, especialmente na parcela que determina a capitalização dos juros contratuais ou remuneratórios. O alegado julgamento ultra petita, portanto, é questão que não pode ser conhecida e apreciada pelo juízo da execução, mas sim pelo órgão prolator da decisão, mediante o manejo de recurso apropriado e em sua época própria, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, não há como acolher o pedido da executada para limitação do valor da execução ao montante inicialmente indicado pela exequente. Por outro lado, assiste razão à exequente no tocante à incidência da penalidade prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, como já destacado na decisão de fls. 226/228, pois o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Ao valor da execução apontado pela contadoria (R\$ 10.568,73) deve ser acrescida a importância da referida multa (10% = R\$ 1.056,87). Face o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 11.625,60, para maio de 2007. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226/228, com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 194 e intimação da executada para depósito da diferença atualizada (R\$ 11.625,60 - R\$ 1.849,96 = 9.775,64), sob pena de penhora de ativos, via BACENJUD. Intime-se.

0025298-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025298-0) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento n. 0030097-75.2011.403.0000, que negou seguimento ao recurso, convertam-se os depósitos de fls. 277/278 em renda da União Federal. Decorrido prazo, oficie-se. Comprovada a

conversão, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

1 - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento n. 0030098-60.2011.403.0000, que negou seguimento ao recurso, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 371. Decorrido prazo, oficie-se. 2 - Apresente a exequente o valor remanescente a ser executado, descontado o valor de R\$435,29, para 13/09/2011, depositado à fl.277, no processo n. 0025298-27.2008.403.6100 e indique bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006807-98.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A Arquivem-se os autos, em face do cumprimento da obrigação. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037724-33.1992.403.6100 (92.0037724-6) - DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES X CHACARA SAO JOSE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X LINEU RICARDO KERIN X MARCOS ABRAO X REGINA APRECIDA CATHARINO TOGNETTI X LUIZ GONZAGA BARBETA X JOAO ALBERTO BRASAO FARINHA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 136, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011678-65.1996.403.6100 (96.0011678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-05.1996.403.6100 (96.0008966-3)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da cota da União Federal à fl. 609, dê-se vista à autora acerca da juntada aos autos do extrato do E. TRF-3 comunicando pagamento do PRC à fl. 607, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037755-14.1996.403.6100 (96.0037755-3) - MARIO INVIDIA X MARIO POLARA X MILTON RODRIGUES GOMES X NEWTON BORGES X OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 243. Int.

0045577-83.1998.403.6100 (98.0045577-9) - SEMINA IND/ E COM/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0049489-54.1999.403.6100 (1999.61.00.049489-3) - MARCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

0059193-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059193-0) - RENATA GOULART DORETTO X CARLOS ROBERTO MARTINS X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ANA MARIA SOARES NUNES X SONIA MARIA DO VALLE X ACACIA OLIVEIRA X SONIA REGINA JUNQUEIRA X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X LUCIANA FINOTTI X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 213: Diante do anúncio da União Federal de que não pretende executar a sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007869-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007869-0) - DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA X ELIZEARIO FILADELFO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a necessidade de expedição de ofício requisitório para a parte autora relativo ao ressarcimento de custas e para o patrono relativo aos honorários advocatícios, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais uma cópia de contra-fé. Int.

0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 1096 EM 26/05/2011 PARA SER DISPONIBILIZADO APÓS A VISTA DO PERITO: 1) Fl.

1095: Defiro o prazo de 60 dias à União Federal para manifestação acerca do laudo, conforme requerido. 2) Fls.

891/1093: Renove-se vista ao perito nomeado para que responda aos esclarecimentos solicitados pela autora, assim que juntada a manifestação da União. 3) Após esclarecimentos trazidos pelo perito, publique-se este despacho para manifestação da autora no prazo de 10 dias. Se nada mais for requerido, cumpra-se o determinado à fl. 887. Int.

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Fl. 129 - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Quanto à embalagem mencionada nesta contestação, defiro sua juntada para o momento oportuno de realização das provas.

0026102-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026102-6) - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré de fls. 184/192 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 360/363: Ciência à autora da manifestação do INSS. Aguarde-se a documentação referida na petição pelo prazo de 20 dias. Após decurso do prazo, sem apresentação dos documentos, renove-se vista ao INSS ou, com a efetivação de sua juntada, publique-se este despacho para manifestação da autora no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fl. 344. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A (PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Após a expedição de ofício requisitório, no valor de 147.645,70 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) à fl. 267, foi realizada penhora no rosto destes autos no valor de R\$113.540,58 (cento e treze mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). Conforme extrato de precatório à fl. 299 e à fl. 326, foram pagos respectivamente, 31.886,75 (trinta e hum mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e 37.434,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Diante do exposto e da solicitação de fl. 332, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos referidos valores pagos para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4005, vinculada ao processo 80111-2005-019-09-00-0, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina.

0027692-56.1998.403.6100 (98.0027692-0) - MÂRCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X MÂNCIA RITA PERALTA BARROS X MARCIO LUIS CARRARO X MARGARIDA MARIA THOME X MARIA ADBA JORGE X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA X MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS X

MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X UNIAO FEDERAL X MANCIA RITA PERALTA BARROS X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos RPVs, para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA

Fl. 448: Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0052277-41.1999.403.6100 (1999.61.00.052277-3) - LIDER HOTEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIDER HOTEL LTDA

Fl. 448: As contas do Banco Itaú S/A e do Santander S/A já foram desbloqueadas, permanecendo o bloqueio apenas na conta do Banco do Brasil S/A, conforme extrato de fls. 451/452. Dê-se vista à executada do bloqueio efetivado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino seja efetivada a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A para conta na Ag. 0265 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, devendo a Secretaria contatar a referida agência para que forneça extrato com o número da conta aberta e saldo atualizado. Isso feito, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Diante da certidão negativa de fl. 340, manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008073-86.2011.403.6100 - ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI
Fls. 180/182: Trata-se de cumprimento de sentença, execução do julgado promovida pela ré, ora exequente União Federal em desfavor do autor, ora executado, domiciliado em São Caetano do Sul. Isto Posto, declino da competência deste juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santo André, detentora da jurisdição sobre São Caetano do Sul, nos termos do art. 475-P, do CPC, acolhendo assim, o requerido pela exequente. Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo recursal. No silêncio, proceda a Secretaria as providências de praxe.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028880-02.1989.403.6100 (89.0028880-6) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 693/694, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018452-53.1992.403.6100 (92.0018452-9) - WALDYR ANDRIOLO X OSCAR MACHADO D AVILA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALDYR ANDRIOLO X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO D AVILA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7) - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPARDI MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo autor às fls. 691/692.Fls. 693/759 e 762/793 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8) - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 271 - Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9) - ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, constatei que não houve recurso contra a decisão de fls. 295/295-verso, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/04/2011.Tal decisão afastou o contrato apresentado para fins de recebimento da verba honorária supostamente contratada, mediante destaque do montante devido pela União.Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 305 e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000494 (fl. 307).Expeça-se novo ofício requisitório para o referido autor. Dê-se vista à parte autora e se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULO YOSHIO TAKABATAKE X UNIAO FEDERAL X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUERRIERO X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 377/389.Int.

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos do valor que entende devido.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros de LIDIA OROSCO BIJARTA.Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença dos autos dos Embargos à Execução julgou procedendo o feito e acolheu os cálculos da embargante, sendo que nos valores apresentados estava incluso os honorários sucumbenciais. Diante do exposto, retifique os ofícios requisitórios de fls. 263/265, devendo excluir o valor dos honorários sucumbenciais, conforme planilha de fl. 08 dos

autos dos Embargos à Execução, abatendo o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos de nº 2008.61.00.022736-5. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes e se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para decisão da prescrição do autor JESSE DE AMORIM SILVA. Int.

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

A sentença dos autos dos Embargos à Execução homologou os cálculos apresentados pelos exequentes ANTONIO MESSIAS DE MELO, ANTONIO REIS FILHO, ERASMO MURBAK e VALDOMIRO PEREIRA REIS, declarou nada ser devido ao exequente VALDIR SCIANI e extinguiu a execução em relação ao exequente ARVELINDO SEMENSATE, conforme traslado de fls. 306/309. Intimado a parte autora a informar os dados do beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, este ficou-se inerte. Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.131,68 (FL. 247), dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório. Int.

0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20110000419, devendo constar apenas o valor da condenação e o ressarcimento das custas (R\$ 5.178,47 e R\$ 13,31). Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de R\$ 517,85. Dê-se vista à parte autora e se for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nestes autos. Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO (SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 377/379 - Manifeste-se a parte ré.

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 229/230 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS (SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA (SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a informação retro, expeça-se os alvarás de levantamentos, em nome do Dr. MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/SP 207.223, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 107,27 (saldo remanescente do depósito de R\$

19.807,56), R\$ 4.094,67 (do depósito de fl. 281) e R\$ 7.812,04 (do depósito de fl. 309), totalizando R\$ 12.013,982 - No valor de R\$ 1.666,52 referente aos honorários advocatícios a partir da execução de 08/2007. Expeça-se ainda, ofício para apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo de R\$ 3.906,33. Informe o Dr. AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES, OAB/SP 75.933, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da ação de cobrança interposta na Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a falta de manifestação do banco depositário, requeira a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006146-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS

Ante o pagamento de fls. 61/64, julgo prejudicado o pedido de fl. 68.Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 90 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação de fls. 121/122 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Ante a falta de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018730-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS VALERIA(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X MARCOS VALDIR DE MEDEIROS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 339/342 - Defiro. Oficie-se, via email, à CEUNI determinando a SUSPENSÃO das Hastas Públicas designadas para os dias 03/11/2011 às 11:00 horas e 18/11/2011 às 11:00 horas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.183/184: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012749-24.2004.403.6100 (2004.61.00.012749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

Fl.50: Desarquivados os autos principais, dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o(s) autor(es). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Fls.423/429: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ERMINIA DE JESUS

Fl.166/167: publique-se.Considerando que o executado comprovou que o valor bloqueado estava depositado em conta salário (Banco Bradesco) e que tais quantias são impenháveis, defiro o levantamento da quantia penhorada como requerido. Comprovada a transferência dos valores, considerando o desbloqueio realizado às fls. 176, prejudicado o pedido de levantamento do quantum penhorado junto ao Banco do Brasil.Outrossim, manifeste-se a Unifesp acerca do pedido de parcelamento do débito.Fl. 166/167:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO -

COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALKIR CABRERA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.293/296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls.240/241: Manifeste-se o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000458-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3)) SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP/SP(SP172336 - DARLAN BARROSO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.02/03, de R\$2.006,16, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 (dez por cento), conforme disposto no art.475J do CPC.Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-09.2012.403.6100 - MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Providencie a autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009448-59.2010.403.6100 - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021102-43.2010.403.6100 - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 1442/1452. Recebo o Recurso Adesivo da Apelação da parte ré em ambos os efeitos. O pedido de isenção de extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais será analisado pelo E. TRF da 3ª Região. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 1453/1488. Mantenho a decisão de fls. 1441, que recebeu a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos, uma vez que na hipótese dos autos não está presente nenhuma das situações previstas nos incisos do art. 520 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0055842-06.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO(SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo as apelações de fls. 145/152 e fls. 154/162, em ambos os efeitos, salvo quanto a matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008556-19.2011.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012461-32.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inc VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto tópicos da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022449-77.2011.403.6100 - HUGO SERGIO CHICARONI(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004473-0) - KOZO KAWABATA X FUJIKO KAWABATA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 360/368). No silêncio, arquivem-se. Int.

0017527-71.2003.403.6100 (2003.61.00.017527-6) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito em relação aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo acima, requeira a ré o que for de direito, quanto a verba honorária, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução desta (fls. 1504) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0019304-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019304-0) - F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETTI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.667) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Fls. 312/313: O autor requer expedição de nova carta precatória para oitiva de testemunha arrolada às fls. 242, devido a instalação de vara federal em Jundiá/SP, tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 244 foi remetida para a Justiça Estadual. Porém, quando da expedição da carta precatória, a justiça estadual era a competente para a realização de tal ato. Ademais, segundo certidão de fls. 311, o conflito de competência suscitado em razão desta distribuição já foi julgado pelo Tribunal de Justiça. Aguarde-se, portanto, a devolução da precatória de fls. 244. Int.

0008104-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008104-7) - HOSANA GONCALVES DOS SANTOS X JOSUELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se-os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010886-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010886-8) - VLADIR GOMES X APARECIDA DA SILVA

GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se-os, dando baixa na distribuição. Int.

0003638-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003638-2) - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de direito, no prazo de dez dias (fls. 257 v). No silêncio arquivem-se.Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira, o autor, o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 421/verso). No silêncio, arquivem-se. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 514/516. Primeiramente, intime-se o perito para assinar a petição de fls. 514/516. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido. Fls. 525/526. Indefiro o pedido de intimação do perito para apreciação do quesito de n.º 8, formulado pela CTPM. Com efeito, como próprio afirmado pelo perito na resposta do referido quesito: vide laudo, o grau de incapacidade laborativa da autora foi analisado do item VI (fls. 506) do laudo. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 09/03/2012 às 14hs, a ser realizada na secretaria desta vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, Avenida Paulista nº 1682 - 1º andar. Saliento que a autora deverá comparecer munida de documentos originais de identificação.Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020001-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-68.2010.403.6100) LANA MOREIRA CHAPINI X KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se-os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000513-93.2011.403.6100 - PAULO GIOVANI DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (42v) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.19), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003373-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000218-22.2012.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para promover a juntado do Instrumento de Procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

0000229-51.2012.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para regular sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se-a, também, para, no mesmo prazo, comprovar o interesse

processual de Marcio de Oliveira, uma vez que nos extratos juntados somente consta o nome de Tereza Hasegawa de Oliveira. Intime-se, por fim, a autora para, também no mesmo prazo, comprovar, por meio de extratos, a existência de saldo nas contas n.º 99033019-1 e n.º 00076640-1, nos períodos de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes a estes períodos. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018158-68.2010.403.6100 - LANA MOREIRA CHAPINE X KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno do autos. Após, remetam-se-os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4517

EXECUCAO DA PENA

0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)
Fls. 117, item 12 e 133/137 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4518

ACAO PENAL

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)
Fls. 226/227: nada a decidir, diante da manifestação ministerial de fls. 221/222 opinando pelo não cabimento da suspensão condicional do processo ao corréu SHIRO NARUSE. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fls. 223/224.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1226

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015566-70.2008.403.6181 (2008.61.81.015566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANDRE MEGUERDITCH ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SARKIS ARAKELIAN NETO JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X DENISE ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA NAZARIAN

ARAKELIAN

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 482/489 E VERSO, PROLATADA EM 25/02/2011:

...DISPOSITIVO...Ademais, quanto à acusada Maria Cristina Nazarian Arakelian, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 4.792/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO-A, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria....P.R.I.

ACAO PENAL

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

DECISÃO FL. 2043: Considerando a decisão proferida à fl. 1592, e tendo em vista que não houve alteração da situação fática que motivou aquela decisão, DEFIRO aos acusados o prazo comum de 5 dias para vista em cartório dos demais autos desmembrados a estes. Outrossim, saliento que o acesso irrestrito aos demais autos não é passível de deferimento, dada a possibilidade de juntada superveniente de documentos sigilosos relacionados apenas aos réus dos processos desmembrados. Findo o prazo supra, dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do Código de processo Penal. São Paulo, 19 de outubro de 2011. MAIRA FELIPE LOURENÇO. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 1227

EMBARGOS DO ACUSADO

0008129-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-56.2010.403.6181) HILTON MORAES LIMA(MG075045 - JOAO MARCOS FADEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Hilton Moraes Lima, nos quais requer o desbloqueio da quantia de R\$ XXXXXXXX. Segundo a narrativa da inicial, em face da inadimplência de Luiz Augusto do Valle de Lima perante o Banco Safra, o embargante, na condição de avalista, foi compelido a pagar a dívida do mesmo, relativa ao mútuo bancário. Em razão disso, no curso das ações monitória e de execução ajuizadas pelo embargante contra Luiz Augusto, foi acordado o pagamento no valor de XXXXXXXX, sendo que uma parcela seria paga por meio de TED e o restante através de cheques. No entanto, os cheques não foram compensados em razão do bloqueio judicial que recaiu sobre a conta de Luiz Augusto, no curso da denominada Operação Reluz. Sobre os argumentos O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 146-147). Eis o relato do necessário. Fundamentando, DECIDO. O pedido do embargante não comporta deferimento. Verifica-se que Luiz Augusto do Valle de Lima é réu na ação penal n.º 0007294-24.2007.403.6181 e responde por crimes de estelionato, quadrilha e lavagem de dinheiro. No curso das apurações realizadas no âmbito da denominada Operação Reluz, foram colhidos fortes elementos de que Luiz Augusto promovia o branqueamento de capitais de origem ilícita por meio da transferência, aquisição, movimentação e conversão do dinheiro ilícito em bens imóveis e móveis de luxo. Assim, havendo indícios razoáveis da ilicitude dos rendimentos de Luiz Augusto, não há como se deferir o pedido destes embargos, na medida em que se pleiteia o levantamento de parcela do patrimônio do acusado em favor do embargante. Ademais, não há espaço nestes embargos para se promover um juízo de valor acerca da proveniência dos valores de Luiz Augusto do Valle de Lima, uma vez que se trata de matéria afeta ao mérito da causa, só podendo ser apreciada na ação penal, após concluída a instrução

probatória. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição judicial, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e INDEFIRO o levantamento da quantia deduzida na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Desentranhe-se a contrafé de fls. 80-144, mantendo-a na contracapa destes autos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011. Maíra Felipe Lourenço Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO (SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X MARCELO BIRMARCKER (SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO (SP194909 - ALBERTO TICHAUER)
- Vista à Defesa pra os fins do artigo 402 do C.P.P.

0012025-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias, com prazo de 15 (quinze) dias, à Justiça Federal de Guarulhos/SP, Santo André/SP, Florianópolis/SC e à Comarca de São Caetano do Sul/SP, cuja finalidade é a oitivas das testemunhas de defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014457-21.2008.403.6181 (2008.61.81.014457-8) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE FREITAS NASCIMENTO
O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 23 de junho de 2010 transação penal (fl. 82), em face de GILMAR DE FREITAS NASCIMENTO vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 70). Relata o Parquet Federal que o acusado foi autuado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, porque na data de 07 de maio de 2008 atuava na operação de emissora de radiodifusão sonora FM em 99,7 Mhz, sem a devida outorga/licença do poder concedente em desrespeito ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97, oportunidade em que teria se identificado como policial civil, sendo comprovado posteriormente que o mesmo não tem qualquer vínculo com referida instituição, conforme certidão a fl. 04. Em audiência realizada em 14 de abril de 2011 (fls. 103/104) foi aceita a proposta de transação. No entanto, a fls. 109/141 notificado o não cumprimento das condições transacionadas. Em sua manifestação (fl. 143) o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, vez que constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tomando por base a pena máxima em abstrato cominada ao delito capitulado no art. 307, do Código Penal, temos que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Constata-se que, de fato, mais de quatro anos se passaram da data dos fatos em 07 de maio de 2008 até a data atual, o que impede o Estado de satisfazer a pretensão punitiva em relação à imputação da prática do delito, eis que atingido pela prescrição. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, acolho a formulação do Ministério Público Federal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito capitulado no artigo 307, do Código Penal, imputado ao acusado. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0001736-66.2010.403.6181 (2010.61.81.001736-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 23 de fevereiro de 2010, transação penal, em face de JOSÉ ANTONIO GIL vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 21/22). Relata o Parquet Federal que o acusado foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, por vender produtos de origem vegetal (orquídeas) sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em desrespeito ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena

máxima é de 01 (um) ano de detenção. Em audiência realizada em 21 de setembro de 2011 (47/47 verso) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado JOSÉ ANTONIO GIL a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de pagamento que constam dos autos (fls. 54/55), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 58) em relação ao referido acusado. Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO. Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0008100-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RUSSO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 11 de novembro de 2010, transação penal, em face de ANGELO RUSSO vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 70). Relata o Parquet Federal que o acusado foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, porque na data de 22 de novembro de 2009 mantinha em cativeiro 18 (dezoito) aves da fauna silvestre brasileira, sem a comprovação de origem legal e sem autorização do órgão ambiental competente, em desrespeito ao artigo 29, 1º, inciso III, agravada pela circunstância do inciso I, do parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98. Em audiência realizada em 19 de janeiro de 2011 (77) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado ANGELO RUSSO a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os documentos juntados a fls. 84/87, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 89) em relação ao referido acusado. Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO. Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

ACAO PENAL

0001212-21.2000.403.6181 (2000.61.81.001212-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 433/444, pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, a 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O réu foi devidamente cientificado do teor da sentença, e interpôs recurso de apelação (fls. 448/457), que teve seu seguimento negado nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 518/522). Posteriormente foram opostos embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, todos rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso de Habeas Corpus impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça teve ordem parcialmente deferida, para reconhecer que os processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes e reduzir a pena fixada para 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Posteriormente, os recursos especial e extraordinário foram julgados prejudicados (fls. 669/673). A defesa e o Ministério Público Federal pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 685/688 e 697/698). Vieram os autos à conclusão para apreciação da ocorrência da prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 433/444, reformada em parte pela decisão proferida no Habeas Corpus impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça reduziu a pena de reclusão imposta ao réu para 2 (dois) anos, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data do recebimento da denúncia (02/05/2000 - fls. 124/125) e a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal da sentença condenatória, aos 09/12/2011, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0004168-34.2005.403.6181 (2005.61.81.004168-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, qualificado nos autos, foi denunciado pelas condutas previstas nos artigos 205, 330 e 171 do Código Penal. A sentença proferida a fls. 1018/1030 absolveu o acusado com relação ao crime previsto no art. 205 e o condenou com relação à conduta prevista no artigo 171 do Código Penal, declarando extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 330, do mesmo dispositivo legal. O acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela parte confirmou a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 205 do Código Penal e determinou a anulação do feito quanto ao delito de estelionato, declarando a incompetência da Justiça Federal para apreciar a questão. Referido acórdão também desclassificou a conduta imputada prevista no art. 330 para o art. 336, ambos do Código Penal e determinou a manifestação do Ministério Público Federal no que toca à possibilidade de transação penal ou suspensão

condicional do processo (fls. 1164/1265).O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (fls. 1274/1275). Vieram os autos à conclusão para apreciação da ocorrência da prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 1018/1030 foi em parte reformada pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que desclassificou a conduta imputada para a prevista no art. 336 do Código Penal, que prevê pena máxima de (01) um ano de detenção, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data do recebimento da denúncia (07/04/2006 - fls. 41/42) e a data do trânsito em julgado do V. acórdão do E. TRF da 3ª Região (28/06/2011 - fl. 1266), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, do delito capitulado no art. 336 do Código Penal, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0009801-55.2007.403.6181 (2007.61.81.009801-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MAITA ZUCCARO X FERNANDA MARIA MAITA ZUCAARO(SP231090 - RONEY MARINO)
J. Defiro, prazo máximo de 10 dias. Intme-se.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

0011654-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-58.2003.403.6181 (2003.61.81.006777-0)) JUSTICA PUBLICA X MICHEL BALDUC(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

Vistos. Defiro a expedição de Carta Rogatória às autoridades judiciárias do Equador para interrogatório do réu MICHEL BOLDUC, com endereço declinado às fls. 460. Cientifique-se a defesa de que deverá arcar com as custas de tradução e expedição. Mantenho a audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2012 às 15h00. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1190

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002576-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002576-5) - OSEIAS JACINTO VIEIRA X SONIA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY)

(...)2. DOCUMENTOS DE FLS. 14/15 e FLS. 18/23: De acordo com o Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 14/15, os embargantes OSÉIAS JACINTO VIEIRA e SÔNIA MARIA DA SILVA VIEIRA teriam adquirido UMA PARTE IDEAL correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre UM LOTE DE TERRENO, sem benfeitorias, sob o nº 22 (vinte e dois) da quadra nº 66 (sessenta e seis), situado com frente para a rua 02, do loteamento denominado JARDIM ISMENIA (sublinhado). Em sua inicial (fls. 02/07) os Embargantes sustentam que teriam comprado o referido imóvel de boa-fé, para nele estabelecerem sua residência. Na tentativa de provar esta alegação, juntaram os documentos de fls. 18/23. Ocorre, porém, que todos os documentos juntados referem-se ao imóvel situado na Rua Sabará, nº 721, Quadra nº 65, Lote nº 22. Assim, tendo em vista que os documentos juntados pelos Embargantes às fls. 18/23 aparentemente não dizem respeito ao imóvel por eles adquirido, tal como consta do Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 14/15, intemem-se os Embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a divergência apontada, explicando principalmente o motivo da diferença entre o número da quadra em que situado o imóvel segundo o Instrumento Particular de Compra e Venda (que faz referência à Quadra 66) e aquele constante dos documentos de fls. 18/23 (que fazem referência à Quadra nº 65). (PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL

0002337-48.2005.403.6181 (2005.61.81.002337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 -

ARNOLDO DE FREITAS) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL(RJ112712 - PAULO ROBERTO SILVA E RJ102875 - LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA) X EDUARDO PONCE

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de:a) declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976 no que tange a todos os réus; b) absolver o corréu HENRIQUE MALTA SMAAL (HENRIQUE), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 042.426.307-60 e portador do RG nº 096699137-SSP/RJ, da acusação de prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal; c) absolver o corréu LUIZ GIUNTINI FILHO (LUIZ), brasileiro, inscrito no CPF sob nº 760.556.398-15 e portador do RG nº 4885204, da acusação da prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986; d) condenar o corréu EDUARDO PONCE (doravante apenas referido como EDUARDO), brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 531.866.218-87 e portador do RG nº 5.628.254-0-SSP/SP, pela prática do delito tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e b) prestação pecuniária, consistente na doação de 80 (oitenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o abertoe) condenar o corréu ARMANDO SANTONE (ARMANDO), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 025.832.327-20 e portador do RG nº 02700159-3-SSP/RJ, pela prática do delito tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e b) prestação pecuniária, consistente na doação de 80 (oitenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o abertoCustas pelos condenados (CPP, artigo 804).Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Asseguro aos réus condenados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0014127-58.2007.403.6181 (2007.61.81.014127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Encerrada a fase de instrução probatória, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal(...) (PRAZO PARA DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7771

ACAO PENAL

0005805-15.2008.403.6181 (2008.61.81.005805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-81.2006.403.6181 (2006.61.81.007480-4)) JUSTICA PUBLICA X GESIMIEL JERONIMO DE OLIVEIRA(GO015602 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 21.07.2006 (folha 83), em face de Gesimiel Jerônimo de Oliveira e Elias Rodrigues Guimarães, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, I, e 304 combinado com o artigo 298, todos do Código Penal. Narra a vestibular que em 03.07.2006, Elias teria usado certificado de conclusão de curso de formação de vigilantes, supostamente emitido pela Escola de Formação de Vigilantes PROVIG, documento esse material e ideologicamente falso, perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, situada na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, SP, pretendendo fazer crer que ele havia concluído o curso de formação de vigilantes e assim obter o registrado lavrado por aquela Delegacia em sua CTPS, habilitando-o a exercer a profissão de vigilantes regularmente. Conforme a denúncia, os servidores da DELESP, suspeitando da falsidade do documento efetuaram pesquisas que acabaram por confirmar a falsificação, pois (i) o

carimbo do Departamento de Polícia Federal, aposto no verso do certificado, contém a assinatura do agente policial que não estava mais lotado na DELESP ao tempo em que tal documento teria sido carimbado e assinado (segundo a data ali inserida, em 26.05.2005), (i) a empresa PROVIG informou que Elias não frequentou qualquer curso naquela escola (fl. 42) e (iii) em consulta ao livro de registros de certificados mantido na Delegacia de Polícia Federal em questão, verificou-se que os dados contidos no documento apresentado por Elias referiam-se, na verdade, ao certificado expedido em nome de Rogério de Melo (fl. 38). Descreve a inicial, por fim, que o laudo de fls. 62/64 demonstra que o documento usado por Elias foi elaborado por intermédio de montagem realizada a partir do certificado de conclusão de curso de formação de vigilantes de Gesimiel, e que foram inseridos, no verso do referido certificado, o sinal de um carimbo, supostamente utilizado pela Polícia Federal, bem como a suposta assinatura de um servidor público lotado na Polícia Federal, visando fazer crer que o certificado fora devidamente registrado perante a Polícia Federal, a demonstrar que tais sinais públicos, obtidos por meio de montagem, são falsos. Conforme e peça acusatória, esse documento falso, apresentado por Elias na Polícia Federal, teria sido obtido por Gesimiel Jerônimo de Oliveira, a quem Elias afirmou ter pagado R\$ 90,00 (noventa reais) responsável pela obtenção do documento falso, concorrendo, assim, para a prática dos crimes de uso de documento particular falso e de uso de sinais públicos falsificados, pois, consciente de que Elias desejava exercer clandestinamente a atividade de vigilante, forneceu a ele o documento que possibilitaria que Elias parecesse à Polícia Federal qualificado para exercer tal profissão. A denúncia foi recebida em 21.07.2006, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de Gesimiel Jerônimo de Oliveira (folha 85). O corréu Elias foi citado pessoalmente (fl. 161), interrogado (fl. 163/165) e apresentou defesa prévia (fl. 223), tudo pelo rito do CPP anterior a modificação introduzida. O coacusado Gesimiel, por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos, foi citado por edital (fl. 193 e 202). Em 20.10.2006, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em relação a Gesimiel. Deferida, ainda, a produção antecipada de provas em relação a Gesimiel, nomeando-se defensor dativo para patrocinar a sua defesa durante a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação (folha 204/205). Em 13.11.2006, as testemunhas de acusação Pedro Paulo Christofalo e José Valparaíso Rodrigues de Carvalho Júnior foram ouvidas, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Rodrigo Magalhães dos Anjos (fl. 224/229). Em 31.01.2008, o processo original (autos n. 0007480-81.2006.403.6181) foi desmembrado em relação a Gesimiel, gerando o presente feito (fls. 333/335). Em 08.12.2011, o mandado de prisão preventiva expedido contra Gesimiel foi cumprido (fls. 372/376), motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento (para o dia 15.03.2012, às 14 horas), bem como determinada a citação do acusado, com a expedição de carta precatória para Santa Helena de Goiás, GO, para apresentação de resposta à acusação (fls. 377/378). O acusado Gesimiel constituiu defensor nos autos (fls. 426 e 477), e pugnou pela revogação da prisão preventiva (fls. 413/425 e 464/476). No dia 12.01.2012, este Juízo deferiu a revogação da prisão preventiva (fls. 449/449-verso). Alvará de soltura cumprido no dia 15.12.2011 (fl. 492). Resposta à acusação juntada nas folhas 493/495. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que o processo e a prescrição foram declarados suspensos em 20.10.2006 (fls. 204/205), enquanto o acusado constituiu defensor nos autos em 09.12.2011 (fls. 426 e 477). Desse modo, revogo a suspensão do processo e da prescrição determinada à folha 204/205, registrando que a prescrição voltou a correr em 09.12.2011, data em que o acusado constituiu defensor nos autos. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa a teor do artigo 366 do CPP. Passo a apreciar o cabimento da absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 377/378 (dia 15.03.2012, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Requisitem-se as testemunhas de acusação que são Agentes de Polícia Federal (José Valparaíso Rodrigues de Carvalho Júnior e Pedro Paulo Christofalo), nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, e intime-se a testemunha Rodrigo Magalhães dos Anjos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Helena de Goiás, GO, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 15.03.2012. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação à carta precatória de folha 1.437 (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Considerando que os fatos ocorreram em São Paulo e as testemunhas de defesa são moradores de Goiás, faculto à defesa a apresentação de declarações escritas, caso sejam testemunhas de antecedentes.

Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Registro que, conforme constou da carta precatória de folha 382, o acusado e seu defensor deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo certo, outrossim, que o comparecimento a todos os atos do processo foi uma das condições impostas para a revogação da prisão preventiva. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 7772

ACAO PENAL

0001815-55.2004.403.6181 (2004.61.81.001815-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X JOSE FELICIANO DA SILVA
Dispositivo da sentença de fls. 1111/1113: ... Em face do expedindo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular para ABSOLVER MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática de estelionato contra a Previdência Social, em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para o Sr. José Feliciano da Silva, NB n. 42/105.602.035-8. Tendo em vista a improcedência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7773

ACAO PENAL

0012160-75.2007.403.6181 (2007.61.81.012160-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)
JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, filho de Severino Bernardinho de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido aos 10.02.1953 em Mirante do Paranapanema, SP, portador da cédula de RG n. 7.737.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 006.803.932-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal combinado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu José Severino de Freitas no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 7774

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000516-62.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-46.2011.403.6181)
EVANDRO CAPRIO CAIXEIRA (SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Decisão Evandro Caprio Caixeiro requer a concessão de liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante, aos 04.11.2011, por ter infringido, em tese, o disposto no artigo 157, 2º, II e IV, do Código Penal. No pedido de liberdade provisória relata-se que o requerente tem residência fixa e ocupação lícita, e é primário. No mais, aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 2/10). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reproduzo, abaixo, o excerto da decisão que manteve a prisão cautelar dos denunciados: Sobre a prisão cautelar dos acusados, deve ser observado que a prisão em flagrante de EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO, WALLACE JHONATAS LIMA e DIEGO LIMPO DE LIMA foi convalidada em prisão preventiva (fls. 69/71 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), enquanto foi concedida liberdade, em 30.11.2011, ao denunciado BRUNO RODRIGO DA SILVA DE LEMOS (fls. 161/163). O Ministério Público Federal, à fl. 173, reiterou a manifestação do Ministério Público bandeirante, pugnando pela manutenção da prisão preventiva de Evandro, Wallace e Diego, já decretada a fls. 69/71 da comunicação da prisão em flagrante. Com efeito, os acusados Diego e Wallace, em sede policial, disseram que já foram processados pelo crime de roubo (fls. 34 e 36); os dados levantados pela Polícia confirmam o que disseram (fls. 107/117 e 127/131), a demonstrar a sua periculosidade. Quanto a Evandro, verifico que os objetos pertencentes aos Correios (bem como munições) foram encontrados em sua casa. No mais, a denúncia imputa aos réus a prática de crime grave, perpetrado mediante grave ameaça (grupo criminoso que abordou veículo transportando valores - diversas correspondências -, restringido a liberdade da vítima, a qual foi mantida em poder dos assaltantes e ameaçada por Evandro - fl. 168, parte final), demonstrando arrojo, organização e periculosidade. Além disso, os delitos de roubo qualificado e receptação qualificada prevêm pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se ao que prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei

n. 12.403/2011. De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata desses três denunciados, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos denunciados é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade dos crimes punidos com reclusão; e o indício da autoria atribuída aos denunciados, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível cogitar-se na aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO, WALLACE JHONATAS LIMA e DIEGO LIMPO DE LIMA, para garantia da ordem pública, ficando mantida da r. decisão de fls. 69/71 (autos da comunicação de prisão em flagrante) que convolou a prisão em flagrante em preventiva - foi grifado e colocado em negrito. O fato do requerente ser tecnicamente primário não é suficiente para a obtenção de liberdade provisória. Com efeito, o requerente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, de delito cometido com grave ameaça, com cerceamento de liberdade dos funcionários dos Correios, em concurso de agentes, denotando a necessidade de manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, em decorrência do modus operandi utilizado pelos assaltantes. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 7775

ACAO PENAL

0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Dispositivo da sentença de fls. 435/438: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A QUEIXA-CRIME para: a) ABSOLVER WANDERLEY DANTAS TIZON das imputações de prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, tal como descritas na queixa-crime, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR WANDERLEY DANTAS TIZON, nascido aos 07.03.1960, portador da cédula de identidade RG n. 10.625.048 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 006.615.688-22, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de detenção, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 138 combinado com o inciso II do artigo 141, todos do Código Penal, em continuidade delitiva. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restrita de direitos. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o querelado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, à míngua de requerimento neste sentido. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do querelado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, eis que o querelado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo recurso do querelante, voltem os autos conclusos, para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7776

ACAO PENAL

0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS

RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na sua modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível (um ano de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (junho e julho de 2001), o recebimento da denúncia (11.12.2006 - fls. 124/126) e entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (11.10.2011 - folha 431) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, entre os marcos temporais precitados, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON SANTOS RODRIGUES, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tal como descrito na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o Depósito Judicial, a fim de que sejam destruídos os carimbos armazenados no lote 5.059/2009, com a remessa do termo de destruição para este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1191

CARTA PRECATORIA

0010594-52.2011.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP144858 - PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP144858 - PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP275696 - JOSÉ AFONSO LEIRIÃO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Designo o dia 10 de... ABRIL... de 2012... às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação ROSANA PINI E JOSÉ DOUTEL LOPES JUNIOR, que deverá(ão) ser(em) intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0005397-58.2007.403.6181 (2007.61.81.005397-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X LUCIANO PEREIRA DO PRADO X RONALDO SOARES SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 292/2011 Folha(s) : 78 Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, por parte de LUCIANO PEREIRA DO PRADO e RONALDO SOARES SILVEIRA. Consta dos autos que no dia 18 de maio de 2007, foram apreendidas, na posse dos indiciados diversas mercadorias (telefones celulares e acessórios para celulares), sem a respectiva documentação fiscal, ocasião em que foi lavrado em desfavor deste o auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/36. O Ministério Público Federal, às fls. 135/136, requereu o arquivamento dos presentes autos, por restar atípica a conduta enfocada, ante a incidência da insignificância penal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material para o recebimento da denúncia, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010). No caso em tela, observo que as mercadorias apreendidas totalizam R\$ 3.910,00 (três mil novecentos e dez reais - fls. 104/111). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face

da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 135/136 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Expeça-se ofício à Receita Federal informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser dada destinação legal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

000075-33.2002.403.6181 (2002.61.81.000075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA SUPPLY FUNARO(SP201239 - JULIANO TRAVAINA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)

Fls. 382: Reconsidero o tópico inicial da decisão de fls. 294, qual seja: (...) que seja expedido semestralmente ofício à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, a fim de obter informações se a ré vêm cumprindo as condições firmadas no acordo. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0102174-57.1997.403.6181 (97.0102174-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO HENRIQUE TRUFFI X VICTORIO TRUFFI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado ANTONIO HENRIQUE TRUFFI, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se o sentenciado ANTONIO HENRIQUE TRUFFI a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0003554-68.2001.403.6181 (2001.61.81.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP094803B - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

(DECISÃO FLS. 1471/1472) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o sentenciado EDUARDO ROCHA foi condenado ao regime semi-aberto, bem como a necessidade do réu estar preso para possibilitar a expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor de EDUARDO ROCHA. Após, com a juntada aos autos do mandado de prisão devidamente cumprido, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, conforme modelo específico. Lance-se o nome do sentenciado EDUARDO ROCHA no rol de culpados. Certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 1309/1319 em relação à ré MARLENE PROMENZIO ROCHA. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e o Egrégio Tribunal Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II, da Constituição da República, comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a condenação de EDUARDO ROCHA, e a absolvição de MARLENE PROMENZIO ROCHA. Tendo em vista que o sentenciado foi assistido pela defensoria pública, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 2ª parte, da Lei nº 9.289/96. Em cumprimento a decisão de fl. 1319, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários das defensoras dativas Dr.ª IVANNA MARIA B. MARQUES MATTOS - OAB/SP n.º 53.946 e da Dr.ª SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - OAB/SP n.º 69.688, ambos, no máximo do fixado no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Em relação às rés REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, uma vez que houve interposição de Agravo de Instrumento atuado sob n.º 0024937-69.2011.403.0000, conforme certidão de fl. 1469, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Agravo de Instrumento. I.

0026837-35.2003.403.0399 (2003.03.99.026837-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X DIRCEU SCARIOT(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA)

(Decisão de fl. 815): (...) Em face da sentença prolatada às fls. 804/807, bem como do seu trânsito em julgado, determino, em relação aos autos dos apensos n.ºs 0103693-33.1998.403.6181 e 0003527-56.1999.403.6181:a) O

arquivamento, com baixa na distribuição;b) Seja anotado o apensamento definitivo no sistema processual;c) A remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar sem identificação;d) Expedição de ofícios de comunicação à Polícia Federal;e) Seja trasladada cópia desta decisão.Cumpra-se a determinação de fl. 807, quanto a remessa ao SEDI para anotação nos autos principais.Tudo cumprido, com a chegada das vias recebidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004289-62.2005.403.6181 (2005.61.81.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIROS DE QUEIROZ) X JAILSON SANTOS SILVA(SP068195 - ANTONIO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória em Segunda Instância, encaminhe-se cópia da Guia de Execução Provisória (fls. 408/409); do voto (fls. 429/431); do acórdão (fls. 432-verso); da certidão de trânsito em julgado (fls. 438) e da presente decisão à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília (fls. 393), a fim de instruir a execução penal do sentenciado.Lance-se o nome do sentenciado JAILSON SANTOS SILVA no Rol de Culpados.Tendo em vista que o réu encontra-se preso, cumprindo a pena que lhe foi imposta, e a decisão de fls. 358, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96.Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação do réu JAILSON SANTOS SILVA, devendo ser anotada a condenação.Oficiem-se ao IIRGD, ao NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, comunicando-se o teor da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, em relação ao acusado JAILSON SANTOS SILVA.Arbitro os honorários da advogada Doutora Marie Christine Bonduki - OAB/SP N.º 91.089, defensora dativa do réu JAILSON SANTOS SILVA (fls. 358), no mínimo do fixado no item Ações Criminais da Tabela I, da Resolução n.º 558/2006/CJF.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do valor apreendido, conforme guia de depósito de fls. 82. Observe que já houve a destinação dos demais bens apreendidos, conforme decisão de fls. 302. I.

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Aberto prazo nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fl. 5488), os assistentes de acusação Banco Bradesco (fl. 5492) e Banco do Brasil (fl. 5493) nada requereram.Quanto ao assistente de acusação Banco Itaú (fl. 5494) e as defesas dos acusados Uelisson Santos Cardoso, Edson Roberto Valicelli, Eduardo Lopes Pereira, Marcelo João Sampaio, Luiz Fernando Saraiva Biffi, Edgar Agripino de Azevedo e Ricardo dos Santos Lima (fl. 5507), decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.A defesa dos acusados Cleiton Santos Santana e Anderson Marcos Ferreira requereu diversas diligências, reiterando outras já decididas nos autos (fls. 5497/5505).A Defensoria Pública da União, por sua vez, requereu fosse o acusado Rômulo da Costa Santos reinterrogado (fl. 5508).Decido.1) Do reinterrogatório:Requer a defesa dos acusados Cleiton e Anderson Marcos o reinterrogatório destes, bem como do co-acusado Ricardo, alegando a alteração na lei processual penal, bem como para sanar vício, haja vista que Ricardo teria sido ouvido por meio de carta precatória, sem que a defesa tivesse sido intimada de sua expedição, nem sequer do ato processual.Preliminarmente, em que pese o aduzido pela defesa, verifico que às fls. 3350/3355 houve reinterrogatório do acusado RICARDO DOS SANTOS LIMA, perante esta Justiça Federal, a fim de sanar tal vício, sendo que em tal audiência o defensor subscritor do pedido acima nominado esteve presente e participou do ato.Quanto ao reinterrogatório de Cleiton e Anderson Marcos, bem como do co-acusado Rômulo da Costa Santos (este requerido pela Defensoria Pública da União) ressalto que o último ato de instrução dos autos ocorreu em 25 de setembro de 2006 (fls. 4890/4899). Assim, uma vez encerrada a instrução, não há falar-se em aplicação da Lei n.º 11.719/2008, que entrou em vigor somente em 22 de agosto de 2008, haja vista que a lei processual não se aplica retroativamente.Desta forma, indefiro a realização dos reinterrogatórios. 2) Das acareações:Em relação ao pedido de acareação entre os corréus Cleiton e Anderson Marcos e Ricardo e Luís Fernando, haja vista o alegado conflito existente entre seus interrogatórios, anoto que interrogatório é ato de auto defesa do réu, o qual pode manter em silêncio. Obviamente, eventuais delações de corréu são analisadas em conjunto com as demais provas produzidas nos autos e nunca isoladamente, conforme livre convencimento motivado do juiz sentenciante.Indefiro, assim, o pedido de acareação.3) Das provas testemunhais:Novamente a defesa se manifesta quanto a eventual cerceamento, alegando que foi indeferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas inicialmente, requerendo seja deferida a oitiva das testemunhas agora indicadas (Clodoaldo Pereira Vidal, Mônica Martins Ávila e Luciano Pereira de Melo).Contudo, quando da primeira decisão perante a Justiça Estadual que restringiu o número de testemunhas, considerando que os fatos estavam interligados e não haveria a necessidade da oitiva de 8 (oito) testemunhas para cada fato, a defesa se manteve inerte,

havendo preclusão, a qual reiterada vezes foi ratificada por decisões da Justiça Federal. Outrossim, observo que as testemunhas acima arroladas nem sequer constavam do rol inicial, bem como por diversas vezes foi franqueada a oportunidade de substituição das testemunhas inicialmente arroladas, não havendo em nenhum momento mencionado o nome destas. Portanto, indefiro o pedido de inquirição das testemunhas supramencionadas, quer por não haver motivação idônea para tal, quer pela preclusão. 4) Diligências diversas: A defesa requer e reitera diversos pedidos, supostamente destinados a rebater o declarado pelos demais co-acusados. 4.1) Fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fl. 1793 (último parágrafo de fl. 5.500), colocado de forma confusa, uma vez que em tal folha não se encontra nenhuma decisão judicial. Observo que as diligências requeridas em fase de defesa prévia de forma genérica às fls. 1431/1432 foram algumas deferidas e outras indeferidas, havendo respostas acostadas nos autos. 4.2) INDEFIRO, por total falta de pertinência e pelo caráter protelatório, os requerimentos elencados às fls. 5501/5503, como seguem: i) De forma genérica a defesa menciona diversas pessoas que estão nos autos, requerendo seja oficiada à Delegacia de Roubo a Bancos, para que informe se foram instaurados inquéritos, se foram relatados, solicitando-se, eventualmente à Vara Criminal cópias. Tal diligência não possui vínculo com as provas dos autos. ii) Novamente a defesa se remete a rastreador eventualmente colocado no veículo Audi A3 de Cleiton (fls. 74 e 76 - requerimento e decisão, respectivamente), requerendo seja oficiada à Concessionária Audi Sorana para que informe se a medida foi realizada, oficiando-se, ainda, à Delegacia para que informe o rastreamento. Não havendo nos autos qualquer prova de instalação deste rastreador, não há que se falar na pertinência do pedido, já que prova inexistente não será, por óbvio, considerada quando do julgamento do feito. iii) Todas as gravações e laudos obtidos referentes às interceptações encontram-se nos autos e no apenso (n.º 2005.61.81.009436-7), sendo feito, a pedido da defesa de Cleiton e Anderson Marcos, degravação por técnicos do NUCRIM das 16 fitas que continham as interceptações, não havendo mais nenhuma diligência a ser realizada. Ressalto, mais uma vez, que o que não está nos autos, não pode ser utilizado como meio de prova. iv) Não há nenhuma pertinência na tentativa de produção de prova acerca de eventual inidoneidade de Luis Fernando Saraiva Biffi, porquanto este não é testemunha nos autos, mas sim réu, de sorte que não firma o compromisso do artigo 203 do Código de Processo Penal. Indefiro a expedição de ofício ao DEIC para que informe se o réu Luis Fernando esteve naquele prédio entre 16/10/2003 a 26/04/2004, bem como à empresa Balanças Filizzola, para que informe se o corréu ali trabalhou e, em caso positivo, em que período, porquanto tais fatos não possuem relevância probatória para o presente processo. v) A expedição de ofício ao DETRAN é impertinente, por não guardar qualquer relação com os fatos imputados aos acusados. vi) É inviável a expedição de ofícios às empresas de telefonia, por não ser prova idônea e meio hábil para provar o ato que a defesa pretende produzir, em especial, quando requer em relação a Ricardo e Luis Fernando, bem como a impossibilidade de se obter tal informação em razão do lapso de tempo decorrido, visto que não houve nenhuma determinação judicial para armazenamento de tais informações, que ficam à disposição para eventuais consultas num período máximo de 6 (seis) meses. vii) Impertinência na expedição de ofício ao Banco Bradesco para que envie cópia integral de processo administrativo em que foi ouvido o réu Ricardo, haja vista que mais uma vez a defesa pretende produzir prova relativa a corréu distinto dos seus assistidos. viii) Quanto ao ofício ao Ministério Público Estadual para que envie cópia de procedimento em desfavor de Francisco Melone já indeferido diversas vezes neste processo, ressalto que tal pedido não possui nenhum respaldo nos autos, visto que tal pessoa, nem sequer foi ouvida como testemunha neste processo, sendo impertinente e irrelevante qualquer prova que a defesa pretenda produzir em relação a ele. 5) Bens apreendidos: Contesta a defesa que o mandado de busca e apreensão não foi expedido de forma genérica e que a polícia, quando da diligência, se excedeu, apreendendo coisas que não teriam nenhuma utilidade para as investigações (como imposto de renda, documentos fiscais e bancários), os quais deveriam ser imediatamente desentranhados e devolvidos aos requerentes. Indefiro, por se tratar de pedido genérico, no qual a parte não arrola o que pretende ver restituído. Observo que os pedidos requeridos pela defesa dos acusados Cleiton e Anderson Marcos são meramente protelatórios, inclusive com omissão de informação já existente nos autos, como na alegação de que o corréu Ricardo não teria sido interrogado na presença da defesa dos réus, o que não corresponde à verdade dos fatos, já que este foi reinterrogado às fls. 3350/3356, na presença do subscritor que alegou o vício. Tais pedidos tangenciam litigância de má-fé, ferindo os deveres das partes, conforme consta do artigo 14, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, como segue: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. A defesa de Cleiton e Anderson Marcos durante todo o processo deduziu pretensões impertinentes ao deslinde da causa, o que também fez na fase das diligências complementares, insistindo na produção de provas que não auxiliam em nada na elucidação dos fatos que são objeto desta ação penal. A fim de não prolongar as diligências, proceda a Secretaria a pesquisa do sistema nacional de rol dos culpados, juntando-se nos autos consultas de eventuais condenações. Tendo em vista o número de réus nos autos (total de dez), preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para os assistentes da acusação, para que, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para abertura de vista às defesas dos acusados. Intimem-se.

0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(Termo de deliberação - audiência 22/09/2011 - 14:30 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do

acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Requistem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 437 e redistribuída ao Juízo Federal de Assu/RN (fl. 453). 3) Independentemente da informação acima, tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, bem ainda que o processo pode prosseguir findo o prazo marcado para o cumprimento daquela (artigo 222, 1º e 2º, do CPP), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0009081-88.2007.403.6181 (2007.61.81.009081-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOARES DOS ANJOS(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

A defesa constituída de CLAUDIO SOARES DOS ANJOS, apresentou resposta à acusação às fls. 214/218, requerendo a extinção de punibilidade, porquanto configurada a prescrição retroativa. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a defesa do acusado postula seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, até porque a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, somente pode ser analisada após a prolação de sentença condenatória, conforme disposto no 1º, do artigo 110, do Código Penal. Vejamos: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Afasto, assim, a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Intimem-se.

0012590-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012590-7) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON)

Em face da certidão cartorária de fl. 144, intime-se novamente a defesa dos réus MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON e AGUEMAR MASSON para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Com a apresentação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009058-11.2008.403.6181 (2008.61.81.009058-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA) X EDISON BELINI(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

(Termo de deliberação - audiência - 26/07/2011): (...) 1) Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal porquanto não se trata de diligência cuja necessidade surgiu do apurado na instrução, uma vez que eventual discrepância entre o documento fiscal e a legislação em vigor poderia ser aferida anteriormente já que prescinde da manifestação do acusado. 2) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do acusado João. 3) Indefiro o requerimento de expedição de ofícios haja vista que os documentos pretendidos podem ser juntados pela defesa a qualquer tempo sem a necessidade de interposição judicial. 4) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 5) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 6) Após, em prestígio ao princípio da ampla defesa e, considerando que os patronos dos acusados estão de comum acordo quanto à ordem das publicações para apresentação dos memoriais, publique-se às defesas sucessivamente, para que apresentem memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, da seguinte forma: (...); em segundo lugar para a defesa do acusado Antônio Jacinto Pacheco de Melo, e por fim, à defesa do acusado João Renato de Vasconcellos Pinheiro. 7)

Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Fls. 214/215: Anote-se Diante da certidão de fls. 267, intime-se a defesa do querelado para que apresente, no prazo de 03 (três dias), sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas já arroladas ou informe se estas comparecerão em audiência a ser designada pelo juízo deprecante (Justiça Federal de Brasília), independentemente de intimação.

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

(Termo de deliberação - audiência 25/08/2011 - 16:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004191-38.2009.403.6181 (2009.61.81.004191-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JAIME DAVID WINIAWER(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE)

FLS. 229: Vistos.1 - Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado para apurar suposto delito tipificado no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, atribuído a Jaime David Winiawer.2 - Em audiência realizada aos 03.02.2011 (ff. 159/160) o representado aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal e a cumpriu integralmente (ff. 222 e 227).3 - O Ministério Público Federal pugnou pela homologação da decisão e o arquivamento nos autos (f. 228).Decido.4 - O acordo foi regularmente homologado em audiência (f. 100 - item 1).5 - Assim, estando devidamente cumprida a transação penal, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.6 - Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DECISAO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DOS AUTOS)

Expediente Nº 3560

INQUERITO POLICIAL

0005258-77.2005.403.6181 (2005.61.81.005258-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.304/304Vº:(...)Posto isso:1 - Desta feita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados ao Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.001.194/2007-73 (atual n.º 10880.721.434/2011-01), em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011).2 - Publique-se, registre-se e intemem-se. 3 - Façam-se as anotações e comunicações necessárias.4 - Tudo cumprido, ao arquivo.(...)

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL

0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

SHZ - 475:APARECIDA GOUVEIA FREITAS (fl. 425), LUIZ EDUARDO SANTOS TELLES (fl. 471), SILVIA MARIA TOSONI RAELE (fl. 426) e homologada a dispensa da oitiva de JOANA GOMES DOS SANTOS BRASÃO (fl. 428).2- Designo o dia 12 de abril 2012, às 16:30 horas, para continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será prolatada sentença.3 - Intime-se a defesa e o réu.4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3568

INQUERITO POLICIAL

0005795-34.2009.403.6181 (2009.61.81.005795-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AKEU FUJII X LUCIANO JUN FUJII X SERGIO HENRIQUE YYO MACIEL(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

...Diante do exposto, por economia processual, deixo de apreciar a questão da competência e declaro extinta a punibilidade de Ricardo Akeu Fujii, Luciano Jun Fujii e Sérgio Henrique Yto Maciel, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 107, inc. IV, c.c. artigo 109, inc. V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição. (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 181 E VERSO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2182

ACAO PENAL

0013049-92.2008.403.6181 (2008.61.81.013049-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA(PI003759 - ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS)

1. Ante o teor da certidão acostada a fls. 197, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa do réu FÁBIO SANTOS DA COSTA, para que, no prazo de 2 (dois) dias, digam se insistem ou desistem da oitiva da testemunha. Caso haja insistência na oitiva da referida testemunha, caberá ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União apresentá-la na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h20, independentemente de intimação deste Juízo, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima mencionado e sob pena de preclusão, endereço onde possa ser localizada. Adianto que o Parquet e a Defensoria Pública possuem meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado novo endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Na hipótese de ser fornecido endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória, solicitando que a audiência para sua oitiva seja realizada em data anterior à supramencionada. 2. Oportunamente, dê-se ciência à defesa do réu BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA do teor desta decisão. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA INTIMADA, ATRAVÉS DESTA, DO TEOR DO DESPACHO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008934-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008934-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-03.1999.403.6182 (1999.61.82.010579-7)) SERED INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0064000-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519257-81.1998.403.6182 (98.0519257-1)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0002217-36.2004.403.6182 (2004.61.82.002217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526662-42.1996.403.6182 (96.0526662-8)) CIPONAVE IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014803-08.2004.403.6182 (2004.61.82.014803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745062-96.1991.403.6182 (00.0745062-1)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014815-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519835-44.1998.403.6182 (98.0519835-9)) TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045121-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038050-91.1999.403.6182 (1999.61.82.038050-4)) SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033003-29.2005.403.6182 (2005.61.82.033003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046588-0)) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031683-07.2006.403.6182 (2006.61.82.031683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042761-66.2004.403.6182 (2004.61.82.042761-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045588-79.2006.403.6182 (2006.61.82.045588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031261-03.2004.403.6182 (2004.61.82.031261-2)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0001865-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5)) WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010054-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045947-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045947-7)) GALVACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0040656-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4)) IRMAOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047764-94.2007.403.6182 (2007.61.82.047764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052210-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052210-2)) GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0035159-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos em apenso nº 2009.61.82.035159-7.Após, venham ambos os processos conclusos para sentença.

0044128-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037671-72.2007.403.6182 (2007.61.82.037671-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007622-43.2010.403.6182 (2010.61.82.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) ELOISA CAMPANELLI(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0028089-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021496-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0030480-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042486-10.2010.403.6182) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033049-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) MASSATOSHI KAMEI(SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0037977-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034908-45.2000.403.6182 (2000.61.82.034908-3)) WALDIR MACHADO(SP212315 - PATRICIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0023878-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052038-48.2000.403.6182 (2000.61.82.052038-0)) JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA X NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Fls. 303/308: Solicite-se ao Juízo Deprecante da Comarca de Batayporã/MS a imediata devolução da carta precatória, via correio eletrônico, tendo em vista a oposição de embargos à execução recebidos com efeito suspensivo (fls. 288 e 289 dos presentes autos e 187 dos autos n. 2009.61.82.035159-7 e 127 dos autos n. 2009.61.82.035160-3), devendo assim ser suspenso qualquer ato executório. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0041996-17.2004.403.0000 (2004.03.00.041996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554071-2) CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027008-06.2003.403.6182 (2003.61.82.027008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSS/FAZENDA X JAIR RODRIGUES CAPELI X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031009-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552370-26.1998.403.6182 (98.0552370-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Intime-se a Embargada (ANTONIO CARLOS ROMANINI), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509270-60.1994.403.6182 (94.0509270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9)) CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Em face da petição juntada às fls. 390/391, manifeste-se o Embargado (Conselho Regional de Química - CRQ), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044688-38.2002.403.6182 (2002.61.82.044688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021231-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021231-4)) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 204/208: Anote-se. Defiro o pedido. Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8)) ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 283/284: Indefiro. O pedido deve ser requerido diretamente no autos da execução fiscal. Int.

0051444-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525993-86.1996.403.6182 (96.0525993-1)) PERSIANAS COLUMBIA S/A (MASSA FALIDA)(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0014103-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3)) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0044127-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, venham conclusos. Int.

0047485-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2)) GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Quanto às demais provas requeridas cabe ao Embargante providenciá-las, uma vez que é seu o ônus. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender de direito. Após, venham conclusos. Int.

0030937-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)) CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034731-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510867-93.1996.403.6182 (96.0510867-4)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019838-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575342-15.1983.403.6182 (00.0575342-2)) OSWALDO BOCCIA X LYGIA NAVARRO BOCCIA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.Logo, aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida a fl. 148 do feito executivo.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012201-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-74.1999.403.6182 (1999.61.82.041666-3)) ALFREDO VANDERLEI VELOSO(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528158-09.1996.403.6182 (96.0528158-9)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL
Em face da petição juntada pela Fazenda Nacional às fls. 1474/1481, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048535-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560032-41.1998.403.6182 (98.0560032-7)) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Fls. 148/155: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar SERMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Após, intime-se pessoalmente a Liquidante MARILENA SIMÕES VALENTIM, para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa liquidanda, do valor de R\$ 41.915,22 (quarenta e um mil, novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), correspondente à execução de verbas de sucumbência, discriminado às fls. 107/108, devendo ser observado a classe dos créditos privilegiados geral (artigo 83, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).Int.

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X POSTO VALETAO LTDA

Fls. 311 verso: Defiro. O executado (POSTO VALETÃO LTDA.), devera juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o parcelamento efetuado junto à procuradoria da Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021053-96.2000.403.6182 (2000.61.82.021053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-80.1999.403.6182 (1999.61.82.029269-0)) DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 187/189, intime-se a Embargante (DARCI LOPES & CIA/ LTDA.), para que proceda ao pagamento do saldo remanescente constante da petição juntada às fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005789-58.2008.403.6182 (2008.61.82.005789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-82.2006.403.6182 (2006.61.82.024597-8)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014467-28.2009.403.6182 (2009.61.82.014467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005336-3)) JOAO MOREIRA GARCEZ NETO(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publicue-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0031373-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0047487-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041053-05.2009.403.6182 (2009.61.82.041053-0)) MILTON ZLOTNIK(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.041053-0, encontram-se arquivados em razão de parcelamento, cumpra a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido às fls. 58.Int.

0007624-13.2010.403.6182 (2010.61.82.007624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6)) MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016254-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034547-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, entendo necessária para a formação da convicção deste Juízo a manifestação da Receita Federal, órgão responsável pelo lançamento, sobre a alegação de compensação/pagamento, razão pela qual determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que proceda a análise do procedimento administrativo respectivo em face da alegação da Embargante, encaminhando-se cópia dos documentos acostados a fls. 23/70. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0034680-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034681-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-88.2010.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038443-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-49.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038444-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008890-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047890-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047890-1)) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013530-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5

(cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044457-35.2007.403.6182 (2007.61.82.044457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517629-33.1993.403.6182 (93.0517629-1)) GIULIANNA TARLAO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0044458-20.2007.403.6182 (2007.61.82.044458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517629-33.1993.403.6182 (93.0517629-1)) FLAVIO EDUARDO TARLAO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023928-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008891-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500401-11.1994.403.6182 (94.0500401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513677-46.1993.403.6182 (93.0513677-0)) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREEDOM COSMETICOS LTDA

Intime-se a executada (FREEDOM COSMETICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0558471-79.1998.403.6182 (98.0558471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507577-02.1998.403.6182 (98.0507577-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 99/103, dou-a por citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente (MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA), para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 99/103, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010155-19.2003.403.6182 (2003.61.82.010155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541796-41.1998.403.6182 (98.0541796-4)) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos

termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0064003-18.2003.403.6182 (2003.61.82.064003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550471-27.1997.403.6182 (97.0550471-7)) SOS SERVICOS S/C LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSS/FAZENDA X SOS SERVICOS S/C LTDA

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0016332-91.2006.403.6182 (2006.61.82.016332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054776-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054776-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

Intime-se a executada (SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0025584-21.2006.403.6182 (2006.61.82.025584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026889-84.1999.403.6182 (1999.61.82.026889-3)) DEUSA DAMASIO NUNES X CICERO NUNES(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X DEUSA DAMASIO NUNES

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 91/92, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada (DEUSA DAMASIO NUNES), proceda ao pagamento do saldo remanescente (fls. 92).Int.

0040216-52.2006.403.6182 (2006.61.82.040216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063255-49.2004.403.6182 (2004.61.82.063255-2)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0003052-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011768-7)) ZOVEL VEICULOS LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ZOVEL VEICULOS LTDA

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028897-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030680-8)) ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em detrimento dos interesses da parte embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061043-55.2004.403.6182 (2004.61.82.061043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051567-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051567-0)) VARTEVAR CASABIAN X MAGALY CORREA AMADOR CASABIAN(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA E SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA) X FAZENDA NACIONAL X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS X ROSITA BRITO RAMOS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. VARTEVAR CASABIAN e MAGALY CORREA AMADOR CASABIAN, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, MECSUD MECÂNICA DO SUDESTE LTDA, PEDRO DE SOUZA RAMOS e ROSITA BRITO RAMOS, com o intuito de desconstituir a constrição havida sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 83.308, do 3º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Em decisão proferida nesta data nos autos do processo de execução fiscal, em atenção a pedido formulado pela parte exequente FAZENDA NACIONAL, sem oposição do terceiro embargante, foi determinado o levantamento da constrição havida sobre o imóvel. É o relatório. Decido. A desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel de titularidade da parte embargante já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.051567-0. Destarte, apreciada a questão, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.051567-0. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051567-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS X JULIO ROCHA DE BRITO
Diante da manifestação de fls. 108/110, determino o levantamento da constrição havida sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 83.0308, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Paulo. Intime-se a parte exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para cumprimento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017052-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

Regularize o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e a qualificação de quem assina. Fls. 430/449: Inconformado com a decisão de fl. 416, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho da fl. 416. Fls. 420/429: Em que pese a petição estar direcionada (e com protocolo) a estes embargos, a apreciação do pedido está prejudicada, tendo em vista que a requerente Ana Cucharuk Mollo não integra o pólo passivo do presente feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026659-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Regularize o(a) embargado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: (i) instrumento de procuração,

deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; (ii) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se. Após, tendo em vista a manifestação da embargada quanto aos cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais, remetam-se, novamente, os presentes autos ao contador, para que este calcule o valor devido considerando os dados contidos nas fls. 06 e 90 dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-36.2007.403.6182 (2007.61.82.003898-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046393-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046393-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o não pagamento da verba de sucumbência pela parte embargante/executada, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 238, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, instruindo-o com as cópias das fls. 242/251 e 259/260 e fazendo constar a recusa da embargada/exequente quanto ao bem oferecido e o indeferimento de sua nomeação por este Juízo. Intime-se.

0048705-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559222-66.1998.403.6182 (98.0559222-7)) TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X MARILDA BARBOSA AURIEMO X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP193990 - CRISTIANE FRANÇA VERGILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001730-27.2008.403.6182 (2008.61.82.001730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022931-80.2005.403.6182 (2005.61.82.022931-2)) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0012470-44.2008.403.6182 (2008.61.82.012470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048111-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048111-2)) CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls 387 (verso):Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r.sentença. Após, proceda o desapensamento deste feito do executivo fiscal nº 200461820481112, para o regular prosseguimento. Defiro o prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 10.545,00, que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a efetivação do depósito dos honorários periciais, proceda-se à perícia, devendo o Sr. Perito entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Fl. 504: Defiro os quesitos apresentados pela embargada. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 369/370, o despacho da fl. 637, as petições das fls. 619/624 e 664/670, intime-se o Sr. Perito para nova manifestação quanto aos valores de seus honorários. Com a estimativa de honorários, vista às partes.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Fl. 394: Defiro os quesitos apresentados pela embargada. Cumpra-se o item 2 do despacho da fl. 745, atentando-se o Sr. Perito para a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 706 e 782/786, ao despacho da fl. 745 e para a petição da fl. 773/779. Com a apresentação da estimativa de honorários, vista às partes.

0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 157 da execução fiscal, que INDEFERIU o pedido de substituição de penhora e deixou assente que as demais matérias aventadas demandariam cognição mais

ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, de modo que serão analisadas nos presentes embargos a execução fiscal. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A questão atinente à natureza do bem de família não foi apreciada na decisão impugnada porque o será em sede dos presentes embargos por demandar maior conjunto probatório. Ademais, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 241, intimando-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0027945-06.2009.403.6182 (2009.61.82.027945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3)) MOYSES SZTUTMAN (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 85/97), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL (RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 167, encerre-se este primeiro volume na fl. 215, fazendo constar o termo de encerramento como fl. 216. Considerando a petição de renúncia às fls. 265/266 e a expiração do prazo de mandato dos diretores subscritores do instrumento de procuração (fls. 109/110, 138 e 140), regularize o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: (i) instrumento de procuração, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; (ii) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Intime-se.

0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 82/83: Manifeste-se o embargado. Fl. 74: Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia contábil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A. (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que expirou o prazo do instrumento particular de procuração acostado às fls. 33/34, regularize o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: (i) instrumento de procuração, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; (ii) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Fls. 821/824: Vista às partes.

0050957-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002485-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/06, defende-se a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o escopo de dilatar o prazo para a execução de obras de promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida previsto na Lei 10.098/2000. A exordial foi emendada (fl. 43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 46/60 asseverando que a presente execução refere-se a multa pelo não cumprimento de Intimação para Execução de Obras e Serviços (IEOS NR 185/2007), em desacordo com a Lei Municipal 1.345/1993. Nesse passo, aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 23, II, prevê como competência comum aos entes federativos o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e, de outra parte, no artigo 30, VIII, como competência privativa dos Municípios, a fixação de regras atinentes à construção e ocupação de solo, de modo que no exercício dessa atribuição foi editada a Lei 11.345/1993. Frisa, ainda, que a Lei 10.098/2000 fixa apenas critérios gerais e básicos acerca da matéria, o que em nada afeta a Lei Municipal 11.345/1993. Alega, ainda, que os deveres estabelecidos nas legislações federal e municipal são distintos e, portanto, não se podem aplicar os termos do TAC no presente caso. Por fim, assevera que o Município é ente federado autônomo e sua vinculação à Termo de Ajustamento de Conduta de que não fez parte feriria o pacto federativo. Em réplica, a embargante reiterou o já aduzido na inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70). É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia, em linhas de princípio, à extensão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e os Ministérios Públicos Federal, do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais, às prescrições da Lei Municipal 11.345/1993. Melhor analisando a controvérsia, observa-se que questão que se apresenta é mais profunda. Ela está ligada à definição do ente federativo detentor da competência para legislar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. A esse respeito dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, in verbis: Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso) Da simples leitura do dispositivo acima transcrito extrai-se que o legislador constituinte atribuiu de forma concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema; ou seja, compete à União o dever de estabelecer normas de caráter geral sobre o assunto e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o ônus de editar normas de caráter complementar. Nesse ponto, não é demasiado ressaltar que os Estados-membros poderão exercer competência legislativa plena acerca dos assuntos taxados no artigo 24 da Constituição Federal, caso inexistir lei federal que aborde a questão (art. 24, 3º CF). Considerando a discussão em pauta, importa frisar, ainda, que a competência comum de que trata o artigo 23 do texto constitucional é, apenas, administrativa; referindo-se, portanto, ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar de modo paralelo e sem hierarquia. Tecidas tais digressões, resta evidente que o Município não detém competência constitucional para legislar sobre o tema em discussão, de modo que a Lei Municipal 11.345/93 foi editada com usurpação de competência padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante. Assim, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança da multa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevida a multa em cobro na certidão de dívida ativa nº 479.052-9, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampenamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0050964-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido de retificação da CDA, já que esta não se configura como

a via processual adequada. Intime-se. Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido à fl.346, reitere-se.

0014891-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1)) JOAO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Por ora, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, para que traga aos autos os dados referente a eventual processo de inventário/arrolamento de bens. Após, voltem conclusos.

0028097-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 65/79), no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025258-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584909-79.1997.403.6182 (97.0584909-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Verifico a existência de pedido de denunciação à lide na petição inicial. Os embargos de terceiro constituem-se como ação autônoma que objetivam afastar a eficácia de um ato jurídico oriundo de uma ação diversa, cabendo a denunciação à lide com o fim de resguardar eventual risco de evicção. Infere-se, portanto, que o embargante poderá denunciar à lide a quem lhe transferiu a posse ou domínio do bem constrito. Ademais, dispõem os artigos 70 do Código de Processo Civil e 456 do Código Civil, in verbis: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo. Por outro lado, não se aplica a jurisprudência apresentada pela embargada, pois este caso se refere a embargos de terceiro e não embargos a execução fiscal. Pelo exposto, acolho o pedido de denunciação à lide ao Banco Santander Brasil S/A, mantendo a decisão da fl.125. Intime-se o embargante/denunciante para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial (contrafé), bem como para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: instrumento de procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina. Após, à SUDI, para inclusão do Banco Santander Brasil S.A. (denunciado) no pólo passivo do presente feito. Expeça-se mandado de citação ao denunciado no endereço indicado à fl. 12. Com a resposta do denunciado, encaminhem-se os presentes autos à União (Fazenda Nacional) para ratificar ou aditar a sua resposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 56, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei.º 6.830/80. Funda-se em omissão, tendo em vista o não arbitramento de honorários em desfavor da executada/embargante. A decisão atacada não padece de vício algum, eis que nos autos dos embargos à execução fiscal (apenso) nº 00179125420094036182 em sentença proferida em 07 de julho de 2011 às fls 112/115, este juízo já arbitrou os honorários em desfavor da embargada/ora exequente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de

Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0053999-14.2006.403.6182 (2006.61.82.053999-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARJONAS & TOTH LTDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE)

Fls. 126/131: por ora, tendo em conta que a executada encontra-se regularmente representada nos autos, intime-se-a para informar o endereço atualizado, ante a certidão do sr. oficial de justiça a fls. 117. Int.

0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

I. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 240/241, com a expedição de mandado de intimação da Prefeitura Municipal. II. O credor hipotecário BANCO BRADESCO S/A (R. 17 da matrícula 44.207 do 6º CRI), foi intimado da presente execução, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 198. Considerando que a sua intimação do leilão se deu apenas por edital, foi determinada por este juízo (fl. 214) nova intimação, desta vez pessoal, para que no prazo de 30 (trinta) dias requeresse o que de direito. Intimado (fls. 232/233), deixou decorrer in albis seu prazo para manifestação (fl. 261). Diante disso, com fulcro no artigo 1.499, inciso VI, e 1501 do Código Civil, expeça-se ofício ao 6º CRI, informando acerca da extinção da hipoteca, devendo aquele Ofício de Registro de Imóveis tomar as devidas providências para o cancelamento do respectivo registro, para que não seja óbice ao registro da carta de arrematação expedida neste feito.III. Fl. 243: anote-se na capa dos autos o pedido de reserva de numerário solicitado pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Após, oficie-se, informando que já consta dos autos (fl. 140) penhora no rosto dos autos, requerida pelo juízo da 7ª Vara de EF, no valor de R\$ 51.506,70. Informe-se, ainda, que oportunamente, após apuração de eventual saldo remanescente, aquele juízo será comunicado da possibilidade de transferência de valores.IV. Fl. 255: Após o cumprimento dos itens I, II e III acima, dê-se vista ao exequente, conforme requerido.Int.

0014932-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014932-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Fls 148/150 - Dê-se ciência ao executado .Fls 151/158 - Esclareça o executado o seu pedido, uma vez que o referido parcelamento (REFIS) , não engloba débitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

0023683-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)

Fls. 70/72: dê-se ciência ao executado. Após, voltem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0033651-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/2008, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.019992-59, 80.6.08.020003-60, 80.6.08.020028-19, 80.6.08.020032-03.Em 05/04/2010 a executada Jubran Engenharia S/A informou o pagamento dos valores inscritos sob n 80.6.08.019992-59, 80.6.08.020028-19 e 80.6.08.020032-03, o que foi ratificado pela exequente (fls. 55 e 58).Em 28/04/2010 foi oposta exceção de pré-executividade em que se alegou a ocorrência de decadência e a existência de conexão e causa de suspensão da exigibilidade do crédito ante a existência de ação declaratória com depósito movida pelo atual proprietário do imóvel em face da exequente, em que se discute o crédito em cobro (processo n 2008.61.00.017615-1) (fls. 66/70).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente e requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004 (fls. 103/108).É o relatório. Decido.No presente caso está patente a relação jurídica de fidejussão administrativa. Partindo-se deste pressuposto, passemos à análise do caso concreto.Não há que se falar em conexão entre o presente executivo fiscal e a Ação Declaratória proposta na esfera cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar esta execução fiscal não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.Também não merece guarida a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito.Compulsando os autos, não é possível concluir que o crédito em cobro na presente execução fiscal esteja efetivamente incluído dentre aqueles objeto de depósito na Ação Anulatória n 2008.61.00.017615-1, pois

não há nenhuma menção expressa a ele quer nas cópias das peças apresentadas pela excipiente, quer na cópia da sentença juntada (fls. 81/82 e 87/90). Aliás, da leitura de fls. 84/85, o que se verifica é que o depósito realizado por Manoel Fernandes Serra e outra se refere a diferenças de laudêmio e foro de 2007 e foro de 2008, e o objeto da presente cobrança é, como afirmado pela própria excipiente, laudêmio decorrente de transação imobiliária realizada em 1994. Nesse ponto, cumpre ressaltar que tampouco o documento de fls. 98 é hábil a comprovar a existência de causa suspensiva, pois embora mencione o processo administrativo 04977.501085/2008-28, objeto desta execução, não há como afirmar que a receita ora em cobro era o único crédito ali exigido. Por fim, tendo em vista que a excipiente não comprovou a data de registro da transferência do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não é possível analisar, neste momento, a alegação de decadência, pois não há como fixar seu termo a quo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Jubran Engenharia S/A às fls. 66/70. Intimem-se.

0012156-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP221001 - BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/06/2009, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.005397-10, 80.6.09.009260-04 e 80.7.09.002712-26. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 461, 464/478). Instada a se manifestar a exequente (i) rechaçou as alegações da excipiente, (ii) informou a inclusão dos créditos constantes na CDA n 80.2.09.005397-10 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão da execução em relação a ele, (iii) pugnou pela decretação de sigilo nos autos e (iv) pleiteou a inclusão das empresas Pro Saúde Assistência Médica Ltda, CNPJ n 02.613.026/0001-30, Pro Saúde Planos de Saúde Ltda, CNPJ n 02.929.110/0001-68, LL Empreendimentos Imobiliários Participações Comércio, CNPJ n 64.844.137/0001-05, Resin República Serviços E Investimentos S/A, CNPJ n 60.531.548/0001-90 e Max Saúde Serviços Médicos Ltda, CNPJ 09.169.568/0001-05, todas pertencentes ao grupo SAMCIL Planos de Saúde, no pólo passivo do presente feito. Por fim, requereu a realização de penhora sobre o faturamento das empresas Pro Saúde Assistência Médica, Pro Saúde Planos de Saúde e Urano Participações Ltda (fls. 542/561). Em 13/05/2011, a exequente veio aos autos informar a retificação das inscrições 80.7.09.002712-26 e 80.6.09.009260-04, bem como requerer a inclusão no pólo passivo de SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A, CNPJ 799.946/0001-54 e do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, representado por Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, CPF 269.254.168-57. Pugna ainda, pelo arresto do valor a ser pago pela empresa Green Line pela carteira de clientes da SAMCIL para as operadoras Samcil e Serma Serviços Médicos Assistenciais, com expedição de ofício para a ANSS e Green Line (fls. 865/870). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1994 a dezembro de 1999 (CDA 80.2.09.005397-10) e outubro de 1994 a janeiro de 2000 (CDAs 80.6.09.009260-04 e 80.7.09.002712-26). Na espécie, a adesão da empresa executada ao parcelamento, em 22/03/2000 (fl. 566), configura confissão espontânea do débito em cobro e nesta data o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Ademais, o termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86,

atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. DO DÉBITO Nº 80.2.09.05397-10 Considerando-se que as exações referem-se ao período de dezembro/1994 a dezembro/1999, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1995, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1996; para os fatos geradores ocorridos em 1995, exceto dezembro, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996 e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2001. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao parcelamento), deu-se em 22/03/2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos entre dezembro/1994 a dezembro/1999, conforme alega o excipiente, e a data da constituição definitiva do crédito tributário (22/03/2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DOS DÉBITOS Nº 80.6.09.009260-04 e 80.7.09.002712-26 Considerando-se que as exações referem-se ao período de outubro/1994 a janeiro/2000, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1995, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1996; para os fatos geradores ocorridos em 1995, exceto dezembro, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996 e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2000. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao parcelamento), deu-se em 22/03/2000. Assim, verifica-se a fluência de mais de 5 anos apenas para os fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 1994. Dessa forma, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de outubro e novembro de 1994 consignadas nas Certidões de Dívida Ativa n 80.6.09.009260-04 e 80.7.09.002712-26. Importante frisar, nesse ponto, que as Certidões de Dívida Ativa retificadas, colacionadas aos autos às fls. 876/1032, ainda compreendem essas exações. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o

marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. **DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO** Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro referem-se dezembro de 1994 a dezembro de 1999 (CDA 80.2.09.005397-10) e outubro de 1994 a janeiro de 2000 (CDAs 80.6.09.009260-04 e 80.7.09.002712-26). De acordo com as informações constantes dos autos, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 22/03/2000, com a confissão de dívida fiscal, por meio de adesão a um parcelamento (fls. 566). Note-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 22/03/2000 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 23/08/2005 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que começou a fluir. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 12/02/2009, culminando com o ajuizamento do feito em 23/06/2009. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 19/08/2009, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional voltou a fluir, após a exclusão da executada do parcelamento, em 23/08/2005, e a data do despacho de citação, proferido em 19/08/2009, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Logo, não há que se falar em prescrição. **DA INCLUSÃO DA CDA N 80.2.09.005397-10 EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOSO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, a executada incluiu a CDA n 80.2.09.005397-10 em acordo de parcelamento de débito após o ajuizamento da presente execução. Logo, resta caracterizada hipótese de suspensão do feito em relação à mencionada inscrição. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** para declarar a decadência prescrição dos créditos tributários representados nas CDAs nº 80 2 98 031241-57 e 80 6 98 057172-35, **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a suspensão da execução em relação aos valores inscritos em dívida ativa sob n 80.2.09.005397-10, ante a existência de parcelamento do débito. Passo, agora, à análise do pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, de inclusão de Luiz Roberto Silveira Pinto e demais pleitos da exequente. Cumpre destacar, de início, que os denominados grupos econômicos se definem como sendo de coordenação e de subordinação, mas apenas neste último caso o controle é requisito para sua configuração, o que acaba dependendo de registro do instrumento na Junta Comercial. Já nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, também conhecidos como grupos de fato. No vertente caso, a unidade de direção está de fato presente nos atos constitutivos das empresas do grupo, conforme documentos acostados aos autos. Nesse sentido, veja-se que Luiz Roberto Silveira Pinto (CPF n 006.092.188-91), em algum momento, deteve poderes de administração e gerência na executada Urano Serviços e Investimentos Ltda (CNPJ n 61.216.776/0001-38) (fl. 490), bem como nas empresas Pro Saúde Assistência Médica Ltda (CNPJ 02.613.026/0001-30) (fl. 653), Max Saúde Serviços Médicos Ltda (CNPJ 09.169.568/0001-05) (fl. 757), LL Empreendimentos Imobiliários, Participações e Comércio Ltda (CNPJ n 64.844.137/0001-05) (fl. 777) e Serma Serviços Médicos e Assistenciais S/A (CNPJ n 61.799.946/0001-54) (fl. 1065). Ademais, assinala-se que o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Anota-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). Nesse passo, não se podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados nos autos: A executada Urano Serviços e Investimentos Ltda (CNPJ n 61.216.776/0001-38) é a atual denominação de República Participações S/C Ltda (fls. 481/486) antes chamada de República Assistência Médica S/C Ltda (fls. 487/492) e, em

tempo mais remoto de Pró Saúde Assistência Médica Ltda (fls. 493/500). Isto assentado, pode-se dizer que são ou foram sócios da executada, entre outros, Resin República Serviços e Investimentos S/A (CNPJ n 60.531.548/0001-90) (fl. 481/486), Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria (CNPJ 60.531.548/0001-90) e Luiz Roberto Silveira Pinto (CPF n 006.092.188-91) (fls. 487/492). Resin República Serviços e Investimentos S/A (CNPJ n 60.531.548/0001-90), por sua vez, também foi sócia de Pro Saúde Assistência Médica Ltda (CNPJ n 02.613.026/0001-30) juntamente com LL Empreendimentos Imobiliários, Participações e Comércio Ltda, (CNPJ n 64.844.137/0001-05) e Luiz Roberto Silveira Pinto (CPF n 006.092.188-91) (fls. 653/660). Luiz Roberto Silveira Pinto (CPF n 006.092.188-91) foi, ainda, sócio de Max Saúde Serviços Médicos Ltda (CNPJ n 09.169.568/0001-05) e de Serma Serviços Médicos e Assistenciais S/A (CNPJ n 61.799.946/0001-54) (fls. 757/770). Em outra frente, importante ponderar que a executada Urano Serviços e Investimentos Ltda (CNPJ n 61.216.776/0001-38) teve sede na Av. Kennedy, n 36, 2º andar sala 11ª, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo (fls. 481/486), mas também esteve na Praça da República n 452, 9º andar, Centro, São Paulo (fls. 487/492). A empresa Pro Saúde Assistência Médica Ltda (CNPJ n 02.613.026/0001-30) também já esteve sediada na Praça da República n 452, 9º andar, Centro, São Paulo (fls. 653/660). Já a empresa LL Empreendimentos Imobiliários, Participações e Comércio Ltda (CNPJ n 64.844.137/0001-05) teve como sede declarada o mesmo endereço residencial de seu sócio, Luiz Roberto Silveira Pinto, a saber, Rua Horacio Bandieri, n 183, Morumbi (fls. 777/780). Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de empresas e sócios que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no pólo passivo da presente execução de: a) Pro Saúde Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.613.026/0001-30; b) Pro Saúde Planos de Saúde Ltda, CNPJ 02.929.110/0001-68; c) LL Empreendimentos Imob Part Com, CNPJ 64.844.137/0001-05; d) Resin República Serviços e Inv S/A, CNPJ 60.531.548/0001-90; e) Max Saúde Serviços Médicos Ltda, CNPJ 09.169.568/0001-05; f) SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A, CNPJ 799.946/0001-54 e g) Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, CPF 006.092.188-91. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se carta de citação dos coexecutados, ora incluídos na lide, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Defiro, ainda, o arresto do valor a ser pago pela empresa Green Line conforme pedido fls. 869. Por fim, tendo em vista a natureza dos documentos apresentados, decreto regime de segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0043223-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MARIA(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 72/73: nada a reconsiderar. Tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bancejud, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26/27, com a sua transferência para conta a disposição deste juízo. Int.

0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Em regra, o processo de execução não suporta dilações para realização de instrução; entretanto, considerando as peculiaridades do presente caso, determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo n 11831.005666/2008-53, no prazo de 90 (noventa) dias

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Intime-se o executado da penhora efetuada a fls 83, para querendo, opor embargos no prazo legal .

0016874-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a executada a informar se incluiu o débito em cobro nesta execução no parcelamento, conforme noticiado a fls. 60/61. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1425

EXECUCAO FISCAL

0049114-64.2000.403.6182 (2000.61.82.049114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MICHEL CHEHAIBAR X GILBERTO JOSE MATTOS X SILVIO COTORELLO X ANTONIO FERES FILHO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, MICHEL CHEHAIBAR e ANTONIO FERES FILHO, conforme pedido apresentado às fls. 188/190, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 19, 23, 78 e 157). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0072108-86.2000.403.6182 (2000.61.82.072108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRYFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MARINO CONTIERO X GERALDO CONTIERO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARINO CONTIERO, conforme pedido apresentado às fls. 127/139, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o coexecutado foi validamente citado (fl. 54). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do coexecutado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre

valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do coexecutado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0088689-79.2000.403.6182 (2000.61.82.088689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTO RIO DOCE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X MOACIR ANTONIO DE ANDRADE

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALTO RIO DOCE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e MOACIR ANTONIO DE ANDRADE, conforme pedido apresentado às fls. 62/63, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 58). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação dos executados nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0098860-95.2000.403.6182 (2000.61.82.098860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUTH VACITE

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de RUTH VACITE, conforme pedido apresentado às fls. 78/83, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 07). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0003507-57.2002.403.6182 (2002.61.82.003507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARLOS BIAGI X LUIZ ANTONIO RANOYA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CARLOS BIAGI e LUIZ AUGUSTO RANOYA, conforme pedido apresentado às fls. 73/76, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 36 e 57). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0019193-89.2002.403.6182 (2002.61.82.019193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRO-TONS ELETRO ELETRONICA LTDA X TEOFANES BATISTA DA MAIA X EDINEI VIEIRA DE PAULA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de PRO-TONS ELETRO ELETRONICA LTDA, TEOFANES BATISTA DA MAIA e EDINEI VIEIRA DE PAULA, conforme pedido reiterado às fls. 85/87, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os coexecutados TEOFANES BATISTA DA MAIA e EDINEI VIEIRA DE PAULA foram validamente citados (fls. 19 e 40), visto que o AR de fl. 09 foi devolvido com data posterior ao de fl. 16. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados citados, através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos coexecutados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0024802-53.2002.403.6182 (2002.61.82.024802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOT CICLO BICICLETAS E MOTOS LTDA X ROSANA TRIPOLONE MORAIS X ALCIDES MORAIS X RONALDO TRIPOLONE X WILSON ROBERTO TRIPOLONE

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALCIDES MORAIS, RONALDO TRIPOLONE e ROSANA TRIPOLONE MORAIS, conforme pedido apresentado às fls. 92/94, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 56, 57 e 58). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual

entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0050158-50.2002.403.6182 (2002.61.82.050158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARVEL AUTOMOVEIS LTDA X CARMINE NAPOLITANO X MARCIA REGINA MILANI NAPOLITANO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CARMINE NAPOLITANO e MARCIA REGINA MILANI conforme pedido apresentado às fls. 88/90, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 59/60). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0046030-50.2003.403.6182 (2003.61.82.046030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 81/83, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 20). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores

transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0069353-84.2003.403.6182 (2003.61.82.069353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 75/76, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0006032-41.2004.403.6182 (2004.61.82.006032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X PEDRO DUELA X FRANCISCO SIMON

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de LIDERAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA, PEDRO DUELA e FRANCISCO SIMON, conforme pedido apresentado às fls. 89/90, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez compulsando os autos, verifica-se que a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada LIDERAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA, por meio do sistema BACENJUD já foi determinada às fls. 23, tendo restado infrutífera, conforme demonstra documentação de fls. 30/32/34. Com relação aos demais co-executados PEDRO DUELA e FRANCISCO SIMON verifica-se que foram validamente citados (fls. 61/62). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos co-executados PEDRO DUELA e FRANCISCO SIMON por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655 - A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0007774-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE

MANS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X JULIANA PAIXAO MIGNONI CONSTANZI X MARIO SERGIO CONSTANZI

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de LE MANS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, JULIANA PAIXAO MIGNONI CONSTANZI e MARIO SERGIO CONSTANZI, conforme pedido apresentado às fls. 97/99, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 17 e 78). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0024686-76.2004.403.6182 (2004.61.82.024686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOTRONICS-EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CHANG HO RIM X SONG HAE LEE

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0048043-65.2008.403.0000, para o fim de dar provimento ao recurso, venham os autos para cumprimento da ordem proferida. Citem-se os executados por edital, com as cautelas de praxe.

0029559-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGALUX - LENTES OFTALMICAS LTDA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ORGALUX - LENTES OFTALMICAS LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 55/56, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 52). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0046460-65.2004.403.6182 (2004.61.82.046460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA, conforme pedido apresentado às 69/70, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl.48). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser

aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0053650-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICA TERRAPLENAGEM LTDA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de DICA TERRAPLENAGEM LTDA e DILSON JOSE DE OLIVEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 42/47, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos verifica-se que o Sr. DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, apesar de citado por meio de edital (fls. 38), não integra o pólo passivo da presente execução, razão pela qual indefiro o pleito de constrição de ativos financeiros em seu nome. Vale consignar que a empresa executada foi validamente citada (fls. 38). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado DICA TERRAPLENAGEM LTDA por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655 - A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0008572-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINEMAPRO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS X NILZA AMODIO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS conforme pedido apresentado às fls. 86/89 nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o co- executado foi validamente citado (fls. 67). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do co- executado por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal

localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do co-executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do co-executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO da co-executada NILZA AMODIO, na forma requerida pelo Exequente.

0013682-08.2005.403.6182 (2005.61.82.013682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NARE INDUSTRIA DE ESPELHOS VASSOURAS E COMERCIO LTDA. X ANTONIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de NARE INDUSTRIA DE ESPELHOS VASSOURAS E COMERCIO LTDA, conforme pedido apresentado às fls 59/62, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a empresa executada foi validamente citada (fls. 27). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0018887-18.2005.403.6182 (2005.61.82.018887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GECATRA TECNICA COMERCIAL LTDA X OSVALDO LIMA X ANAY VASCONCELOS
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANAY VASCONCELOS e OSVALDO LIMA, conforme pedido apresentado às fls. 152/153, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 140/141). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0025951-79.2005.403.6182 (2005.61.82.025951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALMADE MOVEIS E DECORACOES LTDA X LUCIANA YAMASHITA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de VALMADE MOVEIS E DECORACOES LTDA e LUCIANA YAMASHITA, conforme pedido apresentado às fls. 66/68, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas a coexecutada LUCIANA YAMASHITA foi validamente citados (fls. 48). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da coexecutada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da coexecutada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0026961-61.2005.403.6182 (2005.61.82.026961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA LAMPIAO LTDA X MARIA DA GLORIA GIUDICE ALVES X PAULO CEZAR FAGUNDES ALVES
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA DA GLÓRIA GIUDICE ALVES e PAULO CEZAR FAGUNDES ALVES, conforme pedido apresentado às fls. 87/89, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez compulsando os autos, verifico que a co-executada MARIA DA GLÓRIA GIUDICI ALVES não consta na Ficha de Breve Relato como responsável tributária, motivo pelo qual determino a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Vale consignar que o co-executado PAULO CEZAR FAGUNDES ALVES, que consta da Ficha de Breve Relato como o último responsável tributário, que ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, foi validamente citado (fls. 59) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do co-executado PAULO CEZAR FAGUNDES ALVES por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655 - A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, uma vez ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada MARIA DA GLÓRIA GIUDICE ALVES do pólo passivo da presente execução.

0028233-90.2005.403.6182 (2005.61.82.028233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSANTEX COM IMP E EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO MANUEL DE SOUZA E SILVA X LUCIO MANOEL DE SOUZA E SILVA X MANOEL GONCALVES FERNANDES X CARLOS AIRTON DE SOUZA E SILVA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ROBERTO MANUEL DE SOUZA E SILVA, LUCIO MANOEL DE SOUZA E SILVA e CARLOS AIRTON DE SOUZA E SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 65/66, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os coexecutados foram validamente citados (fls. 45, 46 e 50). A nova redação dos artigos

citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos referidos coexecutados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos coexecutados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação dos coexecutados nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0039593-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033527-26.2005.403.6182 (2005.61.82.033527-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ODILART NOVAES MENDES JUNIOR, conforme pedido apresentado às fls. 93/96, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fl. 28). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0003787-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X SILVERIO GOMES BRANDAO X JERSON AMICIS

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JERSON AMICIS conforme pedido apresentado às fls. 108/109, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 105). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da

construção realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0007033-90.2006.403.6182 (2006.61.82.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ALICATES DE CUTICULA LTDA ME X FRANCISCO VAELI FERREIRA MARQUES X SEBASTIAO MARQUES DE MENESES NETO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a construção de ativos financeiros em nome de LESTE ALICATES DE CUTÍCULAS LTDA, FRANCISCO VAELI FERREIRA MARQUES e SEBASTIÃO MARQUES DE MENESES NETO, conforme pedido apresentado às fls. 87/88, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o coexecutado SEBASTIÃO MARQUES DE MENESES NETO foi validamente citado (fl. 65). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro, em parte, o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do coexecutados citado, através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0008713-13.2006.403.6182 (2006.61.82.008713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a construção de ativos financeiros em nome de MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 131/134, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 121). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação da executada nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0018380-23.2006.403.6182 (2006.61.82.018380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E

SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 145/148, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 78). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0032632-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE CHIARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DE CHIARA X AKIO TANAKA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE CARLOS DE CHIARA conforme pedido apresentado às fls. 118/127, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 93). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0009113-90.2007.403.6182 (2007.61.82.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANFREDINI ADVOCACIA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MANFREDINI ADVOCACIA, conforme pedido apresentado às fls. 152/154, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fl. 20). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores

acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0020907-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ BALTASAR MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 20/21: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 04 001240-85, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Fls. 33/34: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de BALTASAR MOREIRA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0042638-92.2009.403.6182 (2009.61.82.042638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA REGINA CARVALHO CARUZO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA REGINA CARVALHO CARUZO conforme pedido apresentado às fls. 27/28, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fls. 20). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0006607-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA PENA

Trata-se de pedido da Conselho Regional de Enfermagem - COREN SP visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA APARECIDA PEREIRA PENA, conforme pedido apresentado às fls. 13, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos a executada foi validamente citada (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0011037-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CRISTINA BACCO SANTOS

Trata-se de pedido da Conselho Regional de Enfermagem - COREN SP visando a constrição de ativos financeiros em nome de VIVIAN CRISTINA BACCO SANTOS, conforme pedido apresentado às fls. 14, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos a executado foi validamente citada (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033417-27.2005.403.6182 (2005.61.82.033417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-46.2003.403.6182 (2003.61.82.007767-9)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP188905 - CARLA ANDREIA

ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000120-92.2006.403.6182 (2006.61.82.000120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058420-0)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020023-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045275-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045275-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

1 - Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 51/54 dos autos. 2 - Após, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200561820452750). 3 - Fls. 63/66: Defiro o pedido feito pela parte embargada. Intime-se a parte embargante, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada na planilha de fls. 65/66 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte embargante, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0038331-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013743-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002110-84.2007.403.6182 (2007.61.82.002110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048597-83.2005.403.6182 (2005.61.82.048597-3)) PITCH TECNICA COMERCIAL LTDA EPP(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, bem como, para que indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos.3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019818-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046226-0)) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 131/164: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de providenciar a juntada das cópias do processo administrativo ao presente feito, tendo em vista que se trata de providência de exclusivo interesse da parte embargante a quem compete o ônus de diligenciar acerca da produção das provas necessárias para a instrução do feito, ou apresente a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer os documentos solicitados. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos das cópias do processo administrativo.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0049616-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4)) DROG PARQUE REGINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 39), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dosembargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos

seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e ii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Desapensem-se os presentes embargos do executivo fiscal nº 2005.61.82.035048-4.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000186-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-90.2006.403.6182 (2006.61.82.029052-2)) SYNTHETIC LINE REPRESENTACOES LTDA(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0017060-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 135/159: Defiro o pedido. Anote-se. 2 - Ante a manifestação da parte embargada às fls. 217/218 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820246236), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em carta de fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos da execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado pela instituição que prestou a fiança será entregue à exequente (artigo 32, parágrafo segundo, da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022477-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-74.2004.403.6182 (2004.61.82.008319-2)) COLEGIO RENOVACAO COMERCIAL LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. ___), receboos presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legis-lação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dosembargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeitosuspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0046721-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050487-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050487-2)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 05), receboos presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legis-lação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dosembargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeitosuspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. 5.Intime-se. Cumpra-se.

0017216-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-80.2004.403.6182 (2004.61.82.058875-7)) LAURO MENDES DE ALMEIDA ME X LAURO MENDES DE ALMEIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0023902-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062976-34.2002.403.6182 (2002.61.82.062976-3)) ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0023903-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-66.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0031782-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0031786-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2)) ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047987-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 96/108 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0099760-78.2000.403.6182 (2000.61.82.099760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X KUNIITI YONEDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X HIROMITSU OISHI X LEO BATISTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Recebo a apelação de folhas 238/244 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003250-66.2001.403.6182 (2001.61.82.003250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BCP DO BRASIL LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÓA VISTA)

Recebo a apelação de folhas 283/294 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002506-37.2002.403.6182 (2002.61.82.002506-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X MARTIN OSVALDO DIAZ X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO X JORGE OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 343 poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação do depositário Martin Osvaldo Diaz, no endereço fornecido pela parte exequente. Int.

0025272-84.2002.403.6182 (2002.61.82.025272-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Defiro o pedido de fls. 191/199. Intime-se a parte executada para que pague a quantia apontada na planilha de fls. 194. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0017824-26.2003.403.6182 (2003.61.82.017824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Verifico que a presente causa foi patrocinada por advogados distintos em períodos diversos (fls. 17 e 67). Assim, esclareça o peticionário de fls. 97 o motivo pelo qual pleiteia honorários advocatícios isoladamente. Publique-se.

0026651-26.2003.403.6182 (2003.61.82.026651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE VILELA DE ANDRADE(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0057864-50.2003.403.6182 (2003.61.82.057864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Intime-se a exequente para que cumpra a parte final da decisão de fls. 91/96. Int.

0053832-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRIARCA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA DE MORAES CARVALHO X DONATO GAETA FILHO X FERNANDO RIBEIRO SOBRINHO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0019214-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA. X EXPEDITO FERNANDO PINTO X CLEIDE REGINA LOPES X CLAUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO X JACINTO SERGIO URSO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0027983-57.2005.403.6182 (2005.61.82.027983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0039659-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula sétima da alteração contratual (fls. 31) que dispõe: A administração da sociedade será exercida por todos os socios, sempre em conjunto de no mínimo 02 (dois) sóciosApós, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031853-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)) KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THYRONE SEYITI PONTES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 483, abrindo-se vista ao embargado.

0004435-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042930-24.2002.403.6182 (2002.61.82.042930-0)) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1) Recebo a apelação de fls. 374/378, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0054769-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-81.2003.403.6182 (2003.61.82.017206-8)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Chamo o feito à ordem.Exarada decisão que, acolhendo em parte exceção de pré-executividade, afastou fragmento consistente do crédito tributário exequendo, sobreveio, daí, agravo que fez transpor a questão julgada (relativa a prescrição) à superior instância.Esse estado de coisas quer significar, já de logo, que, em relação a parte do temário deduzido nestes embargos - justamente o relativo a prescrição - de duas uma: ou em superior instância se afasta a viabilidade formal da discussão via exceção de pré-executividade, ou, admitida a viabilidade do aludido instrumento, entra-se no mérito, confirmando-se ou infirmo-se a orientação deste Juízo.Pois bem. No primeiro caso, e apenas nesse primeiro caso, o julgamento do decantado tema (prescrição) nestes autos persistirá possível, o mesmo não podendo ser dito na segunda situação vislumbrada, por razão singela: preclusa a questão, sua retomada em embargos esbarraria em claro óbice processual - a falta de interesse de agir, em sua forma superveniente.Isso posto, a única forma de se apreciar se e em que medida o presente feito seguirá é com o julgamento definitivo da questão subjacente à exceção de pré-executividade oposta.Informe, pois, a embargante sobre a verificação ou não do aludido evento.Isso cumprido, tornem os autos conclusos.

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

I. Fls. 406/420: Anote-se. II. 1) Recebo a apelação de fls. 384/404, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000752-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037449-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031789-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão

prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 77/78 e 112/116 para os autos da execução fiscal, desampensando-se. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000377-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000377-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038052-17.2006.403.6182 (2006.61.82.038052-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 158/9: Defiro. Providencie, a Secretaria, a anotação dos nomes dos causídicos indicados de fls. 123/5. Publique-se, novamente, o teor da decisão de fls. 156. Teor da decisão de fls. 156: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 141 e 152/155 para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.038052-3. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais..

0018751-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 94/97 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019131-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013487-5)) CONFECOES JUMANI RIO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 139/144, 147 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.013487-5. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019135-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9)) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desentranhem-se as petições de fls. 557/558 e 560/564, juntando-as nos autos da execução fiscal. 2. Concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo ou para que comprove, no mesmo prazo, a recusa da repartição fiscal em fornecer-lhe a referida cópia.

0027450-93.2008.403.6182 (2008.61.82.027450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016111-8)) TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a adesão da empresa ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, conforme fls. 123/141 e 148/161, tenho por consubstanciada a falta de interesse recursal da embargante, frente a apelação de fls. 95/117. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 90/92. Após, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito para o processo executivo, arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais

0031260-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4)) GALMENDIO CARRARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034373-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Nos termos do V. Acórdão de fls. 45/46, dê-se normal prosseguimento ao feito, reapensando-se o presente à execução fiscal correspondente. 3) Após, tornem ambos conclusos para apreciação.

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 124/135, 136/142: Defiro a perícia pretendida, excetuado o quesito 5, por envolver questão de direito. Nomeio desde logo, Elisângela Natalina Zebini. À embargada para indicação, querendo, de quesitos (prazo: 10 dias). Cumprida essa determinação, dê-se vista à expert para indicação de honorários, após o que os autos deverão voltar conclusos. 2)

Fls. 134, in fine, 141, in fine: Quanto à suspensão da exigibilidade, prejudicado (fls. 111/116 dos autos principais); quanto à suspensão da execução, prejudicado (fls. 162 dos autos principais). .3) Intimem-se.

0032777-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 127/137 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039703-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032060-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032060-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Fls. 89/98 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anotando-se que às fls. 100/101 encontra-se juntada cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, sendo negado provimento do referido recurso.Cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 83, abrindo-se vista à embargada para oferecimento de contrarrazões.

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)

1) Recebo a apelação de fls. 60/74 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC) e a apelação de fls. 76/82 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.

0025266-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para fins de correção dos pólos ativo e passivo, passando a constar como embargante a FAZENDA NACIONAL e como embargada ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA, bem como para alteração da classe processual para 73. Após, republique-se o despacho proferido às fls. 11, garantindo-se, assim, que a intimação da parte a quem compete se manifestar seja realizada corretamente, anotando-se, por oportuno, que o prazo para impugnar, ao contrário do constante no referido despacho, é de quinze dias. Despacho fls. 11, já alterado: Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int..

0026406-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6)) DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anotando-se que ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante foi negado provimento (fls. 57/58).Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 29/30, abrindo-se vista ao embargado para impugnação.

0027479-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 528/529 em aditamento à exordial. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos

subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032218-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055931-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055931-6)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 109/110 para os autos da execução fiscal. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho a ser proferido naquele feito.

0000229-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o

parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0012221-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012225-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046189-46.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012226-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016417-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040609-35.2010.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 9. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. registre-se. Intime-se.

0017809-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-14.2010.403.6182) RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

O pleito para constrição sobre bens de titularidade de terceiro implica na apreciação da questão relativa à ilegitimidade do coexecutado e eventual redirecionamento do executivo aos responsáveis por ele indicados. Assim, a análise de tal tema, dada a natureza das alegações, demanda dilação instrutória. Assim, por ora, indefiro o pedido liminar. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar ficha de breve relato atualizada. Atendido o item anterior, tornem conclusos, aguardando-se, no mais, a efetivação da constrição nos autos da execução fiscal, para que oportunamente seja realizado juízo de admissibilidade quanto ao recebimento dos presentes embargos (inclusive se com suspensão do processo executivo). Int..

0019710-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9)) JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando

menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia. 6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0020145-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035770-64.2010.403.6182) BRAVA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 9. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0020146-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente,

determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 9. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042165-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042165-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML/ BRASIL NOVO - SP LTDA X EDSON PEREIRA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 186/199).

0042930-24.2002.403.6182 (2002.61.82.042930-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Fls. 313/57: Dê-se ciência ao embargado. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

0048808-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

I- Fls. 110/1: Aguarde-se o trânsito em julgado. II- Dê-se ciência à exequente da sentença proferida a fls. 104/104 verso, bem como da sentença de fls. 29 dos autos dos embargos nº 00357910620114036182 em apenso. III- Intimem-se.

0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004795-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004795-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Fls. 148/158: Manifeste-se o co-executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados e informando o atual endereço da empresa executada. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 138/142).

0015767-98.2004.403.6182 (2004.61.82.015767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS - IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Fls. 36/37: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 13 dos embargos, anotando-se que a suspensão decretada às fls. 174 refere-se à execução dos honorários, que, saliente-se, foi objeto de embargos.

0006714-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACADEMIA RACHID LTDA ME(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X RACHID HABIB X ORDELIA DE OLIVEIRA PRISCO

I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres da empresa executada, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 26.III. Após o retorno do mandado ou havendo indicação de bens, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 43/46).

0011568-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação

sobre o requerido pela exequente (fls. 45/51).

0024025-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)
Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. _____).

0029436-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO GUAPIRA LTDA X IVANISE APARECIDA GIANNI X RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO)

Os argumentos expostos pela exequente às fls. 27/28 não bastam para justificar a recusa quanto ao bem ofertado.Assim, aprovo a nomeação realizada pelo coexecutado às fls. 10/20. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o executado para assumir o encargo de depositário. Após, expeça-se mandado de avaliação.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023442-20.2001.403.6182 (2001.61.82.023442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023441-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023441-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 284/286 - Considerando que a executada promoveu o depósito do valor requisitado com incidência de dedução do IRRF e visando evitar a ocorrência de bis in idem no recolhimento do imposto de renda, determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia estampada à fl. 278, sem a incidência de dedução do IRRF, em favor da exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), observando-se a indicação da procuradora Mara Therezinha de Macedo para a efetivação do levantamento da quantia depositada (fls. 264). Efetivado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0059878-36.2005.403.6182 (2005.61.82.059878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044799-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 234/236 - Considerando que a executada promoveu o depósito do valor requisitado com incidência de dedução do IRRF e visando evitar a ocorrência de bis in idem no recolhimento do imposto de renda, determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia estampada à fl. 228, sem a incidência de dedução do IRRF, em favor da exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), observando-se a indicação do procurador Fernando Pinheiro Gamito para a efetivação do levantamento da quantia depositada (fls. 216/217).Efetivado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057817-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em decisão.Em sede de execução de honorários advocatícios, conduzida à luz dos comandos traçados pelos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, a embargante, ora executada, apresenta impugnação aos valores pretendidos pela Fazenda Nacional (fls. 1060/1075), aduzindo, em síntese, ser indevido o pagamento de verba sucumbencial. Alega ter realizado o pagamento do débito, nos moldes previstos pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual no referido pagamento já estariam inclusos valores a título de honorários.Compulsando os autos, verifico que quando da notícia de pagamento do débito (fls. 1053/1054), já havia decorrido prazo recursal da embargante em face da sentença (que havia julgado improcedentes os presentes embargos e condenado-a ao pagamento de honorários advocatícios - fls. 1009/1021, 1048/1049 e 1051), estando legitimamente constituído, portanto, o título executivo que ora se pretende seja satisfeito.Quanto ao argumento de já terem sido pagos honorários, utilizando-se, para tanto, da guia de fls. 1084, verifico que aludido recolhimento operou-se aos 28/09/2007 e dizia respeito à CDA nº 60.055.419-8, sendo proferida sentença de extinção parcial do executivo quanto a esse título, situação essa que não guarda relação com a presente execução de honorários, até porque anterior a própria sentença que fixou a verba sucumbencial, prolatada aos 15/09/2008.No mais, cumpre anotar que a adesão aos termos da Lei nº 11.941/09 tem o condão de prejudicar o interesse da parte a quem aproveita no prosseguimento da demanda judicial, mas não o condão de tornar insubsistente o título que lidimamente se tornou certo, líquido e exigível.Dessa forma, e considerando que matéria ventilada na impugnação não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 475-L do Código de Processo Civil, e que o juízo sequer encontra-se garantido, indefiro o presente incidente.Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente, para requerer

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005196-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040260-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040260-5)) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F X DALVA RAMOS ARSOLINO FERREIRA DE ASSIS (SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP

Intimada para pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, pugna a embargante pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais, ante a sua irregular intimação. Informa que, embora tenha requerido que as publicações fossem realizadas em nome de Alberto de Souza Torres, não teriam sido providenciadas as anotações pertinentes junto ao sistema processual informatizado, não tendo sido intimada, portanto, da decisão que homologou sua renúncia mas manteve a condenação em honorários, sendo-lhe, portanto, cerceado o direito de recorrer. Pois bem. Em verificação às publicações via imprensa oficial levadas a efeito nos autos, constato que nas realizadas a partir de 29/01/2009 (2007.61.82.005196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040260-5) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP147810 JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do prosseguimento da execução fiscal, segundo a parte final da sentença de fls. 78/84. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.) já se encontrava cadastrado o nome do causídico em questão (Alberto de Souza Torres). Quando do trâmite do processo na Superior Instância, apenas foi acrescentado o nome de Michele Romano, também regularmente constituída, conforme instrumento de fls. 112, sendo que foi esta patrona quem noticiou o referido parcelamento e carrou aos autos instrumento de mandato com poderes de renúncia, tudo conforme requerido pelo Juízo via imprensa oficial. Dessa forma, tenho por lúdima as intimações realizadas e, por conseguinte, regulares os atos processuais praticados. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 167, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, nos termos ali determinados. Int..

Expediente Nº 1710

CARTA PRECATORIA

0034756-11.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

I. Fls. 70/73: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 16/27, 46/63, 68/73 e da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016103-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-41.2001.403.6182 (2001.61.82.005321-6)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 544/555 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0001232-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita, conforme requerido às fls. 489/490. 2) Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 453/488, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0031549-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante, embora regularmente intimada (inclusive pessoalmente), ficou-se inerte, não procedendo à regularização de sua representação processual (fls. 117/123 e 127). Assim, deixou de receber o recurso de apelação interposto às fls. 77/104, por ausência de preenchimento, na integralidade, dos pressupostos recursais. Nesse sentido, colaciono o julgado: 1 - São pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral: I - a regularidade da representação processual do recorrente; II - a legitimidade e o interesse recursal; III - sua tempestividade; IV - o preparo; V - as razões do pedido de reforma da decisão. 2 - Os fundamentos e a pretensão recursal não dizem respeito aos motivos da decisão atacada e, portanto, não podem conduzir à sua reforma ou manutenção, finalidade do recurso de apelação. 3 - Entendimento jurisprudencial dominante de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AG nº 272729 - Relatora Ana Pezarini - DJU 12/09/2007, pg. 349). Com o decurso de prazo para manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 71/74. Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int..

0035267-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 142/146, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018747-76.2008.403.6182 (2008.61.82.018747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-20.2007.403.6182 (2007.61.82.011575-3)) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0018754-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-40.2007.403.6182 (2007.61.82.021403-2)) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 94/97 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030789-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9)) AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Nos termos do V. Acórdão, dê-se normal prosseguimento ao feito, reapensando-o à execução fiscal. 3. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. .PA 0,05 6. Pois bem. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 7. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 8. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 9. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados

e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.10. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.11. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.12. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049465-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029807-8)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 49/51 - Manifeste-se a embargante, carreando aos autos os documentos requeridos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0019663-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)) CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. 1312/1419 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048363-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretantes, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 9. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP157671 - CRISTIANE HUSZ E SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)

Fls. 488: Aparentemente, as folhas que faltam nos autos referem-se a extratos do DETRAN e, a julgar pelo que consta nas fls. 251/2, possivelmente não continham informações de maior relevância. Cientifiquem-se as partes. Após o prazo legal, sem manifestação, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 495 dos Embargos à Execução apensos, promovendo-se a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 148 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do curso da ação ante a existência de parcelamento.

0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Fls. 216: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o referido encargo. Int..

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

A) Publique-se a decisão de fls. 98. Teor da decisão de fls. 98: I) Fls. 81/96: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Antes de dar-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 71, em decorrência do princípio da economia processual, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0035841-51.2011.4.03.000.II) Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. B) Fls. 99/101: Encaminhem-se as informações que seguem, prestadas através do Ofício n.º 01/2012 - GAB. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 98.

0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se sustenta, em suma, a duplicidade de cobrança, bem como que os créditos cobrados estariam extintos pela compensação e, subsidiariamente, pela prescrição (fls. 33/152). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório (fls. 154/156), ocasião em que refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. Não obstante, requereu prazo para averiguação em sede administrativa do quanto alegado pela executada (fls. 171/184). Às fls. 187/207 e 209/227, sobrevieram manifestações, requerendo a substituição de alguns títulos e extinção do feito em relação a outros. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que as questões suscitadas (relativas a prescrição, duplicidade de cobrança e compensação), embora estejam dentre as oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passíveis de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), se ressentem, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tais questões implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, assim e mais especificamente a cópia do instrumento de constituição do crédito, dos comprovantes de pagamentos, bem como a prova de que a executada, efetivamente, procedeu às ditas compensações, documentos estes não carreados ao presente feito. A despeito dessa constatação preliminar, importa observar que a exequente procedeu, na esfera administrativa, à análise dos argumentos relativos à duplicidade de cobrança e compensação, vindo a concluir pela extinção do feito em relação a duas CDAs (80.6.07.019344-49 e 80.7.07.004140-58), com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e substituição das demais (80.2.07.009245-99, 80.3.07.000615-12, 80.6.07.019343-68, 80.6.07.019345-20 e 80.7.07.004141-39). Assim, quanto ao pedido de cancelamento dos títulos, tendo a própria titular do direito estampado no título sub judice o noticiado, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Quanto às substituições dos títulos, impõe-se, à sua vez, a providência prevista pelo parágrafo 8º do artigo 2º do referido diploma legal. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Por outro lado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.07.019344-49 e 80.7.07.004140-58, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.07.009245-99, 80.3.07.000615-12, 80.6.07.019343-68, 80.6.07.019345-20 e 80.7.07.004141-39. Considerando que a executada noticiou a substituição das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.07.009245-99, 80.3.07.000615-12, 80.6.07.019343-68, 80.6.07.019345-20 e 80.7.07.004141-39, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80, promova-se a intimação da executada para, querendo, oferecer embargos, devendo providenciar cópia das certidões de dívida ativa substituídas, a serem carreadas nos autos dos embargos. Intimem-se.

0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

A matéria vertida em sede de exceção de pré-executividade é idêntica à aduzida nos embargos, sendo que referido processo, diante do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, terá regular processamento. Assim, e nos termos da decisão proferida às fls. 70 daquele feito, suspendo o curso da presente execução, na forma do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) Fls. 96 - Diante da notícia de recolhimento das diligências, conforme requerido pelo Juízo deprecado, aguarde-se o regular cumprimento da carta precatória.

0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0033541-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034351-53.2003.403.6182 (2003.61.82.034351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA

1. Desentranhe-se a petição de fls. 318/392, juntando-a nos autos da execução fiscal, visto ser pertinente ao referido processo.2. Fls. 393/411 - A medida requerida pela exequente afigura-se, por ora, precipitada, haja vista que a empresa encontra-se intervindo no feito e por não terem sido esgotadas todas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição.3. Assim, concedo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0042947-26.2003.403.6182 (2003.61.82.042947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO

Vistos em decisão.Em sede de execução de honorários advocatícios, conduzida à luz dos comandos traçados pelos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, a embargante, ora executada, apresenta impugnação aos valores pretendidos pela Fazenda Nacional (fls. 442/474), aduzindo, em síntese, ser indevido o pagamento de verba sucumbencial, haja vista ter desistido dos embargos à execução, por conta de sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09.Compulsando os autos, verifico que quando do pedido de desistência (fls. 411/416), já havia decorrido prazo recursal da embargante, ora executada, em face do Acórdão proferido pela Instância Superior, que negou provimento à apelação por ela interposta, restando mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida por este Juízo, que havia julgado improcedentes os presentes embargos e condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa (fls. 302/310 e 385/418).Dessa forma, e considerando que matéria ventilada na impugnação não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 475-L do Código de Processo Civil, bem como que já houve esgotamento recursal quanto ao tema, indefiro, de plano, o presente incidente.Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

Expediente Nº 1711

EXECUCAO FISCAL

0046314-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Fls. 341/343 e 345/346:Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2004.61.82.050082-9 no arquivo sobrestado. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias. 2. Outrossim, fica desde já o autor intimado a apresentar suas CPTs originais no dia da realização da audiência que será designada após a apresentação do rol acima especificado. Int.

0002863-96.2011.403.6183 - CRISTIANE FERREIRA BRITO X DANIELE VIEIRA X CAROLINE VIEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BRITO VIEIRA

Tendo em vista as informações das fls. 59/60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o último documento médico apresentado pelo autor, datado de 04/2011, faz menção à remissão de sintomas, emende a parte autora a petição inicial, promovendo a juntado de documentos médicos que comprovem a incapacidade atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venha os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011460-54.2011.403.6183 - DALVA MARIA CARLOS MARIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0012626-73.2002.403.6301 e 0023547-76.2011.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 55 para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Outrossim, intime-se a autora para que apresente os documentos necessários à comprovação do recebimento de benefício anterior, conforme alegado na inicial, inclusive da data de sua cessação, bem como cópias legíveis e sem rasuras dos documentos de fls. 42 a 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012046-91.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA AROUCA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 144/146, proferida no processo nº 0020560-38.2009.403.6301, cujo trânsito definitivo ocorreu 06/06/2011, emende a parte autora a inicial, adequando o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 58/69 proferida no processo nº 2010.63.01.027428-4, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, novo valor para a causa, cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013405-76.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como esclareça se, após a interposição do recurso de fls. 29, houve a implantação administrativa do benefício de pensão por morte aos autores Renan Aparecido da Silva Rocha e Yngrid Vitória da Silva Rocha, filhos do segurado falecido. Int.

0014063-03.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014121-06.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GARCIA PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014187-83.2011.403.6183 - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0014197-30.2011.403.6183 - HUGO MOREIRA FEO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 98.0028559-8 e 0152253-24.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014211-14.2011.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0014289-08.2011.403.6183 - HOSANA MARIA DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0131692-76.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014330-72.2011.403.6183 - LOURDES CAFE(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, promovendo a juntada de comprovante da cessação do benefício em 2008, documentos médicos que comprovem a incapacidade atual, bem como documentos hábeis a demonstrar sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014331-57.2011.403.6183 - AMERICA SILVA COUTINHO X AURORA COUTINHO DE BRITO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014335-94.2011.403.6183 - MANOEL EDISON DE ALMEIDA EMIDIO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014339-34.2011.403.6183 - VANETTE CAMARGO GONCALEZ(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se o mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

0014364-47.2011.403.6183 - ULISSES JOSE DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0014365-32.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO GOMES(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0014366-17.2011.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO DE LIMA(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0014410-36.2011.403.6183 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013372-23.2010.403.6183 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015697-68.2010.403.6183 - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se novamente a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Int.

0006834-89.2011.403.6183 - YARA DIONORA UNTI(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP246813 - RODRIGO JOSE OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X ANA LUISA DA ROSA DEMESTRI

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista desta decisão à Impetrante, e após, ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008558-31.2011.403.6183 - CARMEM SOGOBE NOGUEIRA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista desta decisão à Impetrante, e após, ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008626-78.2011.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010730-43.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0009207-64.2010.403.6301 e 0010908-26.2011.403.6301.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.4. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.6. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.7. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.8. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 9. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000087-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9)) NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-24.2011.403.6183 - LUCINDO APARECIDO BELANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004636-79.2011.403.6183 - ADEMIR DA SILVA DANTAS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005964-44.2011.403.6183 - ALICE SAGRILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010434-21.2011.403.6183 - SARAH LUBA RONZONI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011270-91.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011390-37.2011.403.6183 - IVANIA ALVES MOURA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011426-79.2011.403.6183 - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011432-86.2011.403.6183 - DILEUZA DE SENA ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011522-94.2011.403.6183 - INES DA SILVA BRANCALIAO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011528-04.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011560-09.2011.403.6183 - MARLENE ROSA BUENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011600-88.2011.403.6183 - AILTON VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011648-47.2011.403.6183 - VITO DE CEGLIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011668-38.2011.403.6183 - MARIA CARMEM LULHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011706-50.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011740-25.2011.403.6183 - JOSE BREVE DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011762-83.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZEO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011770-60.2011.403.6183 - MARIA THEREZA GARRELHAS GENTIL(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012722-39.2011.403.6183 - SERAFIM ADAO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.2. Publique-se com este o despacho de fls.

71.Int. _____ Fls. 70: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 171/171-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 200, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 195, bem como das fls. 188/verso. Int.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o

Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005681-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005681-6) - MARIA MATIAS PARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parta autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época, bem como se, na manutenção do benefício, foram observados os índices de correção monetária oficiais.Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/117: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9) - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/100-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parta autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época, bem como se, na manutenção do benefício, foram observados os índices de correção monetária oficiais.Int.

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 195, e ratifico a decisão de fl. 99 do Juizado Especial Federal que concedeu a antecipação de tutela. 2. Ciência ao INSS do despacho de fls. 195 e 197. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 168/195, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

83/90.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido no laudo pericial de fls. 71/75, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias e mediante comprovação documental, a data em que ocorreu o acidente que causou o traumatismo crânio-encefálico (TCE) sofrido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1) - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5) - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/72-verso. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4) - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 141/142.2. Publique-se com este o despacho de fls. 141/142. Int.

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 133: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. III - Fls. 138: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos

283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 140) e pelo INSS (fls. 126-verso).V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parta autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época, bem como se, na manutenção do benefício, foram observados os índices de correção monetária oficiais.Int.

0006963-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006963-3) - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por

correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4) - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parta autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época, bem como se, na manutenção do benefício, foram observados os índices de correção monetária oficiais.Int.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias necessárias para a intimação do Sr. Perito Judicial.Int.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 95: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 95) e pelo INSS (fls. 80-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade

da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 47/48.2. Publique-se com este o despacho de fls. 47/48. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 15) e do INSS (fls. 40). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001237-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001237-6) - ADELIA RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo sem interrupções, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 140/150. Publique-se com esta decisão o despacho de fls. 136/137, após cumpra a Serventia, urgentemente, o item IV do referido despacho.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo INSS (fls. 60-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão?

Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial juntado às fls. 74/79.2. Fls. 124/140: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2) - JOAO APARECIDO BORTOLI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1) - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 95/95-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1) - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: Anote-se.2. Fls. 96/107: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4) - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102: O laudo pericial de fls. 68/80, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 53/53-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 108/108-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 97/97-verso.2. Após, venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 146/146-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2) - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 82/82-verso.2. Aguarde-se o laudo do Dr. Sérgio Rachman.Int.

0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3) - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 124/137: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006858-54.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0007611-11.2010.403.6183 - ROQUE BERATA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parta autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época, bem como se, na manutenção do benefício, foram observados os índices de correção monetária oficiais.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parta autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época, bem como se, na manutenção do benefício, foram observados os índices de correção monetária oficiais.Int.

0014214-03.2010.403.6183 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68) e pelo INSS (fls. 50/50-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Ademais em consulta realizada por este Juízo ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS observe que a parte autora manteve, após a cessação do benefício de auxílio doença, contribuições periódicas como contribuinte autônoma em razão de sua ocupação além de receber mensalmente o benefício previdenciário de pensão por morte NB -

152.249.571-9 (fls. 67) o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Intimem-se.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/129: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.038495-8/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS as fls. 124/125 e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0013224-75.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X MARIA EUNICE FARIAS TEODORO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a ausência de cópias necessárias para cumprimento da Carta Precatória, solicite a Secretaria, por correio eletrônico, cópia do deferimento da justiça gratuita nos autos da ação originária, bem como informar se foram apresentados quesitos pelas partes ou pelo Juízo.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035166-76.2006.403.6301 - MARIANA BASTOS MERCES X ANA MARIA GONCALVES (SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5^a Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 127.948,32 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 102/109. Ao SEDI para retificar a autuação para que conste como autora a Sra. Mariana Bastos Mercês e sua curadora a Sra. Ana Maria Gonçalves. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandado em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS (SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 302/303. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5^a Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandado em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.703,55 (sessenta e um mil, setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista o teor de fl. 282. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos termos da decisão de fls. 11/114 reconheceu a incompetência absoluta em face do valor da causa e determinou a redistribuição do feito a uma das

Varas Federal Previdenciárias de São Paulo. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, reconsiderando o item 4 do despacho de fls. 123. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das conclusões do laudo pericial de fls. 36/40, elaborado por perito médico psiquiátrico, segundo o qual não esta caracterizada a incapacidade funcional (síndrome da dependência do álcool). Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47/56, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 207 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto à decisão de indeferimento de tutela de fls. 56/58. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 207.535,25 (duzentos e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), haja vista o teor de fls. 188/196 e 197/198. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0034184-91.2008.403.6301 - DANIEL LOPES DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.
2. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela de fls. 118/119.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 30.708,41 (trinta mil, setecentos e oito reais e quarenta e um centavos), haja vista a decisão de fls. 379/383; 5. Fls. 123/126 e 128: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.
6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;
7. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora adequadamente a representação processual de GIULIANA SOBRAL COELHO, GUSTAVO SOBRAL COELHO e ERICK FERREIRA JOSÉ, trazendo aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Int.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 100/120), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012399-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012399-8) - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo, de forma clara e objetiva, se requer o cômputo de todas as contribuições que integraram o período básico de cálculo de seu benefício de pensão por morte ou do benefício originário.
2. Sem prejuízo, traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo referente ao benefício originário. Int.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 38. Int.

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 341 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal,

inclusive quanto à decisão de indeferimento de tutela de fls. 106/108.Recebo a petição de fls. 342/343.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.097,07 (cinquenta e oitomil, noventa e sete reais e sete centavos), haja vista o teor de fls. 331/334.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0033365-23.2009.403.6301 - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de despacho de fl. 170, dando-se ciência ao INSS da redistribuição do feito.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 171, para cumprimento do despacho de fl. 170, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046639-54.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em particular, o item 1 da decisão de fls. 74/75 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com o processo nº 0018005-82.2008.403.6301, elencado no quadros indicativos de fls. 73 e 136/137, bem como ratifico o item 2 da referida decisão quanto ao indeferimento da tutela pleiteada.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 136/137 em relação ao processo nº 0046639-54.2009.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.195,32 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 127/128. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Verifico que às fls. 79 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Fls. 138/139: Anote-se.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0048702-52.2009.403.6301 - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 273 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto à decisão de indeferimento de tutela de fls. 189/190.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.404,91 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), haja vista o teor de fls. 263/265. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 272, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 214 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fls. 196.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.777,24 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 194/197; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0018107-57.2010.403.6100 - IAGO LOURENCO MONTEIRO - INCAPAZ X ILDETA LOURENCO REGO(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS MONTEIRO

Fls. 103/104 Anote-se.Cumpra adequadamente o item 3 do despacho de fls. 90, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007309-79.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos esclarecimentos de fls. 82/114 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0007310-64.2010.403.6183, que figura no termo de fl. 54.Ao SEDI para retificação do CPF do coautor WELLINGTON DA SILVA e pesquisa de prevenção, conforme documento de fl 114.Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 55, regularizando a representação processual dos filhos menores à época do óbito, que figuram na certidão de fl. 31, a saber: Leandro, José Edson, Anderson e Wellington. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010943-83.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/25: Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 22 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2 Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011257-29.2010.403.6183 - JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

0011475-57.2010.403.6183 - TARCISIO LUIZ DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o comprovante de fl. 316, bem como o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, reconsidero o disposto nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 318.2. No derradeiro prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o disposto no item 3 do despacho de fl. 318, juntando aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 05.Int.

0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a data da distribuição dos autos da ação ordinária nº 0046039-67.2008.403.6301 é anterior ao desta ação, o presente feito deverá ser extinto, sem julgamento de seu mérito.Assim sendo, regularize a parte autora sua representação processual naqueles autos, conforme já determinado à fl. 100.Após, voltem conclusos.Int.

0013065-69.2010.403.6183 - ADILSON FIORETTO ELIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013601-80.2010.403.6183 - RUBENS RESENDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72:Suspendo, por ora, a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 69.Comproven os advogados constituídos nos autos o distrato ocorrido com a parte autora do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado nestes autos, tendo em vista a propositura do processo nº 0001701-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001701-8), que tramita na 1ª Vara Federal de Santo André, no qual se pleiteia como especial o período de 11.07.1977 a 16.12.1998, laborado na Volkswagen do Brasil S/A. O pedido discutido no presente feito (fls. 75/79) abarca o examinado naqueles autos. Ressalto ainda que a decisão proferida no referido processo não transitou em julgado uma vez que os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação.Int.

0014428-91.2010.403.6183 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/49: Anote-se.2. Publique-se o despacho de fl. 24.Int.DESPACHO DE FL. 24: Fls. 12/23:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 11, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014440-08.2010.403.6183 - DYONISIO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 41/42: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014791-78.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/22: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015467-26.2010.403.6183 - BENEVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 76/77, para cumprimento do despacho de fl. 75, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, especialmente o laudo pericial de fls. 74/80 e a decisão de fls. 90/93, que CONCEDEU a tutela antecipada ao autor.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.851,78 (quarenta e três mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e setenta e oito centavos), tendo em vista o teor de fls. 121/125.7. Verifico que o INSS, após ser citado, apenas apresentou proposta de acordo (fl. 106/108), que não foi aceita pela parte autora (fl. 114). Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000135-82.2011.403.6183 - TERESA KISBERI(PR019444 - JOAO CARLOS LOZESKI FILHO E PR055989 - DIONE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/22: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa ao Juizado Especial Federal. Desta forma, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0000355-80.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000801-83.2011.403.6183 - DEUSDETE DE BRITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 34/36, para cumprimento do despacho de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001447-93.2011.403.6183 - JORGE LOPES SALES X IVO ANTONIO BORDIGNON X ADEMAR ALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUFATO X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 48 e a informação de fls. 50/83, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação ao processo nº 0001189-29.2007.403.6311, referente ao coautor JORGE LOPES SALES.Int.

0002248-09.2011.403.6183 - SIDNEY SOUSA FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 117 como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Recebo a petição de fl. 70 como aditamento à inicial.2. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0002267-15.2011.403.6183 - HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Recebo a petição de fl. 80 como aditamento à inicial.2. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0002269-82.2011.403.6183 - SERGIO LEITE DE FARIA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0002616-18.2011.403.6183 - ANTONIO JAVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 33/34, para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002935-83.2011.403.6183 - NADYR MATHIAS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/28: anote-se.2. Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0329112-55.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0002971-28.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0003061-51.2002.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003303-92.2011.403.6183 - CARLO DALLAPE X ERENITA OLIVEIRA LEITE X FRANCEVALTER SILVA DE CASTRO X MARIA ROSA LUGLI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que pretende sejam aplicados pelo INSS no cálculo dos benefícios. Int.

0003447-66.2011.403.6183 - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0003675-41.2011.403.6183 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 27.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

0004038-28.2011.403.6183 - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005339-10.2011.403.6183 - JOAQUIM SILVINO VIDAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0006102-11.2011.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta atribuiu um valor ainda menor do proposto na inicial, qual seja, R\$ 10.355,00 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais). Dessa forma, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008594-73.2011.403.6183 - ANA RITA CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008595-58.2011.403.6183 - DEUSDETE FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008601-65.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008605-05.2011.403.6183 - HELENO BATISTA DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo

valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008703-87.2011.403.6183 - JAIR LEITE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Emenda a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008708-12.2011.403.6183 - JOSEZZITO BISPO ROCHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Emenda a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009126-47.2011.403.6183 - IRENALDO BARBOSA ALVES X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Emenda a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009168-96.2011.403.6183 - LEDA MARIA PLACIDO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014287-38.2011.403.6183 - ARLAN PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob

o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde devem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicação do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7) - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0002053-24.2011.403.6183 - ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO X CLAUDIA BARCELOS GIAQUINTO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, constato que há elementos nos autos que indicam a da qualidade de dependente da parte autora, senão vejamos: O óbito da Sra. Jaci Barcelos Giaquinto ocorreu em 16 de maio de 2010, conforme certidão acostada à fl. 23. Por outro lado, verifico, ainda, que a falecida percebia o benefício de pensão por morte NB 21/104.958.758-5 desde 12/04/1997. A sentença de fls. 61/62, bem como a averbação da certidão de nascimento comprova a interdição da parte autora, e conseqüentemente sua dependência presumida a teor do artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8213/91. Isto posto, DEFIRO a tutela pleiteada para que o Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício de pensão por morte a autora ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO, sob pena de fixação de multa diária, a ser fixada oportunamente por este Juízo. O pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo deverá aguardar o julgamento final da ação, ante à impossibilidade de deferimento de tutela nesses termos. Intime-se, eletronicamente, a AADJ do teor desta decisão, para cumprimento. Cite-se o INSS, na forma do 285 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005348-69.2011.403.6183 - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a conversão para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema

urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0006277-05.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006320-39.2011.403.6183 - VALDOMIRO FERNANDES DE NOVAIS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 40. 2. Tendo em vista a petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. 3. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0006328-16.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0006334-23.2011.403.6183 - PERCILIO UGEDA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0006431-23.2011.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS SILVA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006466-80.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006523-98.2011.403.6183 - TARCISIO MACHADO SILVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006672-94.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/28 não está devidamente subscrito pelo profissional

responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Decorrido o prazo supra com ou sem o cumprimento da determinação, cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0006723-08.2011.403.6183 - IVANILDE DOS SANTOS BISPO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança das alegações, eis que a própria autora reconheceu ter apenas 91 contribuições e para o ano de 2007, ano em que implementou a idade, são exigidas 156 contribuições. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0006766-42.2011.403.6183 - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0006870-34.2011.403.6183 - LUIZ CAPPABIANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber

mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007033-14.2011.403.6183 - LEANDRO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007049-65.2011.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007170-93.2011.403.6183 - VALMIR JESUS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0007181-25.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007182-10.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame

inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demoram o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007205-53.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o

fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007312-97.2011.403.6183 - ODAIR PEREIRA MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007366-63.2011.403.6183 - CLEMENTINO VILAMARIN(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 35, entre o presente feito e o processo n.º 0096678-94.2005.403.63.01. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da

igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Após, com ou sem o cumprimento, CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante no curso da instrução, principalmente no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício (01/03/2001 a 25/03/2006) objeto da ação trabalhista apontada na exordial, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0007451-49.2011.403.6183 - JOSE MARQUES FERREIRA (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nº. 0033922-44.2008.403.6301. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007710-44.2011.403.6183 - ANTONIO MANUEL DE JESUS SANTOS(SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0007751-11.2011.403.6183 - ALZIRA SALETE MOREIRA GUI SINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a autora não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada do ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como PENSÃO POR MORTE. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da informação de fls. 115, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 114.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder

aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007851-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007852-48.2011.403.6183 - WALTER SOUZA FARIA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0008082-90.2011.403.6183 - JOAO FERNENDO POLETTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008115-80.2011.403.6183 - IZAIAS LIRA LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008118-35.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DE ARAUJO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja

convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008165-09.2011.403.6183 - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito à recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo,

no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.